



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXVI

BRASÍLIA, JUNHO DE 1987

Nº 431

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro A. G. Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek

Carlos Mário Velloso

William Patterson

Sérgio Dutra

Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.347

(de 14 de outubro de 1986)

**Recurso nº 6.306 — Classe 4º — Agravo
São Paulo (São Paulo)**

Agravante: Orestes Quércia, candidato ao Governo de São Paulo (Advs.: Drs. José Machado de Campos Filho e José Fernando Bueno de Moraes).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Escoado o prazo para a realização das convenções para a escolha de candidatos, e esgotado o prazo para encaminhamento de pedidos de registro, resta prejudicado o recurso, por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 46/49):

“Pelo Acórdão nº 91.100 — fl. 24, acolhendo representação da douta Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, julgada em sessão de 1º-7-86, decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, *verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 8.324, Classe Sétima, de representação em que o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, requer seja determinada a retirada

da dos "outdoors", placas e anúncios veiculando propaganda dos Srs. *Fernando Silveira, Paulo Maluf, Antônio Ermírio de Moraes e Orestes Quércia*, com vistas ao próximo pleito de 15 de novembro, com intimação dos partidos políticos e dos interessados, para que se abstenham de realizar propaganda eleitoral com infração do art. 240 do Código Eleitoral e do artigo 12 da Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1984, sob pena da configuração do crime previsto no artigo 347 daquele código, *acordam* os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, em acolher a representação, para os fins constantes do voto do Juiz-Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão, que alcançará, indistintamente, todos os partidos e todos os políticos, bem como todas as formas ilegítimas de propaganda, tendo, assim, caráter normativo, conforme declaração de voto do Juiz Fernando Aca-yaba de Toledo, que também integra este decisório.

Determinam, finalmente, que da presente decisão sejam cientificados os órgãos da imprensa e as emissoras de rádio e TV.

2. Lê-se na conclusão do voto proferido pelo eminente Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira:

... Lembre-se, a propósito do versado, que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, segundo a norma do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, concernente às "instruções sobre propaganda", repetiu o dispositivo do artigo 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Anote-se, igualmente, que este colendo Tribunal teve oportunidade de verberar a propaganda prematura, admitindo o fechamento de «comitês» eleitorais instalados antes das convenções (cf. Acórdão nº 69.624, Rel. Des. Pacheco de Mattos).

Em suma, ao que promana do artigo 240 do Código Eleitoral, somente após a escolha pelas respectivas convenções, "e sua comunicação à Justiça Eleitoral para registro", como frisa Pinto Ferreira (*Manual Prático de Direito Eleitoral*, Saraiva, 1973, pág. 117), e que os candidatos, então legalmente assim conceituados, encontrar-se-ão livres para o desencadeamento de suas propagandas, sempre na forma e sob as restrições traçadas na legislação.

Daí por que acolhendo a representação da sempre vigilante Procuradoria Regional Eleitoral, o meu voto é no sentido de que:

1º) Seja determinado aos representantes e a seus respectivos partidos que, sob as sanções previstas no ilícito penal definido no artigo 347 do Código Eleitoral, providenciem o recolhimento e/ou a retirada e/ou a supressão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, no território estadual, de todo e qualquer material propagandístico de suas candidaturas.

2º) Seja determinado à Polícia Federal que, em se valendo do auxílio estadual reputado necessário, e findo o prazo acima estabelecido, providencie a retirada e/ou o recolhimento e/ou a supressão mencionados, apreendendo o material propagandístico e instaurando a respeito, os inquéritos destinados à averiguação da responsabilidade criminal por desobediência às determinações deste Tribunal (Cód. Eleitoral, art. 347).

3º) Seja comunicado a todos os MMs. Juizes Eleitorais do Estado, para as medidas que nas suas respectivas jurisdições entenderem adequadas, o teor desta deliberação...

3. Inconformado com essa decisão, Orestes Quércia, então postulante ao cargo de Governador do Estado, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, interpôs o recurso especial de fl. 34, fundado no permissivo da letra a, inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que desde que o artigo 240 do Código Eleitoral, não contém a expressão "e sua comunicação à Justiça Eleitoral para registro", inserida no voto condutor do v. acórdão recorrido, restou violada essa mesma regra, e ainda, o disposto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, que assegura, o direito de ninguém fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

4. O recurso teve seu trânsito negado pelo r. despacho de fl. 37 ao entender que, ao contrário do entendimento esposado pelo recorrente, o acórdão regional deu correta interpretação ao dispositivo legal que veda a propaganda de postulante a candidato não escolhido em convenção (art. 240 do Código Eleitoral).

5. Daí o presente agravo de instrumento, fl. 2, onde o agravante reafirma o seu inconformismo com a expressão "e sua comunicação à Justiça Eleitoral para registro", alegando não estar inserida em nenhum texto legal, sendo, por isso, de ser reformado o julgado regional nessa parte.

6. A nosso ver, s.m.j., resta prejudicado o presente agravo de instrumento. A controvérsia originou-se em 27 de maio passado, com representação do Ministério Público Eleitoral visando à retirada, por determinação do egrégio Tribunal, de qualquer propaganda que vinha sendo sistematicamente veiculada pelos postulantes a cargo eletivo no Estado de São Paulo, seja os virtuais candidatos ao Governo do Estado, por diversos partidos políticos, seja por postulantes à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

7. A decisão ora impugnada foi tomada em sessão de 1º de julho subsequente, antes portanto da realização das convenções partidárias para escolha dos respectivos candidatos. Hoje, ultrapassada a fase de realização dessas convenções, e mesmo findo o prazo de encaminhamento de pedido de registro de candidato à Justiça Eleitoral, não tem mais nenhum sentido.

8. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, temos que razão não assiste ao agravante. A decisão recorrida determinou, expressamente, a imediata retirada e/ou supressão e recolhimento, no território estadual, de todo e qualquer material propagandístico veiculado pelos então postulantes a cargos eletivos, dando exato cumprimento à norma constante do artigo 240 do Código Eleitoral, que só a permite após a devida escolha em convenção partidária.

9. A conceituação dada 'a candidato' pelo eminente Relator em seu voto, valendo-se da lição de Pinto Ferreira, não importou em violação ao disposto no artigo 240 do Código Eleitoral, nem mesmo ao disposto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão restringiu-se a velar pelo exato cumprimento do disposto no artigo 240 do Código Eleitoral, esclarecendo que antes da realização das convenções partidárias para escolha de candidatos a cargos eletivos é proibida qualquer forma de propaganda eleitoral, seja direta ou indiretamente.

10. Por todo exposto, somos em preliminar, que se julgue prejudicado o presente agravo de instrumento. Caso afastado, no mérito, opinamos pelo seu desprovemento”.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão recorrido foi prolatado em 1º de julho p.p., antes da realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos, notando-se que a representação foi oferecida em 27 de maio de 1986.

A esta altura, já realizadas todas as convenções, escolhidos os candidatos, e esgotado o prazo de encaminhamento de pedido de registro, o presente recurso restou sem objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.306 — Classe 4º — Ag. — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Orestes Quércia, candidato ao Governo de São Paulo (Adv.: Drs. José Machado de Campos Filho e José Fernando Bueno de Moraes).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.368

(de 15 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 739 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança contra ato judicial. Matéria já decidida em Agravo e Recurso Especial. Writ prejudicado.

É de se ter como prejudicado Mandado de Segurança, por perda de objeto, se a matéria versada na impetração já foi julgada em Agravo e Recurso Especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 22/24):

“Empresa jornalística impetra segurança contra decisão do TRE/PB, que reputou ilegal a veiculação da propaganda eleitoral do candidato Lira, ao Senado Federal, nos moldes retratados à fl. 11 dos autos e, de sobra, determinou a instauração de inquérito, pela infração penal tipificada no art. 347 do Código Eleitoral.

Informou o TRE (fl. 18):

“Atendendo determinação vossência Mandado de Segurança nº 739, impetrado pelo Jornal Correio da Paraíba, cumpre-me informar-lhe que ato impugnado decorreu de decisão deste Tribunal Regional que considerou ilegal propaganda paga de veiculação do impetrante, com violação da parte final do parágrafo quinto, art. primeiro da Resolução nº 12.924 desse egrégio Tribunal Superior. Na oportunidade atendendo reclamação de partido político foi a propaganda julgada como «anúncio» por apregoar candidatura em expressões destacadas e tarja preta, ultrapassando os limites de permissibilidade do sobremencionado parágrafo quinto. Tratou o julgamento de fatos cuja prova não foi preconstituída na atual impetração. Desatendida ao depois a decisão de suprimir a propaganda irregular foi julgada procedente nova reclamação desta feita para instaurar inquérito, contra a parte omissiva, pelo crime do art. 347 do Código Eleitoral.”

A evidência, descabe mandado de segurança contra a determinação de abertura de inquérito para fins penais, dada a admissibilidade do habeas corpus.

Apropriado, no entanto, é o mandado de segurança para levantar a proibição dirigida ao jornal de continuar veiculando a propaganda incriminada. É competente o TSE para julgar (Ac. 7.860, 14-6-84, DJ 16-8-84, e Ac. 7.999, DJ 15-8-85, relatados pelo em. Ministro José Guilherme Vilhela, cópias anexas).

Consiste o anúncio questionado de uma tarja preta, impressa em sentido horizontal, com aproximadamente 10cm. de altura, na qual, ao lado da fotografia do candidato, se inscreveu.

<p>Senador</p> <p>LIRA 152</p> <p>PMDB Raimundo Lira é empresário, administrador de empresas e conferencista de assuntos econômicos.</p>
--

A simples visão da cópia do material publicitário cuja divulgação se proibiu basta para patentear a ilegalidade do ato.

Dispõe o parágrafo do art. 3º, Lei nº 7.508/86:

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Não o desrespeitou a propaganda em causa.

Na regra legal nada se restringiu no tocante à composição gráfica do anúncio.

O parecer é pela concessão da segurança para facultar à impetrante a continuidade da veiculação da publicidade, observado o modelo da cópia que instrui o pedido (fl. 11).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acaba de ser julgado, nesta mesma sessão, o Rec. nº 6.478 sobre o mesmo assunto debatido neste mandado de segurança, sendo mesmo certo que a

douta Procuradoria-Geral Eleitoral, reportou-se, ali, ao seu parecer emitido neste *writ*.

Assim, com o julgamento aludido, cai no vazio o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, julgo prejudicado o *writ*, por perda de objeto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS. nº 739 — Classe 2ª — DF — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Jornal Correio da Paraíba Ltda. (Adv.: Dr. José Tarcízio Fernandes).

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.403

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.476 — Classe 4ª
Piauí — (Teresina)

Recorrente: Partido da Frente Liberal do Piauí

Recorrido: Diretório Regional do PMDB

Recurso Especial. Apreensão de "Vídeo tape" de propaganda eleitoral.

Reexame de provas pretendido, inviável em Recurso Especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O acórdão recorrido tem — no que interessa ao recurso — este teor (fls. 10/11):

"1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Diretório Regional do Piauí, representou contra o candidato a Governador do Estado, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), Dr. Antônio Freitas Neto, a teor de que ele estaria desrespeitando as normas legais da propaganda eleitoral.

2. Alegando que o representado, a título de saudação da cidade de Teresina, pelo seu aniversário a 16 de agosto, de cinco em cinco minutos fazia 'rodar' na TV Rádio Clube de Teresina S.A., um *video tape* com propaganda eleitoral, pediu o representante que fosse apreendido o mencionado *video tape* e ainda punidos os responsáveis, inclusive a citada TV, por infração às normas legais (art. 3º da Lei nº 7.508, de 4-7-86).

3. Distribuída a representação, o Relator determinou a notificação dos responsáveis pela TV Rádio Clube de Teresina S.A. para que cessassem imediatamente a transmissão impugnada e encaminhassem ao TRE o respectivo *video tape* (fl. 03).

4. A notificação foi logo atendida, dizendo a notificada tratar-se de um comercial.

5. Ouvida, a digna Procuradoria Regional Eleitoral preferiu manifestar-se em sessão (fl. 8). Em plenário opinou pela aprovação da apreensão do 'cassete' e para que fossem aplicadas à TV Rádio Clube as penalidades cabíveis na espécie.

6. Procede a primeira parte da representação, uma vez que a divulgação da matéria impugnada pode constituir, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral paga, o que é vedado por lei (arts. 1º e 3º da Lei nº 7.508/86 e art. 21 da Resolução nº 12.924/86 do colendo TSE). Mantida fica, portanto, a apreensão do videocassete, para os devidos fins.

7. Todavia, a pleiteada aplicação das penalidades, embora acolhida pelo parecer da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, está na dependência de instauração de processo adequado, mediante oferecimento de denúncia uma vez que toda infração penal eleitoral é de ação pública, segundo a inteligência dos artigos 355 a 357 do Código Eleitoral. Devem ser, assim, os autos da representação encaminhados ao Ministério Público para os procedimentos legais apropriados.

8. Pelo exposto, resolveu o Tribunal, à sua unanimidade e contra o parecer, julgar procedente a representação com a apreensão do 'tape', cessando, em consequência, a propaganda, e encaminhar os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, para os procedimentos legais".

2. Contra esse acórdão interpôs o PFL o recurso especial de fls. 13/16, alegando, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, ofensa ao art. 153, § 16 (princípio do contraditório), não havendo o candidato ofendido nenhuma norma legal, que devesse levar à decisão tomada.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 27).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Opinando, afirma o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 27):

"2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Saber-se, ou não, se estava ele fazendo propaganda eleitoral é questão que demanda o reexame de matéria de prova, o que descabe no âmbito do recurso especial. Quanto à afirmada violação do princípio do contraditório, trata-se de alegação improcedente. Contra o candidato sequer foi instaurada ação penal, não se sabendo se a inicial acusatória será ou não oferecida. Se oferecida e recebida a denúncia, instaurar-se, então, o contraditório. No momento ele ainda não se configurou."

2. Na verdade, incomportável, em recurso especial, o reexame da matéria posta no recurso, que exigiria a reapreciação dos dados da causa.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.476 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, seção do Piauí, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por unanimidade.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.407 (*)

(de 21 de outubro de 1986)

**Mandado de Segurança nº 764 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Aralton Nascimento Lima, candidato a Deputado Federal pelo PDS do Rio de Janeiro.

Mandado de segurança julgado prejudicado, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 53/54):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aralton Nascimento Lima, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Democrático Social no Rio de Janeiro, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, além de estar retardando decisão a ser proferida em reclamação dirigida contra a direção regional do partido, negou concessão de medida liminar pleiteada.

2. Alega o impetrante que vem sendo preterido pelo Partido Democrático Social no Rio de Janeiro, eis que não consegue obter tempo no horário destinado ao partido para propaganda gratuita no rádio e televisão, uma vez que a direção regional do partido vem persistentemente privilegiando um único candidato, em detrimento de outros, principalmente o impetrante.

3. Sem que fosse apreciada a medida liminar pleiteada, prestou as informações de praxe a autoridade tida como coatora, esclarecendo que o egrégio Tribunal a quo, em sessão de 16-10-86, por maioria, desacolheu a representação, por considerar a matéria *interna corporis*, em virtude do que dispõe a Lei nº 7.508/86.

4. A nosso ver, desde que a segurança foi impetrada contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que estaria retardando solução a ser dada à reclamação formulada contra a Comissão Diretora Regional do Partido Democrático Social, tendo a mesma sido examinada e decidida em sessão de 16-10-86, ainda que desfavorável ao reclamante, perdeu seu objeto o presente *mandamus*.

5. Por isso, e sendo a matéria altamente controvertida, não tendo sido, de outro lado,

prestadas informações pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social, ou mesmo pela comissão especialmente designada para distribuir o tempo designado ao partido, dentre os seus candidatos (inciso IV, artigo 27 da Resolução nº 12.924/86) somos no sentido de se julgar prejudicado o presente *writ*, sem prejuízo de nova reclamação a ser formulada pelo ora impetrante nos termos do artigo 23 da citada Resolução nº 12.924/86.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido de se julgar prejudicado o *writ* pelo seguinte: foi ele impetrado, basicamente, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral julgasse a reclamação que ali fora requerida e pede, o impetrante, ao final, que lhe seja concedido tempo para que ele utilize o espaço destinado ao PDS. Acontece, Sr. Presidente, que, neste interregno, julgou o Tribunal Regional Eleitoral a reclamação e a indeferiu, de forma que, agora, se tiver ainda interesse o postulante, deverá atacar a decisão adotada na reclamação pelos meios processuais que considerar adequados.

Assim, a decisão, agora, sobre a matéria de mérito, se torna inviável, conforme destacado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 764 — Classe 2ª — DF — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Aralton Nascimento Lima, candidato a Deputado Federal pelo PDS do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Daniel Azevedo).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.408

(de 21 de outubro de 1986)

**Mandado de Segurança nº 758 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Antonio Carlos Abreu, candidato a Deputado Federal pelo Partido Liberal.

Eleição. Propaganda gratuita. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa.

Não tem legitimidade ativa para requerer mandado de segurança o parlamentar filiado a partido político que goza de espaço no horário da propaganda gratuita no rádio e televisão, pois sua participação é assegurada pelas Resoluções nºs 13.057 e 13.058. Inexiste, assim, direito individual violado.

Mandado de segurança que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 5-12-86)

(*) No mesmo sentido os acórdãos nºs 8.418, 8.445 e 8.507, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (lê fls. 28/29).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, razão assiste ao eminente Presidente deste eg. Tribunal Superior Eleitoral, apontado como autoridade coatora, no que tange às observações contidas na sua peça informativa. Na verdade, objetiva a impetração atacar resoluções desta Corte expedidas para disciplinar propaganda eleitoral gratuita, no rádio e televisão. A teor do disposto na Súmula nº 266 — STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Parece óbvio que o princípio há de ser aplicado aos atos administrativos de caráter normatizante.

Demais disso, prevalece prejudicial do conhecimento do writ, qual seja a de falta de legitimidade ativa do impetrante. Com efeito, cuidando-se de parlamentar filiado a partido político com espaço reservado nos horários pertinentes, tem ele assegurado pelas Resoluções nºs 13.057 e 13.058, o direito de participação. Sendo assim, inexistente direito individual violado, a merecer reparação pela via escolhida.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 758 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Antonio Carlos Abreu, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Liberal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.422

(de 30 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.304 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravantes: TV Norte Fluminense, Rádio Cultura Fluminense, Rádio 89 FM e Rádio Jornal Fluminense.

Eleitoral. Recurso. Mandado de segurança.

Resolvida definitivamente a questão, em razão do deferimento do mandado de segurança impetrado pelos ora agravantes, está prejudicado este recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fl. 25:

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TV Norte Fluminense e outros, contra despacho que negou trânsito a recurso da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que determinou a cessação, durante o período eleitoral, da expressão ‘Organizações Alair Ferreira’, veiculada nas estações de rádio e televisão pertencentes ao Deputado Federal Alair Ferreira.

2. Conforme consta de fl. 21, o Mandado de Segurança nº 719, impetrado pelos ora agravantes, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, foi julgado em sessão de 10-10-86, sendo concedida a segurança.

3. Resolvida definitivamente a questão, somos no sentido de se julgar prejudicado o presente agravo de instrumento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, em verdade, o MS nº 719, impetrado pelos ora agravantes, de que fui Relator, foi deferido. Está, portanto, tal como diz a douta Procuradoria-Geral, resolvida a questão, assim prejudicado o presente agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.304 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravantes: TV Norte Fluminense, Rádio Cultura Fluminense, Rádio 89 FM e Rádio Jornal Fluminense (Advs.: Drs. Luiz de Araújo Brás e José Danir Siqueira do Nascimento).

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.425

(de 30 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.430 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Propaganda eleitoral anterior às convenções — Proibição suspensa após 14-9-86 — Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a presente representação foi oferecida contra postulantes a candidaturas, antes da realização das convenções.

2. Improcedente a representação, recorreu o Procurador Regional Eleitoral, e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por que se julgue prejudicado o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 12.959, relatada pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, onde se esclareceu que qualquer propaganda eleitoral só poderia ser iniciada a 14-9-86.

O presente recurso está prejudicado, porque os fatos foram superados no tempo.

Julgo prejudicado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.430 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Julgado prejudicado o recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.442

(de 4 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 766 — Classe 2ª
Distrito Federal

Impetrante: Hercílio Ricarte.

Eleição. Propaganda. Horário gratuito. Partido político sem representação no Congresso Nacional.

O partido político sem representação no Congresso Nacional não foi contemplado na Lei nº 7.508, de 1986, de sorte a poder participar da propaganda gratuita pelo rádio e televisão.

Precedentes do TSE (MS nº 746-DF).

Mandado de segurança denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hercílio Ricarte, candidato a Deputado Federal pelo Partido Municipalista Comunitário, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que lhe negou espaço no horário gratuito de propaganda eleitoral.

Diz que a decisão fere o princípio de igualdade de todos perante o ordenamento jurídico, pois discrimina os partidos que não têm representação parlamentar. Formula o seguinte pedido (lê fls. 5/6).

Solicitadas, vieram as informações de praxe, através das quais a digna autoridade apontada como coatora, diz que aplicou a legislação de regência (Lei nº 7.508, de 1986 e Resolução TSE nº 12.924/86).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria, objeto destes autos, já foi definida por este egrégio Plenário, na oportunidade do julgamento do MS nº 746, sendo Relator o Senhor Ministro Sérgio Dutra. A Corte, por maioria, repeliu a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 7.508, de 1986, principalmente a expressão contida na alínea b que restringe aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional a participação na propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, no espaço a que alude o referido inciso.

Na ocasião, votei em adesão à corrente minoritária, restando, assim, vencido.

Desta forma, embora com a ressalva do meu ponto de vista, não posso deixar de aplicar, *in casu*, a aludida orientação.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, do modo como posto o pedido, impossível o seu deferimento, por isso que é pedida a participação de tempo certo de 6 minutos diários.

O que entendo, Senhor Presidente, é que, na verdade, são inconstitucionais as disposições inscritas nas alíneas a, b, c e d, do item II, do artigo 1º, da Lei nº 7.508, de 1986, ou artigo 27, item II, alíneas a, b, c e d, da Resolução nº 12.924, de 1986, desta egrégia Corte. Ao que penso, referidas disposições são incompatíveis com o princípio isonômico que a Constituição consagra.

Esta a tese que sustentei por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 746 do Paraná e 754 de São Paulo.

Estivesse o pedido formulado de forma a propiciar o deferimento, e eu o faria, por isso que continuo convencido da inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais. Do modo, entretanto, como posta a questão, não me resta outra alternativa senão indeferir o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 766 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Hercílio Ricarte, candidato a Deputado Federal, pelo partido Municipalista Comunitário de São Paulo.

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.450

(de 6 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.562 — Classe 4º
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Coligação União Popular, da qual faz parte o PDS, por seu Delegado.

Recorridos: Antônio Ermírio de Moraes, candidato a Governador, e Cia. Nitro Química Brasileira.

Recurso especial. Direito de resposta. Programa de Propaganda Gratuita Eleitoral. Art. 237, § 3º do Código Eleitoral. Inexistência de violação aos artigos 29 caput, § 1º e 34, III da Lei de Imprensa.

Matéria de prova cujo exame é vedado na via especial. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Antônio Ermírio de Moraes, candidato da coligação "União Liberal Trabalhista Social" do Governo do Estado de São Paulo, nas próximas eleições de 15 de novembro, e a Companhia Nitro Química Brasileira, com sede na Capital daquele Estado, formularam, perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, reclamação contra a coligação "União Popular", visando ao direito de resposta, à matéria veiculada nos dias 27 e 28 de setembro p.p. no horário gratuito, a respeito de condições insalubres de trabalho na empresa Nitro Química Brasileira, associando essa situação ao comportamento do candidato reclamante Antônio Ermírio de Moraes, como dirigente empresarial.

Requereram ambos, além do mencionado direito de resposta, a pronta vedação da referida matéria, e a instauração do competente inquérito policial.

Cumprindo determinação do ilustre Relator, Juiz Manoel Alceu Affonso Ferreira (fl. 30), foram enviadas as fitas de "videocassete" dos programas em tela (fl. 36), bem como apresentaram os reclamantes, os textos das respostas (fls. 38/48 e fls. 50/57).

Efetuada a citação da coligação "União Popular" e do Partido Democrático Social, determinada pelo r. despacho de fl. 58, manifestaram-se estes às fls. 64 e 66/68, bem como ingressaram nos autos os candidatos Silvío Benito Martini e Maurício Najar, com a petição de fls. 69/71.

No dia 22 de outubro, presentes todos os Juizes do egrégio Tribunal Regional, foi feita a exibição das "fitas cassete", relativas aos programas dos dias 27 e 28 de setembro.

Em sessão do dia 22 de outubro, a reclamação foi acolhida parcialmente, nos termos do voto do Relator, Juiz Manoel Alceu Affonso Ferreira.

Inconformada com tal decisão, interpôs a então reclamada coligação "União Popular", o presente recurso especial, fundado no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, onde se alega a violação dos artigos 29, caput, e seu § 1º e 34, III da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Impetrado também, mandado de segurança, visando à obtenção do efeito suspensivo, do mencionado recurso, tendo sido, pelo despacho de fl. 3, concedida a medida liminar e determinada a sustação dos efeitos da decisão recorrida, até solução do recurso especial.

Através do r. despacho de fl. 105, e atendendo à liminar concedida, o eminente Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, determinou a subida do recurso, que foi contrariado pelos reclamantes, ora recorridos, às fls. 106/114.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, pronunciou-se às fls. protestando, preliminarmente, pela exibição das fitas de "videocassete" e, no mérito, reservou-se a emitir parecer oral quando do julgamento (ver parecer anexo).

Entendendo dispensável a exibição requerida, tendo em vista tratar-se de recurso especial, trago os autos, para julgamento nesta sessão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o artigo 243, § 3º, do Código Eleitoral, assegura o direito de resposta, a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, *no que couber*, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Cumprir notar, que os §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo, foram acrescentados pelo art. 49 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966. Ocorre, no entanto, que o Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, no seu artigo 3º, revogou expressamente os artigos 58 até 99 da Lei nº 4.117/62, em virtude da promulgação da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, denominada Lei de Imprensa, que deu nova disciplina à matéria, inclusive ao direito de resposta.

Sendo assim, e segundo o citado artigo 243, § 3º, do C. Eleitoral, deve-se examinar a questão ora posta em debate, ou seja, o direito de resposta, aplicando-se, *no que couber*, os dispositivos a este respeito, da Lei nº 5.250/67.

Alega a recorrente, que a decisão ora recorrida, ao decidir pelo direito da resposta dos recorridos, violou o disposto no artigo 29 — *caput*, da referida Lei de Imprensa, que assim dispõe:

"Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação."

Segundo o recorrente, a alegada violação resulta de que, nos mencionados programas de televisão, divulgou-se apenas notícias verídicas, sobre a paralisação da Cia. Nitro Química Brasileira, determinada por medida judicial. Inexistindo assim, comunicado falso ou inverídico, por isso que a ocorrência do fechamento da empresa era público e notório, impossível o reconhecimento do direito de resposta, pois a lei, nos termos do citado artigo 29, somente o reconhece, quando patente a ofensa com *animi injuriandi et difamandi*, e a divulgação de fatos inverídicos e errôneos.

Com todo o respeito que me merece o ilustre subscritor do recurso, estou em que a matéria, tal qual alegada, envolve questão fática e depende, à toda evidência, do exame da prova.

Com efeito, o ilustre Juiz-Relator, Dr. Manoel Alceu Affonso Ferreira, após ter assistido, através de "fi-

tas cassette", os programas em tela, afirmou em seu r. voto (fl. 84):

"Tendo-as assistido, como o fizeram os demais membros deste Tribunal (fl. 77), e julgando que, efetivamente, sempre *in thesi*, as mesmas contêm práticas difamatórias às pessoas dos representantes, pelo meu voto ficam nesse passo acolhidas as pretensões de resposta, a serem exercitadas conforme as exigências legais (Nitro Química, fls. 39/48, e Antônio Ermírio de Moraes)."

Vê-se, pois, que o v. acórdão ora recorrido, no particular, diante do exame das provas, inclusive após assistir à exibição do programa, através das "fitas cassette", concluiu pela existência, em tese, de práticas difamatórias, reconhecendo, por isso, o direito de resposta.

Nesta sede especial de recurso, é impossível o reexame das provas, consoante farta jurisprudência desta Corte, por isso que rejeito a alegada violação ao art. 29 caput da Lei n.º 5.250/67.

Também quanto à infringência ao § 1º do mesmo artigo 29, entendo-a não caracterizada. Dispõe o referido texto legal, na parte em que se afirma contrariado:

"§ 1º A resposta ou retificação, pode ser formulada:

- a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
- b)

Alega o recorrente, que contendo a resposta trechos consistentes de depoimentos de outras pessoas, que não os representados, estaria violado o texto de lei acima transcrito.

Recorrendo às vênias devidas, trago, também de novo, à colação, o seguinte trecho do r. voto condutor do acórdão recorrido (fl. 84):

"Digno de registro que a resposta da Companhia Nitro Química contém 'depoimentos de empregados e empregados que serão devidamente identificados' (fl. 42). No caso particular, considerando que os programas em réplica contiveram testemunhas do mesmo tipo, mas em sentido contrário, reputo admissível a inserção dessas refutações testemunhais, sem o que as imputações do representado não encontrariam contestação proporcional. Aliás, em recente trabalho dedicado ao tema, o Professor Rubem Cione, Titular da Universidade de São Paulo, admitiu que na resposta possa ser inserida, pelo ofendido, 'um discurso seu ou de outrem' (*Do Direito de Resposta*, Saraiva, 1985, pág. 22, n. q.)."

Anotado, já foi ressaltado no início do meu voto, à regra estabelecida no art. 243, § 3º do Código Eleitoral, será aplicada, *no que couber*, os artigos disciplinadores do direito de resposta constantes da Lei n.º 5.250/67. Em se tratando de programa de propaganda gratuita de candidatos a eleições, é evidente que tal aplicação deverá ser efetivada, em atenção às circunstâncias peculiares a tal tipo de divulgação, de natureza especialíssima.

O entendimento adotado pelo v. acórdão regional, ao meu ver, atendeu ao comando do art. 243, § 3º do C. Eleitoral, interpretando de modo correto, o disposto no artigo 29, § 1º da Lei n.º 5.250/67. Para mim, é evidente, que, se as ofensas foram produzidas em programas, do qual participaram terceiras pessoas, prestando depoimento, é evidente que o mesmo direito há de ser conferido aos ora recorridos, tal qual expresso no r. voto acima transcrito. Rejeito a alegada violação.

Examino a afirmada contrariedade ao artigo 34, item III da Lei de Imprensa. do seguinte teor:

"Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública."

Sustenta a recorrente, que nos programas impugnados, houve apenas a divulgação, através depoimentos de terceiros, de documento oficial, ou seja, da ordem judicial de fechamento da fábrica.

Tal argumento, data vênias da seriedade que se lhe emprestam os ilustres subscritores do recurso e do memorial, não pode resistir ao menor exame.

Já visto foi, que o v. acórdão, através o exame das provas, concluiu pela existência, em tese, do *animus difamandi*, contido nos referidos programas. O chamado documento oficial, vale dizer, a ordem judicial de interdição do estabelecimento fabril, foi usado como pretexto, para atingir a honra dos recorridos, resultando claro que a inserção de tal matéria em programa destinado, única e exclusivamente, à divulgação de idéias e programas partidários, de candidatos às eleições, visou à figura do reclamante, também candidato, a cujo grupo empresarial, pertence a reclamante, afastado pois, a afirmada violação.

Por derradeiro, uma resposta, ainda que desnecessária, por não conter indicação de qualquer texto legal porventura violado, a respeito da alegação final do recurso, no tocante à impossibilidade do direito de resposta, dado ultrapassarem os textos aprovados, o tempo concedido.

Os próprios reclamantes, ao pleitear o direito de resposta, ofereceram os respectivos textos, afirmando que os mesmos proclamam:

"... sofrer alguma supressão usando a adequá-lo ao tempo que vier a ser concedido por essa egrégia Corte, mas em nenhuma hipótese receberá qualquer acréscimo" (fl. 53).

O v. acórdão recorrido, conforme consta do r. voto do ilustre Juiz-Relator, concedeu expressamente (fl. 85):

"Em suma, o meu voto acolhe parcialmente a representação, e isso para deferir, a cada um dos representantes — sendo no primeiro dia no período noturno do horário eleitoral (por 4 minutos e 51 segundos), e no segundo dia em ambos os períodos (4 minutos e 51 segundos pela manhã, e 2 minutos e 32 segundos à noite) — a ocupação do espaço reservado ao Partido Democrático Social, para a veiculação, pelo representante legal da Companhia Nitro Química (ou procurador especialmente constituído) e pelo candidato Antônio Ermírio de Moraes, respectivamente, das respostas acima indicadas."

Claro está, já fixado o tempo, que os textos da resposta serão, no caso de real ultrapassagem, devidamente adaptados ao mesmo, por redução e obviamente sem qualquer alteração, pois concedido o prazo de 48 horas para a sua gravação, conforme já determinado pelo v. acórdão recorrido.

Assim, e inobstante o brilho com que se houve da Tribuna, o ilustre advogado do reclamante, não conheço do presente recurso especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.562 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Coligação União Popular, da qual faz parte o PDS, por seu Delegado.

Recorridos: Antônio Ermírio de Moraes, candidato a Governador, e Cia. Nitro Química Brasileira (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Adherson dos Santos Acquati).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Ennio Bastos de Barros; pelo recorrido: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.450

PARECER ORAL.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, egrégio Tribunal, ilustres Advogados, ante questões mais complexas, na azáfama desses dias, preferi optar pelo parecer oral, circunstâncias a que acresceu uma outra, nestes autos, como em outros, que serão julgados nestes dias.

É que, na verdade, o processo se inicia com uma petição inicial extremamente vaga. E elementar, por exemplo, nos processos penais por crimes contra a honra, que a imputação há de ter literalmente as expressões ou texto que se pretenda ofensivo. E nem se diga que a matéria, no caso, estaria superada na medida em que se trata de recurso especial.

Não estou certo que essa alegação está posta neste recurso, certamente está no processo gêmeo de que é Relator o eminente Ministro *William Patterson*, alegação da imprecisão do representante, quanto às ofensas que lhe teriam sido dirigidas.

Mas, tudo isso, Senhor Presidente, me pareceu, de outro lado, de pequena relevância. Primeiro, porque examinar o caráter ofensivo de determinado texto ou de determinada fala, *data venia*, não é matéria de fato não apreciável no recurso especial. Trata-se de qualificar uma fala ou um texto, sobretudo quando, em se tratando de direito de resposta, não se vai cogitar de indagações mais complexas sobre dolo ou sobre elementos subjetivos de um crime. Como se trata de um processo de crime de injúria, calúnia ou difamação, o que se tem de averiguar é se existe, ou não, acusações ofensivas em princípio, caracterizadoras de calúnia, de injúria, de difamação, ou de dados evidentemente falsos e, em função disso, dar o direito de resposta, que tanto ocorre no processo penal comum dos crimes de imprensa, quanto, com maior razão, dada à velocidade que a eficácia exige no processo eleitoral.

De qualquer modo, a mim também me pareceu que seria iníquo, nesses casos, aplicar-lhes a rigidez das preliminares de admissibilidade do recurso especial. Simplesmente, porque o caso, a meu ver, pode facilmente ser examinado numa impugnação de devolução plena do caso ao conhecimento desta Corte Superior, mediante representação. De fato, quando se fala nas instruções deste Tribunal, que o representante não atendido pode trazer esta representação ao Tribunal. Um princípio claro de isonomia processual levará a que, também, se admita que a impugnação do representado, venha neste recurso ordinário ao conhecimento do TSE. São essas as afirmações pelo fato de ter considerado necessária a exibição da fita, porque este foi o material em que se fundou o Tribunal recorrido e mais ter protestado pelo parecer oral. Neste caso específico, o problema de conhecer ou não a fita, o Tribunal julgará da sua necessidade. De minha parte, uma circunstância me permitiu verificar essa fita. É certo que a que se enquadrava nos autos é inalcançável por nós. Outros, portadores de equipamentos amadores de videocassete. Por coincidência, no entanto, a fita do Deputado *Najar*, salvo engano, que é o objeto desta representação. A fala deste Deputado está em fita, no caso, *Montoro versus Afanasi*, de que é Relator o eminente Ministro *Oscar Corrêa*, e lá se verifica, então, qual o texto contra o qual pediu direito de resposta o candidato Antônio

Ermírio e a Companhia Nitro Química Brasileira. E, tendo por essa coincidência, de existir isso em outra fita, tomado conhecimento da fala, não tenho dúvidas quanto ao cabimento, neste caso, de direito de resposta. Não se tratou, apenas, de noticiar o fato objetivo, uma expedição da Delegacia Regional do Trabalho, numa determinada indústria do Sr. Antônio Ermírio de Moraes, mas, a partir deste fato, de numerosas e contumeliosas referências ao candidato. De tal modo, que, porque tive acesso ao texto, de minha parte, sou pelo não conhecimento do recurso especial, se assim entender pela improcedência da representação, que é o que me parece o caminho mais equânime para o julgamento destes casos.

ACÓRDÃO N.º 8.451

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 789 — Classe 2.ª São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Coligação União Popular, integrada pelo PDS.

Mandado de segurança visando efeito suspensivo, a recurso especial já interposto. Concessão da initio litis. Julgamento de recurso especial. Não conhecimento do mesmo. Julgado prejudicado o writ por perda de objeto e cassada a liminar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a coligação "União Popular" no Estado de São Paulo, por um de seus integrantes, o Partido Democrático Social, impetra o presente writ, visando à concessão de efeito suspensivo, ao recurso especial por este interposto conta a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em Reclamação n.º 8.446, formulada pela coligação "União Liberal Trabalhista Popular", que concedeu direito de resposta ao candidato a Governador de São Paulo, *Antonio Ermírio de Moraes* e à Companhia Nitro Química Brasileira.

Considerando comprovados os requisitos essenciais do item II do art. 7.º da Lei 1.533/51, concedi a liminar, sustando os efeitos da decisão, até solução do recurso especial, a cuja tramitação deveria ser dado a caráter de urgência.

Em sessão de hoje, dia 6 do corrente, foi julgado o referido Recurso Especial, de n.º 6.562, não tendo sido o mesmo conhecido, por decisão unânime.

Ouvido o douto Procurador-Geral Eleitoral, protestou o mesmo por parecer oral quando do julgamento.

É o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral: Parece a esta Procuradoria que o mandado de segurança está prejudicado.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo sido julgado o Recurso Especial n° 6.562 e não conhecido o mesmo por unanimidade de votos, perdeu o presente writ o seu objeto. Assim, cassando a liminar anteriormente concedida, julgo prejudicado o presente mandado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 789 — Classe 2° — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Coligação "União Popular", integrada pelo PDS (Adv.: Dr. Ennio Bastos de Barros).

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança, cassando-se a medida liminar.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.452

(de 6 de novembro de 1986)

Recurso n° 6.559 — Classe 4°
São Paulo (São Paulo)

Recorrentes: Partido Democrático Social e a Coligação "União Popular", por seu Delegado.

Recorrido: André Franco Montoro.

Direito de resposta a ofensas transmitidas, assegurado por lei.

Fixação, após ponderação dos elementos da hipótese, pelo Tribunal Regional Eleitoral a quo, sem violação dos textos legais que a regulam e aprovada, previamente, a resposta.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Governador André Franco Montoro requereu ao TRE/SP lhe fosse concedido direito de resposta, a ser exercido durante o programa eleitoral gratuito e no horário destinado ao PDS, em virtude do que considerou "referência difamatória" à sua pessoa e à sua administração.

2. O TRE/SP, por unanimidade, acolheu a representação, concedendo-lhe o tempo de 1'44", tempo de que se utilizara o representado; recusou, porém, o texto da resposta que o representante apresentara, porque "em determinada parte, faz confrontações entre o Governo atual e o passado, o que vem a soar como propaganda eleitoral, mesmo que indireta" (fl. 54). Determinou, assim, fosse apresentado outro texto-resposta, que foi aprovado (fl. 60).

3. Inconformado, o PDS interpôs, o recurso especial de fls. 62/71, pelo art. 276, I, a, alegando ofensa ao § 2° do art. 29, art. 30, II, § 9° do art. 32, art. 34, IV, todos da Lei n° 5.250, de 9-2-1967.

4. Recebido o recurso (fl. 86), veio a esta Corte, sendo-me distribuído por dependência, já que Relator do MS 784, versando matéria idêntica.

E a Procuradoria-Geral, em parecer do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 96/97).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Opinou o Procurador-Geral no sentido de que "o acórdão regional deu solução razoável à controvérsia, sem ofensa às normas legais invocadas."

E acrescentou:

"6. Nessas, com efeito, nada induz à conclusão radical de que a censura à primeira resposta pretendida devesse levar ao sacrifício do direito de exercê-la em termos adequados.

7. O art. 29, § 2°, limita-se a fixar o prazo preclusivo de 60 dias para a formulação da resposta, ao qual se atendeu no caso.

8. O art. 30 define o objeto do direito pleiteado como a 'transmissão de resposta escrita do ofendido': nada mais concedeu a decisão.

9. No art. 32, § 9°, considera-se inexistente a resposta cuja divulgação não houver obedecido à lei. Dessa inexistência o que decorre é o direito de o ofendido reclamar nova divulgação, na forma legal.

10. Certo, no art. 34, IV, é que se prescreve que 'será negada a (...) transmissão da resposta (...) quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta'.

11. Aplicou-o, porém, o primeiro acórdão recorrido, ao indeferir a divulgação da minuta originária, precisamente porque nela entendeu existentes alusões críticas ao ex-governador e atual candidato.

12. A norma não leva, porém, necessariamente, à conclusão pretendida no recurso, da impossibilidade de o ofendido apresentar outro texto à apreciação do Tribunal, se o fizer, como ocorreu na espécie, ainda no prazo legal.

13. Essa possibilidade, aceita pelo acórdão recorrido, parece-nos a mais razoável, na medida em que preserva o direito substancial, que é o de resposta, desde que foi possível sanar, em tempo hábil, a irregularidade da proposta original para o seu exercício."

2. Com efeito, os textos invocados dispõem:

"Art. 29.

§ 1°

§ 2° A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

Art. 30. O direito da resposta consiste:

II — na transmissão da resposta escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa.

Art. 32.

§ 9° A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta lei é considerada inexistente.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta."

3. Não há dúvida, portanto, de que a resposta deve ser formulada, por escrito, e no prazo de 60 (sessenta) dias a ser transmitida na mesma emissora, no mesmo programa e horário em que divulgada a transmissão que lhe deu causa, deve ter tempo igual a desta transmissão, (art. 30, § 1º, b), obedecendo, demais disso, às demais regras estabelecidas na lei.

4. Irresigna-se o recorrente com a autorização dada pelo acórdão ao representante para que, recusado o primeiro texto, outro fosse apresentado.

Ora, há que compatibilizar o direito do ofendido e as razões do ofensor: de um lado há que assegurar o direito de resposta, de outro garantir que esse direito não importará em ofensa ao ofensor primitivo, o que levaria a criar, em favor deste, também o direito de resposta.

Agiu, assim, com prudência o TRE/SP: autorizou a resposta, mas exigiu a revisão do texto. E feita, imediatamente, autorizou-a.

4. O importante é:

I — assegurar o direito de resposta, sem criar equivalente direito ao primeiro ofensor;

II — ponderar tempo e ocasião, de modo que se equiparem as duas posições e se limitem.

Para isso, usando de *discrição*, o Tribunal examinará a resposta e a julgará, autorizando-a ou não, conforme atenda ou desatenda a essa ponderação essencial.

5. Agir diferentemente, recusando, definitivamente, a resposta — sem permitir que se retificasse — seria retirar o direito de resposta; acolher a resposta também ofensiva, seria admitir que se eternizasse a polêmica.

Agiu com o *arbitrium boni viri* a Corte Paulista, como convém principalmente ao Juiz Eleitoral.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.599 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrentes: Partido Democrático Social e a Coligação "União Popular", por seu Delegado.

Recorrido: André Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Edgard Silveira Bueno).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime. Usaram da palavra, pelo recorrente, Dr. Ennio Bastos de Barros; pelo recorrido, Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.458(*)
(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 752 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido da Frente Liberal de Sergipe, integrante da coligação Aliança Democrática (PFL/PL/PC do B e PSB), por seu Presidente Regional.

Propaganda gratuita pela televisão.

Suspensão determinada pelo TRE.

Impossibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O Partido da Frente Liberal (PFL) Seção Sergipe impetrou o presente mandado de segurança objetivando a declaração da ilegalidade e nulidade do ato do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que suspendera, por cinco dias, a propaganda eleitoral pelo rádio e televisão da Aliança Democrática — a qual o impetrante integra.

2. Concedi a medida liminar para restabelecer o horário.

3. As informações foram prestadas pelo ilustre Presidente do TRE/SE, afirmando S. Exa. que o Tribunal atendeu à representação da Coligação Peemedebista, considerando o conjunto de fatos que leio no Telex n.º 275 de 2-10-86.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento.

5. Determinei a citação da Coligação Peemedebista. Entretanto, não houve resposta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): A decisão do TRE suspendeu a programação dos impetrantes. Trata-se assim, de censura prévia a impedir a exibição do programa. É claro que o poder de polícia é inerente à atividade controladora do Tribunal, mas não pode ser impeditiva do programa.

Assim defiro a segurança para cassar a decisão do TRE, assegurando o horário determinado.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 752 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Partido da Frente Liberal de Sergipe, integrante da Coligação Aliança Democrática (PFL/PL/PC do B e PSB), por seu Presidente Regional (Adv.: Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Concedeu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos n.ºs 8.456 e 8.459, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.461
(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 809 — Classe 2ª
Amazonas

Impetrante: Getúlio Alberto de Souza Cruz.

Mandado de segurança. Perda de objeto.

Se a impetração tem como justificativa o retardamento no julgamento de medida que suspendeu o direito de resposta, e se, com as informações, veio a comunicação de haver sido julgado o writ, forçoso é reconhecer a perda de objeto da presente medida.

Mandado de segurança que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Getúlio Alberto de Souza Cruz, qualificado como Governador do Território Federal de Roraima, impetra mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que decidiu suspender, por liminar, a decisão do Juiz Eleitoral que lhe concedeu direito de resposta em espaço reservado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na propaganda eleitoral gratuita, por ofensas recebidas do candidato João Batista da Silva Fagundes. Alega que o referido Tribunal não cumpriu o prazo para julgamento, o que lhe vem acarretando prejuízos.

Solicitadas, vieram as informações de praxe (fls. 11/12).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Extraio das informações prestadas pelo digno Presidente do TRE do Amazonas os seguintes lances:

“No prazo legal ao mandado de segurança de nº 809, impetrado pelo Exmo. Sr. Governador do Território de Roraima, presto as informações:

O Dr. Carlos Henrique Rodrigues não é amigo pessoal do Prefeito Silvio Leite, o writ tramitou sem qualquer atraso, não há qualquer abuso por parte do TRE/AM. O mandamus que obs-

tou, sustando o despacho do MM. Doutor Juiz de Roraima, impermitindo a resposta do Exmo. Sr. Governador, foi julgado hoje, às 10h e por unanimidade, de acordo com parecer ministerial, foi deferido e conseqüentemente mantida a liminar, cuja transcrição do parecer ministerial é oportuna.”

A presente impetração reage, apenas, ao retardamento do mandado de segurança impetrado perante aquele Tribunal, contra a decisão monocrática que lhe deferiu o direito de resposta. Comunicado que o referido processo foi julgado, perdeu este writ o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 809 — Classe 2ª — AM — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Getúlio Alberto de Souza Cruz (Adv.: Dr. Francisco Elair de Moraes).

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.465

(de 6 de novembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.505 — Classe 4ª
Rio de Janeiro

Recorrente: Affonso José Soares, candidato a Deputado Federal.

Eleição. Propaganda. Mandado de segurança. Recurso especial.

O recurso especial não se presta para reformar decisão que nega liminar em mandado de segurança, ajuizado este com o objetivo de impedir propaganda eleitoral que se alega contrária às normas específicas.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, verbis:

“Com a petição de fl. 3, Affonso José Soares, candidato a Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro no Estado do Rio de Janeiro, pretendeu manifestar recurso especial contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que estaria retardando decisão a ser proferida em

mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Eleitoral do Município de Volta Redonda o qual a seu ver tendo baixado Portarias de n.ºs 6 e 9/86, estaria permitindo a veiculação de propaganda eleitoral em total desrespeito às normas editadas por essa colenda Corte.

Pelo respeitável despacho de fl. 64, foi o interessado intimado a manifestar sua irresignação na instância própria, resultando nos esclarecimentos prestados às fls. 66/67, respectivamente de 24 e 28 de outubro passado.

Com a devida vênia, entendemos que as petições devem ser de pronto indeferidas, dado a materialidade do erro grosseiro cometido pelo interessado que se utilizou da via processual inadequada. A rigor, ao que tudo indica, não existe ainda a decisão regional contra a qual foi manifestado o apelo, ainda que o interessado tenha esclarecido que não pretendeu, efetivamente, ingressar com recurso originário perante essa Superior Instância.

Quando muito, seria caso de se conhecer como representação, nos termos do § 4º do artigo 23, da Resolução n.º 12.924/86 o que, de qualquer forma, para apreciação do mérito, exige informações a serem prestadas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em conclusão, somos desde logo pelo indeferimento e, caso assim não entenda o eminente Relator, conhecendo como representação, somos no sentido de serem requisitadas as necessárias informações".

O eminente titular do referido Órgão, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, manifestou sua concordância com a segunda alternativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Na verdade, conforme demonstrou a Procuradoria-Geral Eleitoral, a medida ajuizada não encontra o menor amparo na legislação de regência (art. 276 do Código Eleitoral), porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Os esclarecimentos prestados às fls. 66/67 reforçam a convicção do descabimento da providência, pois o recorrente alude ao propósito de recorrer da decisão que não concedeu liminar em mandado de segurança, hipótese que se não compadece com o rito do recurso especial.

No que tange à alternativa sugerida, ou seja, de transformar o procedimento em representação, e, conseqüentemente, solicitar informações ao TRE, entendo que a natureza da matéria não permite solucionar a questão em tempo hábil, de sorte a ensejar resultado prático.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.505 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Afonso José Soares, candidato a Deputado Federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.468(*)

(de 7 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 795 — Classe 2º Amazonas

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas.

Mandado de segurança. Perda de objeto. Recurso especial. Julgamento.

Julgado o recurso especial, perde o objeto o mandado de segurança impetrado com a finalidade de dar efeito suspensivo àquele.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança e cassar a liminar, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, digno titular do referido Órgão, *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação 'Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas', contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que concedeu ao candidato Carlos Alberto Di Carli direito de resposta, em razão de ofensa praticada pelo também candidato Felix Valois, devendo ser utilizado, para tanto, espaço de tempo reservado à Coligação para propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Suspensos os efeitos do ato atacado (fl. 7) até o julgamento do recurso próprio, foram prestadas as informações necessárias pela digna autoridade havida como coatora (fl. 11).

O recurso especial manifestado pela Coligação 'Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas', nessa Superior Instância, foi protocolado sob o n.º 6.566, tendo sido distribuído também ao eminente Ministro William Patterson. Ofereceu a Procuradoria-Geral, nesta data, o parecer anexo opinando pelo seu não conhecimento.

Guardando a matéria versada no presente *mandamus* inteira correlação com a examinada no recurso antes referido, opinamos em preliminar, por que se julgue prejudicada a segurança, desde que qualquer que venha a ser a decisão naquele proferida solucionará por inteiro a questão, cassando-se a medida liminar."

É o relatório.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos n.ºs 8.455 e 8.491, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): julgado, nesta assentada, o Recurso Especial n.º 6.566-AM, forçoso é reconhecer que a presente impetração perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança e caso a liminar.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 795 — Classe 2.º — AM — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, coligação integrada pelo PSB, PDC, PC do B, PDT e PPB, por seu Delegado.

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.472

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 767 — Classe 2.º
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas (PSB, PDC, PTR, PC do B, PDT e PPB), por seu Delegado.

Mandado de segurança contra ato de Relator que indeferiu, liminarmente, pedido de interpelação.

Existência de recurso ordinário, que exclui o cabimento do mandado de segurança.

Mandado de segurança indeferido, ressalvada a via ordinária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese (fl. 50):

“A Coligação Muda Amazonas e, pessoalmente, o seu delegado, advogado Edson Rodrigues Chaves, impetram mandado de segurança contra despacho do Juiz Francisco das Chagas Auzier Moreira do col. TRE/AM, que indeferiu liminarmente a interpelação para prestar explicações em juízo, formulada pelos impetrantes, a fim de que o Presidente daquela Corte, Desembargador Raimundo da Costa Santos e seus ilustres membros, Desembargador Manuel Neuzimar Pinheiro, Juiz Federal Ubiray Luiz da Costa Terra e Juiz de Direito Carlos Henriques Rodrigues, confirmassem ou desmentissem declarações ofensivas aos requerentes, que o noticiário da imprensa lhes atribuiu.”

2. Solicitadas informações, prestou-as a autoridade impetrada (fls. 35/47).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral concluiu seu parecer pelo “não conhecimento do pedido; conhecido, que seja denegado, sem prejuízo, é óbvio, de que procedam os interessados perante as Cortes competentes” (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer do eminente Procurador-Geral, como de hábito, examinou com proficiência a impetração, nestes termos (fls. 50/52):

“Salvo hipóteses excepcionais, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível.

No caso, o ato impugnado é decisão de relator de processo preparatório de ação penal por crimes contra a honra (CP, art. 144; C. Eleitoral, artigo; Lei n.º 5.250/67, artigo 25), que se pretende da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Regra geral, independentemente de previsão legal específica, o regimento interno dos Tribunais sempre previram o chamado agravo regimental contra as decisões de seus órgãos singulares, particularmente, o Presidente e o Relator, nos processos atribuídos à competência do colegiado.

Mormente se se trata, como ocorre na espécie, de decisão terminativa do Relator, a exclusão de recurso que permita submetê-la ao reexame da Corte é inconstitucional, como, recentemente, tivemos oportunidade de sustentar em apoio de representação, que o eg. Supremo Tribunal, por unanimidade, julgou procedente (Rp. 1.299, Plen. 21/8/86, Rel. em. Ministro Célio Borja).

Questionava a validade de dispositivo de regimento interno de Tribunal estadual, que excluía o cabimento de agravo regimental às decisões do Presidente ou do Relator, quando proferidas em mandado de segurança. Dissemos, então, postulando a inconstitucionalidade (cópia anexa):

“O problema está — não em negar ao Relator a qualidade de órgão judiciário —, mas em verificar se a Constituição Federal impôs limites ao âmbito da competência jurisdicional que se lhe possa atribuir no regimento interno dos Tribunais. Nesse ponto, estamos em que a resposta afirmativa se impõe e dela advém a inconstitucionalidade da norma regimental inquinada.

Tribunal, na tradição do sistema constitucional brasileiro, é órgão de julgamento colegiado, conclusão que independeu sempre de norma constitucional explícita.

Daí, quando a própria Constituição ou a lei ordinária, federal ou estadual, outorgou a um Tribunal a competência para julgar determinado processo, sempre se tem entendido que os atos de jurisdição de seus órgãos individuais — Presidente ou Relator — deverão ser recorríveis para o órgão colegiado competente.

Confirmam-se, por exemplo, no C. Pr. Civil, os artigos 532, 557 e 558; na suspensão de segurança, o artigo 13, LMS; no C. Pr. Penal, o artigo 625, § 3.º, e, no regimento dos diversos Tribunais, a uniforme previsão do agravo regimental contra qualquer decisão dos órgãos individualizados.

O exemplo mais notório é do Supremo Tribunal mesmo. Ao introduzir, com a criação da súmula, a possibilidade de julgamentos individuais, explicitamente se admitiu, contra eles, o agravo regimental: só a possibilidade dele compatibiliza a atribuição judicante do Relator com a norma constitucional de competência recursal da Alta Corte.'

Nessa linha, a LOMAN, quando admitiu, no âmbito específico do Tribunal Federal de Recursos, a competência do Relator para arquivar ou negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou contrário às súmulas, teve a cautela de explicitar o cabimento de agravo para o colegiado competente (LOMAN, art. 90 e § 2º).

Desse modo, o cabimento de agravo para o Tribunal de decisão terminativa do Relator decorre da própria Constituição, o que permite afirmar-lhe a admissibilidade, na espécie, independentemente de que o preveja ou não o regimento do TRE do Amazonas.

A existência do recurso ordinário impede, em consequência, o conhecimento do pedido de segurança.

De qualquer sorte, o exame do mérito não reservaria melhor à impetrante.

A competência para o procedimento da interposição preparatória intentada no caso é do órgão competente para a eventual ação penal subsequente.

Ora, jamais tocaria ao TRE, na hipótese, o julgamento do processo que se viesse a instaurar, quando não satisfatórias as explicações pedidas.

De fato. Se se tratasse de crime eleitoral ou conexo, porque imputado a Juiz do TRE, a competência seria do Tribunal Superior (C. Eleitoral, art. 22, d); se caracterizasse crime comum, ao Supremo Tribunal incumbiria julgar o Desembargador interpelado; ao TFR, o Juiz Federal e ao Tribunal de Justiça, o Juiz local."

2. Não há o que acrescentar ao parecer: impõe-se que ao despacho do Relator se siga a decisão do Colegiado ao qual pertence, para que, só então, caiba a revisão a órgão superior.

Para isso, as leis processuais indicam os caminhos e oferecem os remédios, que o impetrante deve buscar.

Nele não se inclui, *in casu*, o mandado de segurança. Indefiro-o, ressalvadas aos impetrantes as vias ordinárias.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 767 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas (PSB, PDC, PTR, PC do B, PDT e PPB), por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.473

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 799 — Classe 2ª
Piauí (Teresina)

Impetrante: Dr. Macário Oliveira, Delegado do Partido da Frente Liberal.

Proibição de participação de candidato em horário de propaganda eleitoral gratuita, como sanção. Inadmissibilidade.

Mandado de segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Adoto o do parecer do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"O Partido da Frente Liberal do Estado do Piauí, por seu Delegado, impetra segurança a favor de seu filiado e candidato a Deputado Estadual Francisco das Chagas Machado de Queiroz, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que proibiu a participação do referido candidato no horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma definitiva.

2. Sem a concessão da medida liminar, vieram aos autos as informações de praxe, prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fl. 8), de seguinte teor:

"... cumpre-me informar Vossência que, de fato, resolveu unanimemente este Tribunal em sua sessão do dia vinte, mediante proposição Presidência Corte proibir a participação do impetrante, candidato a Deputado Estadual, nos programas de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão. Teve em vista o Tribunal o fato de que suplicante, apesar de reiteradas advertências, simplesmente convertera aqueles programas, com grave risco para ordem pública, em instrumento de violentas retaliações pessoais assacadas contra candidatos adversários em linguagem de baixo nível, imprópria à seriedade que se deve imprimir à propaganda eleitoral. Pareceu à Corte, diante desses fatos, necessária a medida impugnada, que, no seu conteúdo, encontraria respaldo nos artigos 72, última parte, e 73 da Resolução nº 12.924, de vinte de agosto pretérito, desse colendo TSE".

Concluiu o parecer pelo deferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Examinando o pedido, sustentou o parecer (fl. 13):

"*Concessa maxima venia*, estamos em que assiste inteira razão ao impetrante. A matéria é

idêntica à versada nos MS nºs 752, 775, 778 e outros, onde esta Procuradoria-Geral, pelos pareceres anexos, opinou pela concessão da segurança.

De fato, a nosso ver, a medida imposta pelo egrégio Tribunal a quo, no uso de seu poder de polícia, extrapola os limites legais, pois a suspensão de acesso ao horário gratuito a partido político, coligação ou mesmo candidato a cargo eletivo, seja de forma temporária, ou definitivamente como *in casu*, mesmo configurado o abuso das regras disciplinares da propaganda eleitoral, não caracteriza medida preventiva de polícia, mas sim sanção, e sanção que a lei não criou, sendo portanto inadmissível a sua aplicação."

2. Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido do parecer, pelo que, obediente a ela, defiro a segurança.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 799 — Classe 2ª — PI — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Dr. Macário Oliveira, Delegado do Partido da Frente Liberal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.474

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 761 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Televisão Vitória Ltda.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Mandado de segurança — Propaganda eleitoral vedada e noticiário permitido.

Segurança concedida, em parte, às emissoras de rádio e televisão, assegurando-lhes a divulgação de noticiários sobre comícios a serem realizados e de breves trechos ou cenas daqueles já realizados (Resolução nº 11.955/84).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Adoto como Relatório o do parecer do ilustre Subprocurador-Geral A.G. *Valim Teixeira*, *verbis* (fl. 46):

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela emissora de Televisão Vitória Ltda. com sede na cidade de Vitória, Espírito Santo, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Elei-

toral que, respondendo à consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal, entendeu estarem proibidos, no período de propaganda eleitoral gratuita, a divulgação de entrevistas com candidatos a cargos eletivos em programas noticiosos.

2. Indeferida a liminar (fl. 24), prestou a digna autoridade apontada como coatora as informações necessárias às fls. 31 e seguintes."

2. Nas informações, confirma o impetrado a resposta afirmativa à consulta do PFL, nestes termos:

"... Se o texto do art. 7º e seu parágrafo único, da Resolução nº 12.924, do Tribunal Superior Eleitoral, proíbem a realização de entrevistas aos candidatos a cargos eletivos e a divulgação destas entrevistas em programas meramente noticiosos."

3. O ilustre Subprocurador-Geral concluiu pelo indeferimento da segurança; tendo, contudo, o eminente Procurador-Geral emitido parecer final pela concessão parcial da segurança (fl. 47v).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): No Mandado de Segurança nº 731 a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no que interessa a esta impetração, no sentido de que (fl. 61):

"... Inseridas em programas noticiosos normais, como forma de noticiar fatos de interesse público, em que esteja envolvido o entrevistado, e desde que não contenham apelo ostensivo ou dissimulado ao voto popular, a transmissão de entrevistas se compreende na liberdade de informação."

2. A decisão final da Corte obedeceu a essa linha, como se vê da ementa do acórdão:

"Segurança concedida, em parte, às emissoras de rádio e televisão, assegurando-lhes a divulgação de noticiários sobre comícios a serem realizados e de breves trechos ou cenas daqueles já realizados (Resolução nº 11.955/84)."

3. Nas informações, colhe-se do voto do Relator o fundamento da decisão ali tomada pela proibição, ao analisar o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 12.924:

"... o que estamos vendo é que certas e determinadas empresas de Rádio e TV gravam entrevistas de rua com candidatos, e depois vão aos estúdios e as colocam no ar como se fossem meras notícias, burlando as normas do artigo citado, que proíbe a entrevista em separado.

É decisão deste egrégio Tribunal que as entrevistas não podem ser tomadas separadamente, só em conjunto, de modo que respondendo afirmativamente aos termos da consulta."

4. Foi, assim, em face de abusos verificados, que o Tribunal do Espírito Santo deu à resolução interpretação mais rígida, obviando coibir abusos que se verificavam.

A decisão no MS nº 731 teve em vista outra realidade — a que se indicou no Mato Grosso.

A linha, contudo, é a mesma deste Tribunal Superior Eleitoral, que não a alterou: proibir a propaganda eleitoral, mesmo a que se encobre nas formas várias atingidas pela dissimulação, o que só a hipótese caracteriza.

5. O noticiário normal — envolvendo o de comícios a se realizarem ou já realizados, bem como a divulgação de breves trechos ou cenas, na conformidade da Resolução nº 11.955, de 14-9-84, foi e é autorizado.

Há de a ponderação da hipótese distinguir o que é noticiário — nesses termos compreendido — do que é propaganda eleitoral dissimulada.

Se impedir aquele importaria em censura inaceitável, permitir esta seria ofensa à lei que a veda.

Nestes termos, concedo, em parte a segurança, na linha do precedente indicado (MS n.º 731 — Ac. 8.230, de 30-9-86).

É o voto

EXTRATO DA ATA

MS n.º 761 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Televisão Vitória Ltda. (Adv.: Dr. Francisco Carlos de Morais Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu, em parte, o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.483

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 808 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Comunista do Brasil — PC do B.

Eleitoral. Propaganda. Horário gratuito. Participação. Lei n.º 7.508/86, art. 1.º, IV, e art. 2.º. Resolução n.º 12.924/86-TSE, art. 27, IV, e art. 28.

I — *No espaço de tempo reservado aos partidos políticos para propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, participarão, apenas, os candidatos registrados pelo partido.*

II — *Mandado de segurança indeferido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 51/53, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

“O Partido Comunista do Brasil em Goiás, impetra segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo representação do Partido Democrata Cristão, proibiu a participação do candidato a Deputado Federal Aldo Arantes, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro e por essa legenda concorrendo ao pleito do dia 15 de novembro próximo, nos espaços de tempo reservados para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão do partido ora impetrante.

2. Sem liminar, vieram aos autos as informações prestadas pela digna autoridade havida como coatora (fl. 47), de seguinte teor:

“... Realmente, em processo de reclamação, apresentada pelo Partido Democrata Cristão — PDC, acolhendo o douto parecer, proferido pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, este Colegiado concedeu liminar para sustar propaganda eleitoral irregular, consistente na participação do ilustre Deputado Federal Aldo Arantes, filiado ao PMDB e por este partido registrado como candidato à reeleição, em horário de propaganda política, cedido ao Partido Comunista do Brasil — PC do B.

Essa decisão, por sua vez, foi confirmada, por maioria de votos, pelo acórdão que julgou a representação, em sessão realizada no dia 25 de outubro último, e que sufragou o entendimento de que o horário gratuito para a propaganda eleitoral destinada-se aos candidatos registrados, conforme distribuição equitativa, a ser feita pelos partidos, não podendo o candidato de um partido político beneficiar-se do horário de outro partido pelo qual, evidentemente, não se acha registrado.

Esclareço mais que, inconformado com o teor do acórdão, o Partido Comunista do Brasil — PC do B, interpôs recurso especial, apontando divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais. O recurso foi admitido por despacho desta Presidência, datado do dia 31 de outubro, uma vez que se configurava, na espécie dos autos, a hipótese prevista no artigo 276, inciso I, letra b, evidenciada em julgamentos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina...”

3. Em preliminar, temos que o presente *mandamus* não se encontra convenientemente instruído com a cópia do ato atacado, proferido em sessão de 25-10-86, mas tão-somente com cópia da decisão inicial que deferiu liminar, proferida em 14-10-86.

4. Cinge-se a questão na interpretação a ser dada ao disposto no inciso IV do artigo 27 da Resolução n.º 12.924/86, que confere aos partidos políticos, por meio de suas respectivas comissões especiais, distribuir, entre os *candidatos registrados*, os horários que lhes couberem, e ainda o disposto no *caput* do artigo 28 do mesmo diploma legal, que determina: — ‘Da propaganda eleitoral gratuita participar, apenas, *candidatos registrados e representantes de partidos* cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do artigo anterior (Lei n.º 7.508, art. 2.º).’

5. Entendeu o egrégio Tribunal a quo que o espaço de tempo reservado aos partidos políticos para propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão deve ser utilizado unicamente por candidatos por ele registrados, vedando a utilização de quaisquer outros, ainda que legalmente registrados. Já os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e Santa Catarina, contrariamente, sendo que o primeiro, para decidir, adotou o fundamento básico de que não se pode distinguir onde a lei não distingue.

6. Data vênua, entendemos que a razão está com o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Ao exame das Consultas n.ºs 8.101 e 8.102, formuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral de

Sergipe, oferecemos parecer no sentido de que só os próprios candidatos, como representantes dos seus partidos, podem tomar parte nos programas de propaganda eleitoral gratuita, mesmo que essa participação não caracterize dissidência.

7. O Tribunal Superior Eleitoral, adotando os fundamentos contidos nos referidos pareceres elaborou resoluções de seguinte teor:

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

I — Não podem, os partidos, nos programas de propaganda gratuita, incluir outras pessoas que não os candidatos registrados, indicados pela Comissão Especial (art. 1º, IV, da Lei nº 7.508/86), como representantes dos respectivos partidos.

II — Em consequência, as autoridades públicas — porque não são candidatos — não podem participar dessa propaganda eleitoral gratuita. (Res. nº 13.057, de 10-10-86, Relator o eminente Ministro Oscar Corrêa. — Res. nº 13.058, de 10-10-86, Relator o eminente Ministro William Patterson).

8. Diante dos precedentes indicados, os quais examinaram exaustivamente a questão, somos pelo indeferimento da Segurança."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Sr. Aldo Arantes é candidato à Câmara Federal pelo PMDB, ao qual é filiado. O PC do B, entretanto, vinha lhe destinando espaço de tempo reservado aos seus candidatos, vale dizer, ao candidato do PC do B. Todavia, diante de representação do PDC, o eg. TRE de Goiás proibiu essa participação. Daí o presente mandado de segurança, no qual cumpre perquirir, simplesmente, se, no espaço de tempo reservado aos partidos políticos para propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, participarão apenas os candidatos registrados pelo partido.

Quando do julgamento das Consultas nºs 8.101-SE e 8.102-SE, esta egrégia Corte baixou as Resoluções nºs 13.057 e 13.058, de 10-9-86, resolvendo a questão, ao deixar expresso que somente os candidatos registrados pelo partido é que poderiam participar do programa.

Essas resoluções, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 742 do Rio de Janeiro, foram ratificadas por essa egrégia Corte.

Do exposto, denego o writ.

EXTRATO DA ATA

MS nº 808 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Partido Comunista do Brasil — PC do B (Adv.: Dr. Wagner Baptista da Costa).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.484

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 810 — Classe 2ª Paraná (Curitiba)

Impetrante: Enéas Eugênio Pereira Faria, candidato a Senador pelo PMDB, e o comitê de Propaganda Pró-Candidatura Enéas Faria.

Cédula oficial. Sorteio dos números. Sessão pública. Impugnação intempestiva. Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Senador Enéas Eugênio Pereira Faria, candidato à reeleição pelo PMDB, do Estado do Paraná impetra a presente segurança contra ato do TRE/Paraná, que, em agravo regimental (fl. 70) manteve despacho (fl. 68) do Presidente daquela Corte que indeferira liminarmente reclamação do ora impetrante quanto à atribuição do número a seu nome na chapa oficial. Alega que é membro nato, e portanto, tem direito ao número mais baixo.

2. Recebidas as informações, dada a urgência, deixei de enviar o presente à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, solicitando sua manifestação em sessão.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, a pedido do eminente Relator, verifiquei que entre o julgamento desse agravo regimental e a impetração de segurança decorreu, sem qualquer impugnação do ora recorrente, qualquer prazo recursal possível. De tal modo, que a matéria me parece irremediavelmente afetada pela preclusão, como decidiu o Tribunal paranaense. Sou pelo indeferimento da ordem.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em sessão pública de 16 de setembro (fl. 67) o TRE/Paraná efetuou o sorteio para a colocação dos nomes na cédula. Não houve qualquer impugnação, e ao Senador Enéas Faria candidato nato, foi atribuído o número 154 e o outro candidato em sublegenda o número 155.

A decisão impugnada neste mandado cinge-se à existência de preclusão, pois a reclamação somente foi apresentada 22 dias após o sorteio (fl. 40). Não vendo ilegalidade nessa decisão, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 810 — Classe 2ª — PR — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Enéas Eugênio Pereira Faria, candidato a Senador pelo PMDB, e o comitê de Propaganda Pró-Candidatura Enéas Faria (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal denegou o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.486

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 805 — Classe 2º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Sávio Sidney Reis.

Eleições de 15-11-86.

Direito de voto. Impossibilidade do seu exercício, por não constar o nome do impetrante do Cadastro Nacional de Eleitores, segundo o disposto no § 2º do art. 23 da Resolução nº 13.252.

Ressalvado ao impetrante o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 13.340, indefere-se a segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito com ressalva, pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 17/18):

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sávio Sidney Reis, eleitor inscrito no Estado do Rio de Janeiro, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que teria informado não existir novo título de eleitor em nome do impetrante, daí por que não poderia exercer o seu direito de voto.

2. Observa o impetrante, que era portador do título nº 97.372, expedido pela 12ª Zona Eleitoral, tendo efetuado seu recadastramento no posto localizado junto ao Colégio Estadual Sobral Pinto, situado em Jacarepaguá, em razão de mudança do seu domicílio civil. Fazendo prova do alegado com xerocópia do título anterior, entende que, desde que cumpriu com sua obrigação providenciando o recadastramento, não pode agora ficar prejudicado por falhas cometidas pela Justiça Eleitoral, que não expediu o novo título oportunamente. Pretende a concessão do *mandamus* para o fim exclusivo de lhe ser assegurado o livre direito de voto.

3. Prestou a digna autoridade apontada como coatora informações de fl. 14, de seguinte teor:

‘... Segundo informações que me foram apresentadas pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral não consta, nos assentamentos da referida zona, nenhuma anotação ou cópia de formulário referente ao impetrante...’

4. Com efeito, consta dos autos xerocópia do título anterior do impetrante, com anotação no verso ‘revisado’, assinado, embora sem data ou qualquer carimbo que possa emprestar maior autenticidade.

5. Como o impetrante postula assegurar o seu legítimo direito de voto, a presunção deve ser no sentido de que efetivamente providenciou o seu recadastramento eleitoral, como devia. Contudo, o seu nome, como eleitor, não consta nem mesmo do Cadastro Nacional de Eleitores de que fala o artigo 17 da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, conforme certificado por esta Procuradoria-Geral junto ao Setor de Computação do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Outra presunção se impõe no caso. O ora impetrante teve extraviado o seu formulário de recadastramento, daí por que seu nome não consta do respectivo cadastro como inscrito atualmente. A sua condição é a de cidadão sem título eleitoral. Sem o título, inexistente ‘folha de votação’, daí por que não poderá exercer o seu direito de voto, segundo o disposto no § 2º do artigo 23 da Resolução nº 13.252, de 28 de outubro de 1986.

7. Ainda que se possa admitir que o formulário de recadastramento do ora impetrante foi extraviado na intimidade da Justiça Eleitoral, não vemos como se possa conceder agora a segurança, diante do disposto no artigo 67 do Código Eleitoral, *verbis*:

‘Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição’.

8. De qualquer forma, é a matéria controvertida, entrelaçada com o exame da prova, e por isso também, opinamos pelo indeferimento do presente *writ*.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, cumpre-me assinalar, que do título anterior do impetrante, juntado por cópia à fl. 5, consta a anotação no verso “revisado”, assinado sem data ou carimbo que possa comprovar sua autenticidade, em desacordo pois, com o disposto no § 5º do artigo 8º da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, no entanto, que pretendendo o impetrante, garantir o seu direito ao voto, pode-se presumir tenha ele, efetivamente, providenciado o seu recadastramento eleitoral.

Os autos demonstram, no entanto, que o nome do impetrante, não consta dos assentamentos da 13ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 14), bem como do Cadastro Nacional dos Eleitores (art. 17 da Resolução nº 12.547 do TSE), conforme afirmado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 18 — item 5).

Pode-se então concluir, pela possibilidade de extravio do formulário de recadastramento, durante o seu processamento.

De qualquer modo, o impetrante está na condição de cidadão sem título eleitoral, e conseqüentemente, inexistente seu nome na folha de votação. Não poderá, assim exercer o seu direito de voto, diante do disposto no § 2º do artigo 23 da Resolução nº 13.252, de 28 de outubro de 1986.

Ainda que se admita como verdadeiro o extravio do formulário, pela Justiça Eleitoral, conforme acima referido, tenho que impossível garantir-lhe o exercício do voto, diante dos termos do artigo 67 do Código Eleitoral.

Assim, e atendendo ainda que a matéria envolve exame de prova, pois controvertida, indefiro a segurança, ressalvando ao impetrante, o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução n.º 13.340, de 10 de novembro de 1986.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 805 — Classe 2.ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Sávio Sidney Reis (Adv.: Dr. Sérvulo Sérgio Reis).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, com a ressalva constante do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.487

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 778 — Classe 2.ª
Piauí (Teresina)

Impetrantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e oposições coligadas no Piauí.

Propaganda eleitoral gratuita. Abuso. Aplicação de medida preventiva suspendendo, por três dias, o acesso do impugnante ao horário gratuito.

Inadmissível a aplicação de sanção não prevista em lei (Precedentes: Acórdãos: 8.446 e 8.458).

Segurança concedida para cancelar a pena de suspensão da propaganda gratuita imposta pelo Tribunal a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos (fls. 11/12):

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Piauí, integrante da Coligação ‘Oposições Coligadas’ impetra segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu a sua propaganda eleitoral no rádio e televisão, por um período de três dias.

2. O ato atacado foi suspenso pelo respeitável despacho de fl. 4, tendo a autoridade havida como coatora prestado informações de praxe à folha 7, verbis:

“... Tenho a honra de informar a Vossência que, de fato, este TRE, em sua sessão dia anterior, resolveu, por unanimida-

de de votos, apreciando proposição Presidência, excluir oposições coligadas, pelo prazo de três dias, da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, fundando-se o Tribunal, para assim decidir, no fato de que muitos dos candidatos se limitavam sistematicamente, na utilização do tempo reservado àquele agrupamento de partidos, apesar advertências Corte, a proferir insultos contra adversários em linguagem imprópria seriedade deve ser imprimida propaganda, com grave risco perturbações ordem pública. Teve em vista Tribunal, ao adotar medida impugnada, o prescrito no art. 73 da Resolução n.º 12.924, de oito de agosto último, desse colendo Pretório.”

3. A hipótese versada no presente *writ* é idêntica à examinada no MS n.º 783, Relator o eminente Ministro *William Patterson*, impetrado por *Francisco Figueiredo de Mesquita*, candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Piauí, onde esta Procuradoria-Geral, fundada em precedentes (MS n.ºs 752 e 779), opinou pelo deferimento da segurança.

4. Pelos fundamentos contidos nos pareceres antes oferecidos, somos de igual forma pela concessão da presente segurança.”

O parecer a que se reporta a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, concluía assim:

“A suspensão de acesso ao horário gratuito ao partido ou coligação, que haja abusado das regras disciplinares da propaganda eleitoral, não é medida preventiva de polícia; é sanção. E sanção que a lei não criou. Logo inadmissível.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, a sanção aplicada pelo TRE do Piauí não se encontra prevista em lei, pelo que não pode ser aplicada.

Pelo exposto, confirmando a liminar, concedo a segurança, para que fique cancelada a pena de suspensão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, no tempo destinado aos impetrantes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 778 — Classe 2.ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e oposições coligadas no Piauí (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.489

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 842 — Classe 2.ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Impetrante: Diretório Regional do Partido Liberal, por seu Presidente.

Mandado de segurança — Autorização de espaço gratuito já utilizada.

Mandado de segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O Presidente do Diretório Regional do PL, no Rio Grande do Sul, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do TRE local, que concedeu o espaço gratuito no dia 9 do corrente ao candidato à Assembleia Legislativa *Jair do Amaral Ribeiro*, em prejuízo de outros candidatos.

2. Solicitadas informações, esclareceu o TRE-RS, que:

"Tenho honra dirigir-me Vossência, atendendo solicitação Mandado de Segurança nº 842, TSE, efetivamente *Triregelei* atendeu reclamação e mandado de segurança *Orlando Amaral Ribeiro* contra direção Partido Liberal, concedendo espaço dia nove passado, já utilizado. Fundamento era tratamento desigual".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Ao exame dos autos, recebidas as informações, verifico que a impetração deu entrada neste TSE, em 10 de novembro, quando, pois, já utilizado o espaço gratuito e sem objeto.

Julgo prejudicado o mandado.

EXTRATO DA ATA

MS nº 842 — Classe 2ª — RS — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Impetrante: Diretório Regional do Partido Liberal, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, julgou-se prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.492

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 806 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: *Francis Bullos*.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Mandado de segurança pleiteando expedição de título eleitoral para que possa exercer o direito de voto.

Peculiaridades do novo regime eleitoral, com o recadastramento.

Mandado de segurança indeferido, com a ressalva contida na Resolução nº 13.340, de 10-11-86.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O impetrante pede mandado de segurança contra ato do TRE/RJ, alegando que se recadastrou em Barra Mansa e que não houve a remessa de seu título novo para aquela Zona Eleitoral.

Pedidas providências pelo Juiz local, não recebeu resposta do TRE.

Esse fato ocasionou-lhe lesão a direito líquido e certo, pois não poderá exercer o direito constitucional de votar nas eleições de 15-11-86.

Pede seja o TRE "compelido a fazer expedir o título eleitoral do requerente", liminarmente.

2. Sem despachar a liminar, solicitei informações ao TRE; veio, então, o impetrante requerendo reexame do pedido de concessão da liminar.

3. Nas informações esclarece o ilustre Presidente do TRE/RJ que (fl. 28):

"Após várias pesquisas efetuadas, inclusive através de microfichas remetidas pelo SERPRO, não foi localizado o título do eleitor. Esse exame é realizado tendo como base de consulta o nome da mãe do eleitor e da data do nascimento destes.

Nenhum desses elementos foi suficiente para se encontrar o título, o que revela possível erro de digitação ou de remessa que não foi ainda detectado. Segundo informações prestadas pela ilustrada Juíza infere-se que o eleitor teria se recadastrado."

4. Em face da urgência das medidas, dispensei o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Tendo se recadastrado, tem o eleitor direito ao título e, conseqüentemente, ao voto.

A nova sistemática eleitoral, contudo, não tem a simplicidade da anterior, na qual bastaria determinar que outro título se emitisse, o que imediatamente se cumpriria.

2. A introdução do sistema computadorizado, para tornar mais fácil e confiável o processo, complicou-o. Desta forma, não pode este TSE simplesmente determinar que outro título se emita. Há todo um procedimento complexo a cumprir, o que, a esta altura, é impossível.

3. Além disso, apesar de todos os esforços da Justiça Eleitoral, outros eleitores estarão na mesma situação do impetrante. E não perderão eles o direito de votar se, devidamente recadastrados, verificarem nos cartórios eleitorais das respectivas Zonas as Seções nas quais estão inscritos e nas quais — mesmo sem o título, mas com a comprovação da identidade — poderão votar.

4. Se, porém, não o conseguir o eleitor, nos termos da Resolução nº 13.340, de 10-11-86 (art. 1º, parágrafo único) poderá o impetrante — comprovando "que se recadastrou, regularmente, na forma da Resolução

nº 12.547/86, receber certidão, para os efeitos da lei, relativa à justificação do não comparecimento às eleições de 15-11-86".

Nestes termos, indefiro o mandado de segurança. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 806 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Francis Bullos (Adva.: Dra. Mirella Flores Santos).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.493

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 846 — Classe 2ª
Alagoas (Maceió)

Impetrante: Diretório Regional do PMDB.

Mandado de Segurança em caráter preventivo. Propaganda eleitoral.

Declarando a autoridade coatora inexistir a alegada ameaça de impedir a participação do impetrante no horário gratuito da propaganda eleitoral, já havendo, inclusive, liberado a gravação que deu causa ao problema, forçoso é reconhecer insubsistir a alegada ameaça.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indefeiz o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em caráter preventivo, sob a alegação de ameaça, por parte do Juiz coordenador da propaganda eleitoral, de retirar do ar o programa no horário gratuito em espaço que lhe é reservado.

Requisitadas, vieram as informações de praxe (fl. 23).

Solicito parecer oral do digno Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança do Diretório Regional do PMDB, contra ameaça do Juiz Coordenador do programa eleitoral.

A autoridade apontada coatora, informa que não existe nenhuma ameaça. De concreto, houve apreensão de fita veiculada pela televisão, em que a esposa do candidato a Governador, Fernando Collor, pedia voto para seu esposo.

Acresce salientar que a referida gravação foi liberada. Com todo o respeito, não vejo como conceder a segurança, perante a afirmação peremptória do Juiz Coordenador, de que, rigorosamente, não há ameaça, nem pretensão de S. Exa., de retirar o programa.

Pelo indeferimento.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, leio, na íntegra, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (lê fl. 23).

Como visto, inexistente a alegada ameaça de violação a direito de participação do impetrante no horário de propaganda eleitoral gratuita, sendo certo, ainda, que o MM. Juiz Eleitoral declara haver liberado a gravação que deu causa ao problema.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 846 — Classe 2ª — AL — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Jorge Alberto Vinhaés).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. Jorge Alberto Vinhaés.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.503

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 818 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Mandado de segurança contra proibição de propaganda por meio de outdoors. Jurisprudência da Corte.

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indefeiz o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do TRE que cassou ato do Juiz da 1ª Zona Eleitoral e Coordenador da propaganda eleitoral por meio de outdoors.

2. Nas informações esclarece-se que:

"Como informa o impetrante o ilustre Dr. Juiz Coordenador da propaganda eleitoral no Rio de Janeiro, através de consenso com os partidos e entendimento com a central de outdoors, permitiu a colocação dos painéis, observada a oportunidade oferecida a todos em rodízio e preço igual. Entendeu o ilustre Magistrado que, assim, a utilização da propaganda em tela ficaria sob a égide da Justiça e não da livre comercialização das empresas que ensejaria o abuso do poder econômico.

Os partidos e coligações passaram a utilizar os outdoors até que a Aliança Popular Democrática, uma das usufrutuárias da medida do Dr. Juiz, denunciou ao Tribunal a ilegalidade do uso de outdoors.

O Tribunal, enfrentando o problema, no fiel cumprimento da Resolução n° 12.924/86 (art. 19, II) desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral e abstraído o aspecto ético do problema, decidiu proibir — não obstante reconhecer o zelo e a competência do Juiz Roberto Wider — a referida propaganda. Os painéis passaram a ser retirados de todos os locais existentes no Rio de Janeiro."

3. Concluiu o parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 90/92).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da P.G. Eleitoral, proferido pelo il. Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com o aprovo do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, assim apreciou a impetração.

"3. Dos autos depreende-se que, por determinação do MM. Juiz Coordenador da propaganda eleitoral no Rio de Janeiro, foi a fixação de propaganda eleitoral por meio de outdoors permitida, utilizando-se os serviços de uma única empresa, a Central de Outdoors (fl. 22), mediante um preço único por dia e local utilizado, igual para todos os partidos políticos, fazendo-se ainda um rodízio quinzenal das propagandas de cada um, de forma a que todos os interessados tivessem acesso igual (fl. 21).

4. A questão, a nosso ver, está bem posta no voto proferido pelo eminente Relator do feito ao dizer que, embora o critério adotado pelo MM. Juiz Coordenador da propaganda eleitoral, que se incumbiu de zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas, com as quais concordaram todos os partidos políticos, a propaganda eleitoral utilizando-se de outdoors não deixou de ser realizada por intermédio de empresas de publicidade, que continuaram a deter a titularidade dos cartazes, não se podendo neles veicular qualquer propaganda eleitoral, a não ser violação ao disposto no inciso II do artigo 19 da Resolução n° 12.924/86, verbis:

'Art. 19. É proibida a propaganda:

II — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos..."

5. De outro lado, melhor disciplinando a questão, decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução n° 13.064, de 10 de setembro de 1986, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso:

'Eleitoral. Propaganda. Cartazes. 'Outdoors'. Lei n° 7.508/86, art. 8°. Resolução n° 12.924, art. 79. Código Eleitoral, art. 246.

1. Não é permitida a propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis (outdoors) de empresas de publicidade.

2. Inteligência dos artigos 8° da Lei n° 7.508/86 e 246 do Código Eleitoral.'

6. Não se permite, portanto, nem mesmo a fixação de propaganda eleitoral por meio de outdoors de empresas de publicidade colocadas em propriedade privada.

7. A decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que se inquina de ilegal, nada mais fez do que dar fiel aplicação às normas contidas na Resolução n° 12.924/86, não merecendo, por isso, nenhuma censura.

8. Indemonstrada a existência de direito líquido e certo ameaçado de lesão, somos pelo indeferimento da segurança".

2. Nada que acrescentar a esse pronunciamento, que relembra e aplica a jurisprudência desta Corte, indefiro a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 818 — Classe 2° — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente (Adv.: Dr. Marcelo F. Chalreo).

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.509

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 828 — Classe 2°
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: José Raimundo Brito Araújo.

Eleição. Candidato. Registro. Mandado de segurança.

Constatado que a decisão indeferitória do registro do impetrante transitou em julgado, forçoso é reconhecer a inadmissibilidade da medida ajuizada (Súmula n° 268-STF).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto com relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Raimundo Brito Araújo, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Reformador Trabalhista no Rio de Janeiro, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, ilegalmente, indeferiu o seu registro por falta de filiação partidária.

Sem liminar, vieram aos autos as informações de praxe prestadas pela digna autoridade tidas como coatora (fl. 16).

Da decisão regional que indeferiu o pedido de registro do ora impetrante e outros, foi manifestado para essa superior instância o Recurso próprio, protocolado sob o nº 6.464, onde esta Procuradoria-Geral ofereceu parecer opinando pelo deferimento do registro de alguns, e pelo indeferimento de outros, inclusive o do impetrante, por não ter comprovado que a filiação perante a Comissão Diretora Regional Provisória se fizera em razão de inexistir a respectiva Comissão Diretora Municipal ou zonal provisória. O apelo foi conhecido e provido, em parte, em sessão de 16-10-86, persistindo o indeferimento do registro do ora impetrante.

Dos candidatos que tiveram mantido o indeferimento do registro, apenas Maria Helena Narcizo manifestou embargos de declaração, fazendo prova da regular filiação partidária, embargos acolhidos em sessão do dia 6-11-86 para deferir o seu registro.

Desse modo, temos que a situação do ora impetrante, que não se valeu do meio próprio para demonstrar a regularidade de sua filiação partidária transitou em julgado, razão pela qual não é cabível a segurança pretendida, a qual, aliás, não demonstrou em nenhum momento a liquidez do direito que se diz lesado.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento e, caso conhecido, somos pelo indeferimento do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Como visto, cuida-se de impetração objetivando discutir registro de candidato, indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, decisão confirmada por esta Instância Superior, cujo acórdão transitou em julgado, circunstância que leva a considerar inadmissível a medida ajuizada, a teor da orientação enunciada na Súmula nº 268 — STF.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 828 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: José Raimundo Brito Araújo.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.510

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 833
Classe 2ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Marco Senna, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Municipalista Brasileiro.

Eleição. Candidato. Registro. Nome. Variação. Direito inexistente.

Merece ser confirmada a decisão que indeferir registro de variação de nome, apoiada na circunstância de que já havia anotação nesse mesmo sentido, por parte de outro candidato.

Segurança denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Marco Senna, candidato a Deputado Estadual no Estado do Rio de Janeiro, pelo Partido Municipalista Brasileiro, impetra mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que lhe negou o direito de concorrer com o nome Senna. Alega que a decisão lhe causará sérios prejuízos, em termos de contagem de votos, porquanto fez toda a sua campanha com aquela variação.

Indeferi a liminar e solicitei as informações de praxe (fl. 25), as quais vieram à fl. 29.

Solicito parecer oral do ilustre Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): As informações da digna autoridade apontada como coatora foram prestadas nestes termos:

“O impetrante pede que seja autorizado a concorrer com o nome Senna através do qual baseou toda a sua campanha perante o eleitorado e fundamenta-se no art. 95, do Código Eleitoral. Ocorre que o art. 21, da Lei nº 7.493/86 estabelece que o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade”.

Na hipótese presente, outro candidato a Deputado Estadual, de nome Jorge José de Senna, também pleiteou autorização para concorrer com o nome Senna. Em face da identidade de nome, ficaria estabelecida a dúvida se o eleitor votasse apenas no nome e o Tribunal indeferiu a opção em tela requerida pelos dois postulantes.”

Como visto, inexistente direito líquido e certo a ser preservado pela via da ação mandamental. Ao contrário, a decisão impugnada encontra sustentação expressa na legislação de regência, motivo pelo qual improspera a medida ajuizada.

Ante o exposto, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 833 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Marco Senna, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Municipalista Brasileiro (Adv.: Dr. Antônio João Duarte Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.527

(de 14 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 845 — Classe 2ª
Bahia (Salvador)

Impetrante: Elquisson Dias Soares.

Mandado de segurança.

Matéria concernente à propaganda eleitoral paga na televisão — Período esgotado — Segurança prejudicada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Elquisson Dias Soares impetrou mandado de segurança contra ato do TRE/Bahia que julgou intempestiva a exceção de suspeição oposta a 4 membros do Tribunal.

2. Informações prestadas. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral considerando o pedido prejudicado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): A exceção de suspeição foi oposta em representação formulada em pedido de resposta no horário de propaganda gratuita. Tendo esta sido encerrada, a segurança perdeu seu objeto. Assim voto.

Julgo prejudicado o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 845 — Classe 2ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Elquisson Dias Soares.

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.530

(de 19 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 860 — Classe 2ª
Paraíba (João Pessoa)

Impetrante: Carlos Aranha.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Mandado de segurança contra determinação de cessação de propaganda partidária, considerada tendenciosa pelo TRE.

Informações prestadas, inquéritos instaurados, período de propaganda encerrado.

Mandado de segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Adoto o do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador, *A. G. Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, *J. P. Sepúlveda Pertence*, nestes termos (fls. 17/18):

“Carlos Aranha, na qualidade de editor do Jornal ‘A União’, com sede na cidade de João Pessoa, Paraíba, impetra mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que no dia 12 de novembro passado, notificou o referido jornal a fim de que fizesse cessar, imediatamente, toda e qualquer divulgação de cunho político partidário, veiculada de forma tendenciosa, favorecendo quaisquer partidos políticos, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral.

2. Sem liminar, prestou a digna autoridade apontada como coatora as informações de fl. 13, de seguinte teor:

“... cumpre-me informar a Vossa Excelência que a decisão impugnada decorreu da sessão de 11-11-86, face à reclamação de partido do PMDB. O julgamento teve por objetivo o cumprimento do parágrafo único do art. 75 da Resolução nº 12.924/86 desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por tratar-se o impetrante de órgão da administração direta do Governo do Estado, conforme Lei Estadual nº 4.714/85, regulamentada pelo Decreto nº 10.745/85.

Apesar de órgão da administração direta do Governo Estadual, o jornal ‘A União’ vem sendo distribuído gratuitamente, com aberta e abusiva propaganda eleitoral dos candidatos *Wilson Braga* para o Senado e *Marcondes Gadelha* para o Governo Estadual, acompanhado de “encarte” propagandístico, constituindo-se em indesejável utilização de serviço público em benefício de partido. A natureza pública do jornal, bem como sua utilização partidária é confessada pelo próprio impetrante quando afirma na impetração: “Ademais, frente ao princípio da igualdade de

todos perante a lei seria retrocesso censurar-se os órgãos de divulgação do Governo, sem fazer o mesmo com outros jornais congêneres. No mínimo, seria deixar os Governos ao desamparo e indefeso dos ataques da oposição'.

Vale salientar que a decisão não determinou censura, mas proibição da veiculação de benefício partidário por tratar-se de serviço público.

Outrossim, cumpre-me informar que na utilização do referido jornal o impetrante assaca diariamente contra a Justiça Eleitoral, com injúrias, numa tentativa de desmoralização do poder constituído. Acresce-se que pela terceira vez é o periódico notificado para suspender o benefício partidário, recusando-se o mesmo ao cumprimento da determinação judicial'."

2. O parecer concluiu por que se julgue prejudicado o mandamus (fls. 18/19).

3. A seguir, foram juntos aos autos xerox do Presidente do TRE/PB dando contas da instauração dos competentes inquéritos para apuração dos fatos (fls. 20/21).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Opinou o parecer, acentuando (fls. 18/19):

"3. Preliminarmente, temos por prejudicada a presente segurança, desde que encerrado em 12 de novembro passado o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, e de igual forma a restrição imposta à imprensa escrita nos termos do § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 12.924, de 8 de agosto de 1986.

4. Ainda em preliminar, entendemos também que o impetrante, além de não ter advogado legalmente constituído, não provou até o momento sua condição de representante legal do jornal 'A União', desde que o mandamus foi impetrado em nome próprio, na qualidade de editor.

5. Por último, ressaltamos que o Agravo de Instrumento n.º 6.432 manifestado pela mesma empresa jornalística, versando matéria idêntica, foi desprovido à unanimidade em sessão de 12-11-86, tendo sido Relator o eminente Ministro Oscar Corrêa.

6. Por todo o exposto, em conclusão, somos no sentido de se julgar prejudicado o presente writ."

2. Com efeito, encerrado o período de propaganda gratuita, instaurados os inquéritos para apuração dos fatos, não há o que decidir, quanto ao pedido principal.

Julgo prejudicado o mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 860 — Classe 2ª — PB — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Carlos Aranha (Adv.: Dr. Nobel Vita).

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.533

(de 2 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 804 — Classe 2ª Paraíba (João Pessoa)

Recorrentes: 1.º) PMB, PT e Geraldo Gomes Beltrão. 2.º) Milton Bezerra Cabral. 3.º) Partido da Frente Liberal. 4.º) Evaldo Gonçalves de Queiroz.

Recorridos: 1.º) PMB, PT e Geraldo Gomes Beltrão. 2.º) Partido da Frente Liberal. 3.º) PMDB, por seu Delegado. 4.º) Milton Bezerra Cabral.

1. Decisão sem fundamentação.

A motivação é garantia do jurisdicionado para entendimento do decisório.

Garantia inerente ao estado de direito.

2. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração quando a omissão relaciona-se com a estrutura da decisão.

Necessidade de nova redação.

Impossibilidade de reparos na via declaratória.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O PMDB no Estado da Paraíba, o PT e PMN impetraram mandado de segurança contra o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba que mandou publicar edital de convocação para sessão extraordinária com a finalidade de realizar eleições, pelo sistema indireto, a fim de preencher os cargos de Governador e Vice-Governador em razão das renúncias do Governador Wilson Braga e do Vice-Governador José Carlos da Silva Júnior. Em resumo, pedem a anulação do edital, e a realização de eleições pelo sufrágio universal e voto direto e secreto.

2. O Juiz-Relator concedeu medida liminar para suspender os efeitos do ato (fl. 32), porém, nesta Corte, o eminente Ministro Oscar Corrêa, no exercício da Presidência, suspendeu a execução da liminar (fl. 58).

3. A segurança foi concedida para declarar nula a eleição realizada pela Assembléia, devendo ser outra fixada pelo TRE e realizada pelo sistema indireto (fl. 142).

4. Dessa decisão recorrem:

a) Milton Bezerra Cabral, Governador eleito, invocando as Resoluções deste TSE n.ºs 12.722, 12.724 e 12.725, para a adoção do sistema eleitoral indireto acatado pela Assembléia (fl. 199).

b) O Partido da Frente Liberal pelo provimento para declarar nula a decisão recorrida (fl. 208), entre outros motivos pela falta de fundamentação.

c) O Presidente da Assembléia Legislativa pela cassação de segurança (fl. 217).

d) O Partido Municipalista Brasileiro, o PT e outro pelo cassação da segurança para a realização de eleição pela via direta convocada pela Justiça Eleitoral (fl. 197).

5. O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence emitiu parecer pelo não conhecimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Os recursos são especiais, porque o mandado de segurança foi concedido. Nos termos do art. 138, IV da Constituição, o recurso é ordinário se houver denegação do mandado de segurança. Também não se trata de inelegibilidade, e sim de impugnação ao ato do Presidente da Assembléia, daí o cabimento do recurso especial.

Ademais esta Corte, em prejulgado, oriundo de acórdão relatado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso assim considerou na espécie.

2. A impetração dirigiu-se contra o ato do Presidente de convocação e estruturação da eleição. Supervenientemente ocorreram as eleições. O mandado de segurança não perdeu objeto, porque a ilegalidade persistiu com as eleições, não desaparecendo, ou ficando sanada com a realização do pleito. Assim, não houve julgamento *extra petita*, ao invalidar a eleição, corolário de uma convocação acusada de ilegal, com base em resolução dita ilegal.

3. O mandado de segurança foi impetrado com alegações de desobediência à iniciativa legislativa sobre direito eleitoral (CF — art. 8º, XVII, b); competência do TRE para fixação das datas das eleições (CF — art. 137, IV — Código Eleitoral — art. 30, IV), desobediência à forma da investidura nos cargos eletivos (Código Eleitoral — art. 13, II), bem como votação dos princípios da Emenda Constitucional nº 25 sobre a eleição direta.

4. A impetração vai fundo contra a eleição indireta indicada no ato do Presidente da Assembléia que convocara a sessão de escolha dos substitutos. Finalmente, a impetração pede a fixação da data da eleição e sua regulamentação pelo TRE, com prazo suficiente para a realização de convenção partidária para a escolha dos candidatos.

5. A decisão recorrida concedeu a segurança para declarar nula a eleição realizada pela Assembléia, devendo outra ser fixada pelo TRE, e adotado o sistema indireto (fl. 142).

6. A Constituição do Estado da Paraíba, ao tratar da vacância dos cargos de Governador e de Vice-Governador, determina que:

“Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, o Governador e o Vice-Governador serão eleitos pela Assembléia Legislativa” (art. 56, § 1º).

Diz o PMDB, em sua impetração, que a norma constitucional paraibana não pode invalidar a regra da eleição direta adotada pela Emenda nº 25, afirmação superada por esta Corte na Resolução nº 12.722, de 8 de maio de 1986, relatada pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, quando afirmou:

“Vagos, simultaneamente, os cargos de Governador e Vice-Governador por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado.”

Se houvesse qualquer dúvida sobre a expressão *validamente disponha*, e a norma constitucional paraibana não mais sobrevivesse, o eminente Ministro Oscar Corrêa, que, no exercício da Presidência do TSE, suspendeu os efeitos das liminares:

“a norma constante do art. 56, § 1º, da Constituição da Paraíba, validamente acolhida no sistema da Resolução nº 12.722, refere-se à situação especial, norma excepcional de efeito transitório” (fl. 58).

Acrescentou mais S. Exa., efêmero da solução para curto mandato atendendo às vagas decorrentes da desincompatibilização.

Na mesma data, a Corte na Resolução nº 12.725, relatada pelo eminente Ministro William Patterson remeteu à Constituição Estadual a solução para a investidura dos substitutos dos renunciantes.

Portanto, julgo válida a forma indireta para o preenchimento dos cargos, na linha orientada deste Tribunal.

A interpretação dada pelo TSE coaduna-se com a realidade política em momento de transição, não se podendo chamar o eleitorado, duas vezes no mesmo ano, para a escolha de Governador, atendendo-se aos fins sociais a que a norma legal se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução — art. 5º).

7. Todas essas observações são deduzidas das impetrações e das informações, visto que o acórdão recorrido é modelo de falta de fundamentação, das mais sumísticas decisões, de difícil compreensão. Esse ponto é atacado no recurso do Partido da Frente Liberal (fl. 205), opondo-se-lhe respeitável opinião, de difícil contraposição, no parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral sobre a falta de embargos declaratórios para suprir a omissão dos fundamentos. Ainda que Pontes de Miranda chame de omissão relacional, quando há a decisão mas o enunciado não o disse, portanto declare-se o que foi decidido e se omitiu (Comentários ao CPC — VII/416), e Barbosa Moreira também afirma a possibilidade:

“Podem os embargos visar ao suprimento de omissão de fundamentação do acórdão” (Comentários ao CPC — Ed. Forense, V/619).

No caso concreto não há simples omissão a ser preenchida pelos embargos, e sim impossibilidade de declarar aquilo que necessita ser reescrito, por falta de fundamentação. Acresce ainda, que a razão de decidir, entre outras, está no parecer oral do Procurador-Geral, para quem não esteve presente ao julgamento é impossível conhecê-lo.

Como observa Barbosa Moreira sem reconhecer as razões que a inspiraram, impossível saber se ela é, ou não, conforme a lei (A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito — Revista Brasileira de Direito Processual fls. 16/116).

Já afirmamos que a decisão motivada aponta o entendimento das razões do juiz, que é imparcial, e torna legal essa decisão (Direito Processual Constitucional, pág. 28, RT, 1983).

8. Concluo, preliminarmente, ainda sem exame do mérito, em dar provimento ao recurso do Partido da Frente Liberal (fl. 205) para anular a decisão recorrida, com prolação de outra devidamente fundamentada, prejudicados os demais recursos.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, peça vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 804 — Classe 2ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1º) PMB, PT e Geraldo Gomes Beltrão (Adv.: Dr. Vamberto Augusto Costa). 2º) Milton Bezerra Cabral (Adv.: Dr. Joás de Brito Pereira). 3º) Partido da Frente Liberal (Adv.: Drs. Nobel Vita e Maria Madalena Abrantes Silva). 4º) Evaldo Gonçalves de Queiroz (Adv.: Dr. Flávio Colaço Chaves).

Recorridos: 1º) PMB, PT e Geraldo Gomes Beltrão (Adv.: Dr. Vamberto Augusto Costa). 2º) Partido da Frente Liberal (Adv.: Drs. Nobel Vita e Maria Madalena Abrantes Silva). 3º) PMDB, por seu Delegado. 4º) Milton Bezerra Cabral (Adv.: Dr. Joás de Brito Pereira).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso do Partido da Frente Liberal e lhe dando provimento, para decretar a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, julgando prejudicados os demais recursos, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Pedi vista dos autos, após o voto do eminente Relator, que concluiu dando "provimento ao recurso do PFL (fl. 205) para anular a decisão recorrida, com prolação de outra devidamente fundamentada, prejudicados os demais recursos".

Tendo sido eu, no exercício da Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral, o autor do despacho que cassou as liminares suspendendo as eleições para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, julguei-me no dever de examinar, mais detidamente, a hipótese.

2. Se nada tenho que acrescentar ao relatório do eminente Ministro-Relator, que bem resumiu a hipótese, também lhe acolho a conclusão no que se refere à nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação.

Deixo, por isso, de lado, as preliminares por S. Exa. recusadas e acolho a *prejudicial* de nulidade do acórdão.

É que essa nulidade surge desde a ausência, no acórdão, de indicação das partes — primeira exigência formal do artigo 458 do Código de Processo Civil (que se aplica, obviamente, a todas as decisões), requisito indispensável, pela doutrina e pela jurisprudência; até a falta de fundamentação que, definitivamente, a fulmina.

3. Com efeito, trata-se de estranha decisão, de difícil inteligência:

I — a ementa apenas faz afirmações sobre as preliminares do cabimento do mandado, sem correspondência a qualquer fundamentação, quanto ao mérito da impetração, à qual nem sequer alude;

II — a invocação dos textos constitucionais e do Código Eleitoral criam evidente perplexidade pela contraposição em que se encontram alguns deles:

a) Por exemplo, o artigo 8.º, XVII, b, da Constituição Federal, que confere competência à União para legislar sobre direito eleitoral (entre outros — *presume-se* seja este o fundamento da invocação), não se conciliaria — a prevalecer o pedido dos impetrantes — com a autorização do artigo 56 da Constituição Estadual; da mesma forma que o artigo 13, II, e a Emenda Constitucional n.º 25/85, que estabelecem a obediência dos Estados à forma de investidura dos cargos eletivos fixada na Constituição Federal (artigo 13, II) e a eleição direta do Presidente e Vice-Presidente da República (Emenda Constitucional n.º 25/85 — paradigma a ser seguido).

b) O artigo 29, I, e, do Código Eleitoral apenas afirma a competência do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento do *writ*.

c) O artigo 30, IV, do Código Eleitoral reafirma a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para fixar a data das eleições para Governador e Vice-Governador, etc., "quando não determinada por disposição constitucional ou legal" — precisamente o mérito da questão que se discute e, pois, não atingindo a hipótese.

4. Com isso, vindo no acórdão apenas o relatório (ainda assim inexplicito) da questão, ficam sem resposta indagações fundamentais que a esta Corte interessam primordialmente, como questões de direito sobre as quais deve decidir, em face da discussão travada no próprio Tribunal Regional Eleitoral — Paraíba e dos recursos interpostos:

I — porque prevaleceu a eleição indireta para o pleito, quando pleiteada a direta e invocados textos constitucionais que a ela conduziriam;

II — porque não declarada a inconstitucionalidade do artigo 56 da Constituição Estadual da Paraíba, em face do aludido no item anterior;

III — porque anulada a eleição indireta procedida pela Assembléia; fundado em que motivação, firmado em que fundamentos legais decidiu a Corte Eleitoral da Paraíba;

IV — quais, explicitamente, os fundamentos dessa conclusão tomada pela maioria, em apertada diferença.

5. Nem se alegue que tais matérias poderiam ter sido esclarecidas em embargos de declaração, como, timidamente, admite o parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral (fl. 252).

Sabe S. Exa. que servem os embargos de declaração para suprir lacuna da fundamentação da sentença, desfazer obscuridade, esclarecer dúvida ou eliminar contradição e com essa finalidade os autoriza o artigo 464 do Código de Processo Civil.

Mas não para suprir fundamentação inexistente, que gera a nulidade da decisão, por lhe faltar um dos suportes de existência válida.

A prevalecer essa tese, desnecessário o artigo 458, II, do Código de Processo Civil. Mas, pergunta-se: e como se comportariam as partes, inexistente a invocação do Juiz, o fundamento do decisório, quando com ele não se conformassem?

6. Diz S. Exa. que "em caso similar, no qual o Tribunal Regional Eleitoral — Goiás, à guisa de fundamentação se reportara a parecer oral do Procurador Regional, cujo teor não se trouxera aos autos", a Corte teria decidido que:

"... 1.º) caberiam embargos de declaração, para que fosse documentado a teor do parecer oral, em que se fundara o acórdão; 2.º) de qualquer sorte, a leitura das razões das partes permitia compreender a controvérsia, tanto assim que o vencido não tivera dificuldade para formular o recurso, endereçando críticas ao raciocínio contrário, que o acórdão teria acolhido."

7. As hipóteses não são similares, antes completamente díspares:

In casu, não há nenhuma fundamentação que preceda ou suceda à referência:

"... nos termos do parecer oral da douda Procuradoria" (fl. 142).

No caso de Goiás — Recurso n.º 6.485 — o parecer oral foi, também, fundamento do acórdão, como se vê da transcrição que, do voto do Relator no Tribunal Regional Eleitoral — Goiás, faz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"... O voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, acompanhado pelos demais integrantes da Corte Eleitoral, no tocante à impugnação formulada pelo PMDB, é do seguinte teor: "Com a devida vênia, entendo também não proceder a impugnação feita pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pois caso viesse prevalecer a sua tese defendida na impugnação, certamente que o pedido de registro dos seus candidatos a Deputados Estaduais também não poderia ser aceito, na forma proposta em coligação com outros partidos. Acolho, também neste particular, o parecer oral

do nobre Procurador Regional Eleitoral e, em consequência, rejeito a impugnação formulada pelo PMDB" (grifo nosso).

8. Não foi, assim, o parecer oral do Procurador Regional, o fundamento do acórdão, naquele caso, e sua ausência dos autos não lhe comprometia a fundamentação, que se sustentava em outros elementos.

Tanto que essa matéria nem foi objeto do voto do eminente Relator, Ministro W. Patterson, neste Tribunal Superior Eleitoral.

E absolutamente diversas as espécies, *data venia* do parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral.

9. Nesta hipótese, nenhuma fundamentação se enunciou, nem se transcreveu o parecer oral, com o que se configura a ausência total de fundamentação do acórdão, decretando-lhe a nulidade.

Nestes termos, acolhendo a conclusão do voto do eminente Relator anulo a decisão recorrida, para que outra se profira, prosseguindo-se como de direito, prejudicados os demais recursos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 804 — Classe 2.ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1.º) PMB, PT e Geraldo Gomes Beltrão (Adv.: Dr. Vamberto Augusto Costa). 2.º) Milton Bezerra Cabral (Adv.: Dr. Joás de Brito Pereira). 3.º) Partido da Frente Liberal (Adv.: Drs. Nobel Vita e Maria Madalena Abrantes Silva). 4.º) Evaldo Gonçalves de Queiroz (Adv.: Dr. Flávio Colaço Chaves).

Recorridos: 1.º) PMB, PT e Geraldo Gomes Beltrão (Adv.: Dr. Vamberto Augusto Costa). 2.º) Partido da Frente Liberal (Adv.: Drs. Nobel Vita e Maria Madalena Abrantes Silva). 3.º) PMDB, por seu Delegado. 4.º) Milton Bezerra Cabral (Adv.: Dr. Joás de Brito Pereira).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular o acórdão e determinar que nova decisão se profira.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.956

(de 18 de agosto de 1986)

Consulta n.º 7.842 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Escoado o prazo para a realização das Convenções Regionais para a escolha de candidatos a cargos eletivos, julga-se prejudicada a consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Federal *Sólon Borges dos Reis*, do seguinte teor:

"Consulta o Deputado Federal *Sólon Borges dos Reis* se candidato a Suplente de Senador pode figurar como candidato a suplente dos diferentes candidatos a Senador, do mesmo Partido, concomitantemente."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia (fl. 7):

"1. Consulta o Deputado Federal *Sólon Borges dos Reis*, se o candidato a Suplente de Senador pode figurar, nas mesmas condições, como candidato a Suplente dos diferentes candidatos a Senador, do mesmo partido, a teor do entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral a respeito de candidato a Vice-Prefeito.

2. A nosso ver, s.m.j., tendo escoado nesta data o prazo para realização das Convenções Regionais para escolha de candidatos a cargos eletivos, a consulta resta prejudicada, por falta de objeto.

3. O parecer, assim, é no sentido de que se julgue prejudicada a presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.842 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.078

(de 11 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.047 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral. Interpretação do art. 7.º e parágrafo único da Resolução n.º 12.924.

a) A proibição constante do art. 7.º das Instruções sobre Propaganda Eleitoral refere-se ao período da campanha eleitoral (de 15 de agosto a 15 de novembro), e não ao período da propaganda gratuita no rádio e na televisão;

b) no período da campanha eleitoral não estão excluídas as entrevistas pessoais, sob a forma de matéria jornalística, abordando assuntos que não versem sobre temas de natureza eleitoral em programas de rádio e televisão de caráter noticioso.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-4-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado *Prisco Viana*:

“Está correto o entendimento do consulente de que as vedações contidas no art. 7° e seu parágrafo único da Resolução n° 12.924, de 8 de agosto de 1986, somente podem ocorrer entre 14 de setembro e 13 de novembro de 1986, período reservado ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral?”

2. Na proibição contida no art. 7°, da Resolução n° 12.924, estariam excluídas, durante o período da campanha eleitoral, entrevistas pessoais, sob a forma de matéria jornalística, abordando assuntos que não versem sobre temas de natureza eleitoral em programas de rádio e televisão de caráter noticioso, sem qualquer conotação política e eleitoral?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, quanto à primeira indagação, entendo que o período a que se refere o art. 7° da Resolução n° 12.924 é o compreendido entre 15 de agosto a 15 de novembro, fase de campanha eleitoral, textualmente expresso no artigo.

No que concerne ao segundo item da consulta, minha resposta é no sentido de que as hipóteses previstas na consulta não estão excluídas da proibição do art. 7° da Resolução n° 12.924.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.047 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Respondeu-se, negativamente, à 1ª pergunta; quanto à segunda pergunta, a resposta é no sentido de não estarem excluídas da proibição constante do art. 7° da Resolução n° 12.924, as hipóteses previstas na consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 13.204

(de 15 de outubro de 1986)

Representação n° 8.064 — Classe 10°
Amazonas (Manaus)

Representante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas — formado pelos partidos: PSB, PDC, PTR, PC do B, PDT e PPB

Representação — Reclamações.

Abusos na campanha política, que devem ser reprimidos, assegurada a normalidade do pleito.

Medidas a serem tomadas.

Representação acolhida, em parte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher em parte a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-4-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Esta representação, na qual várias outras se incluem, denuncia abusos e irregularidades que estariam sendo cometidas no exercício da propaganda eleitoral no Estado do Amazonas, na campanha para as eleições de 15-11-1986.

Junta farto material que o comprovaria, repetindo petições sobre abusos, violências, ilegalidades, pondo em risco não só a normalidade do pleito, como sua própria realização.

2. Julgando-a, pois, na verdade, se decidem todas as que nela se incluem ou a ela se vinculam e que têm início com a de fl. 215, protocolizada em 22-8-1986.

3. O eminente Procurador-Geral Eleitoral, *J. P. Sepúlveda Pertence*, examinando a matéria, em conjunto, proferiu parecer nos Mandados de Segurança n°s 728 e 745, sobretudo o primeiro, e, nesta representação, assim se pronunciou, reportando-se ao que afirmara na Reclamação Processo n° 8.180:

“Telegrama de parlamentares e dirigentes partidários amazonenses informaram ao Tribunal que:

‘Candidato oposição governo estadual, *Arthur Virgílio Neto*, alvo atentado a tiro cidade *Manacapuru*, perpetrado grupo baderneiros chefiados Secretário Municipal *Hélio Costa*, indiciado Polícia Federal, escândalo *Fazendas Unidas*. Movimento *Unidade Democrática — Muda Amazonas* — denuncia clima violência regime corrupto Estado. Somente enérgica intervenção essa egrégia Corte garantirá campanha lisura eleições 15 de novembro, assegurando império lei, ordem, justiça.’

Informando, o Ilmo. Presidente do TRE/AM encaminha relatório de sindicância efetivada pelo Juiz de Direito da Comarca, concluindo que o tiroteio, quando não tenha partido do referido Secretário Municipal, foi por ele arquitetado, a fim de ‘tumultuar a realização do comício’ (fl. 6), fato que resulta claro das declarações tomadas.

Conhecendo da notícia como representação, entendo deva o eg. Tribunal:

a) determinar ao TRE que providencie garantias à liberdade da propaganda eleitoral;

b) requisitar informações sobre a instauração de inquérito para apurar o fato;

c) ordenar o desligamento de *Raimunda Gama Fernandes* do serviço do Cartório Eleitoral, fazendo-a retornar à Prefeitura;

d) apreciar oportunamente a necessidade de requisição de força federal para a garantia do pleito.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): É lamentável o clima criado no Estado do Amazonas e de que estes e outros processos — ainda descontados os excessos da paixão política, que costumam atingir as raias do inacreditável — dão notícia.

Não é hora de julgá-los, mas de, por dever, procurar impedi-los e obviar-lhes as conseqüências.

Não se há de, contudo, deixar de profligar os abusos que, segundo se verifica, se cometem e que cabe à Justiça Eleitoral impedir, ainda que pela ação firme e rígida, que está autorizada a exercer.

2. Examinando os pedidos — nos quais não se deve também deixar de salientar o excesso em que, às vezes, incorrem — de deferir o requerimento de que a ação do TRE-AM normalize o desenvolvimento da campanha política, impedindo os abusos, desvios e acessos, partam de onde partirem, que são inadmissíveis.

O importante é que o TRE-AM se arme da força moral de que dispõem os seus ilustres membros, amparados no poder incontestável das normas legais que aplicam e faça imperar a normalidade, a lisura, a igualdade de oportunidades, impostas pelo regime democrático, na disputa eleitoral do Estado.

3. Para isso, impõem-se:

I — Apuração das violências apontadas, em especial as da Reclamação Processo nº 8.180 — de que dão conta os documentos a ele anexados, desde logo afastando do serviço eleitoral *Raimunda Gama Fernandes*, que, nele trabalhando confessou atividade partidária e abusos praticados (fls. 12/13 da Cons. nº 8.180).

II — Assegurar as garantias ao desenvolvimento da campanha eleitoral, inclusive a propaganda gratuita, requisitando, até mesmo, se necessário, força policial para assegurá-las; no que contará com a decidida colaboração deste Tribunal Superior Eleitoral.

Nestes termos, pois, acolho, em parte, a representação, na qual incluo as Reclamações nºs 8.159 e 8.180, em conjunto.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 8.064 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Representante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, formado pelos Partidos: PSB, PDC, PTR, PC do B, PDT e PPB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a representação, determinando as providências constantes do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.205(*)

(de 15 de outubro de 1986)

Reclamação nº 8.159 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Reclamantes: Senador Raimundo Parente e Deputados Federais Arthur Virgílio Neto e Mário Frota.

Reclamação decidida juntamente com a Representação nº 8.064.

Reclamação prejudicada.

Vistos, etc.

(*) No mesmo sentido a Resolução nº 13.206, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Reclamação contra irregularidades na formação de rede de televisão no Amazonas, para a transmissão da propaganda eleitoral gratuita.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Incluída a matéria no julgamento da Representação nº 8.064, julgo-a prejudicada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.159 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Reclamantes: Senador Raimundo Parente e Deputados Federais Arthur Virgílio Neto e Mário Frota.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.316

(de 7 de novembro de 1986)

Processo nº 8.394 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitor analfabeto.

Manifestação da vontade.

Número do candidato.

Impossibilidade de auxílio de qualquer instrumento para a numeração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, *Maria de Lourdes Abadia Bastos*, candidata à Câmara dos Deputados pelo PFL consulta sobre a possibilidade de utilização de normógrafo pelo eleitor analfabeto, para facilitar a grafia do voto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Emenda Constitucional nº 25 de 1985 admitiu que a lei disporia sobre a forma pela qual possam os analfabetos votar. Pelo artigo 18 da Lei nº 7.332 a pessoa que não puder assinar o nome, lançará a impressão digital de seu polegar direito na folha. Tal diretriz foi reproduzida no art. 27 da Resolução nº 13.252 que trata das instruções para as eleições de 15 de novembro de 1986. Pelo menos, o eleitor indicará o número do seu candidato (art. 19 da Lei nº 7.332).

Por esse motivo, a consulta deve ser respondida negativamente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.394 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.329

(de 7 de novembro de 1986)

Processo nº 7.503 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Eleições de 15-11-86.

Extinta a infidelidade partidária pela Emenda Constitucional nº 25, não se conhece do pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos:

“Ao apreciar o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional no Estado de Rondônia, no qual objetivava a declaração de perda da 1ª suplência de Deputado Federal do Senhor Paulo Struthos Filho, em razão de seu desligamento do partido em 8-3-84, com filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro, decidiu o egrégio Tribunal Eleitoral pela Resolução nº 480, de fl. 34, verbis:

“Tratando-se de pedido que objetiva afastar o primeiro Suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB de Rondônia à Câmara Federal, por ter este mudado de partido, antes da Emenda Constitucional nº 25, este Tribunal decide sua incompetência para conhecer da matéria à vista do artigo 78, I, da LOPP, aplicável ao caso por analogia”.

2. Concluiu a v. decisão por remeter os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a devida apreciação.

3. A nosso ver, não merece ser conhecida a presente matéria, de acordo com os fundamentos constantes do parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, transcrito no relatório de fl. 28, que bem analisou a questão:

‘Data venia o M.P. entende que esta representação está fadada ao insucesso. Pede-se no presente processo o pronunciamento desta Corte sobre matéria até certo ponto controvertida e que exceção constitucional incluiu nos lindes da jurisdição eleitoral, cuja competência normalmente se exaure com a diplomação dos eleitos. Trata-se da infidelidade partidária cuja consequência era a perda do mandato.

Na espécie, analogicamente, pretende-se declaração da perda do direito à primeira suplência de Paulo Struthos Filho por força de desligamento dos quadros partidários, em virtude de filiação a outra agremiação partidária desde 8 de março de 1984.

Confessamos que não somos partidários do uso da analogia na espécie e temos dúvida de que será admissível matéria de exceção cuja aplicabilidade redundará em sanção, parece-nos que se de restringir aos casos expressamente previstos.

Entretanto, diante da presença de outras preliminares, menos discutíveis, dispensamos maiores comentários.

Há óbice de natureza processual que o M.P. levanta como preliminares e que o nosso entender impede o conhecimento do mérito consubstanciado sobretudo na inobservância de formalidades legais.

A esta inobservância somam:

- a) a ilegitimidade do requerente.
- b) incompetência do TRE.

Tratando-se de medida primitiva, as cautelas legais impuseram delineamentos rígidos no tocante ao procedimento a ser adotado, cuja observância, no nosso entender, condenará a postulação ao insucesso.

Assim é que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabeleceu expressamente no seu art. 76 que:

São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

E complementa o § 2º: quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou de Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhou o Diretório Regional.

Duas ilações se podem extrair dos dispositivos retrocitados:

1. Que o ajuizamento da representação excedeu os poderes normais e rotineiros

ros do delegado do partido que não poderia fazê-lo, a não ser que comprovasse poderes para tal fim, já que o processo de representação do partido deve resultar de decisão colegiada do Diretório ou de Comissão Executiva.

Nesse sentido nada se juntou aos autos.

Por oportuno transcrevemos dois acórdãos referidos por Antonio Roque Citadini no seu Comentário, Notas e Jurisprudência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pág. 90:

a) Infidelidade partidária — representação visando à perda do mandato, encaminhada à Justiça Eleitoral, sem aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional — inviabilidade. TRE-SP-Acórdão n.º 76.060, Pereira Gomes, DOE de 30-5-79).

b) Infidelidade partidária — Perda do mandato. Representação não instruída com cópias autenticadas das atas das reuniões dos Diretórios Municipais, em que tomada a decisão de apresentá-lo e do Diretório Regional, que nela aquiesceu. Representação não acolhida por falta de formalização legal. (TRE-SP-Acórdão n.º 76.230, Pinheiro Franco, DOE de 17-8-79).

A segunda conclusão importa na determinação da competência — é inequívoco que na regulamentação do procedimento, obedeceu-se à correlação das hierarquias entre os órgãos partidários com aptidão para promover a representação e o portador do mandato, que praticou a infidelidade.

A consequência não poderia ser diversa no âmbito da jurisdição.

Em consequência, prescreve o art. 78 da já referida lei:

O processo e julgamento da representação do partido político para a decretação de perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária caberá:

I — Ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra o Senador ou Deputado Federal.

II — Ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra o Deputado Estadual ou Vereador.

Parece-nos, pois, extreme de dúvidas que se é cabível a representação contra Suplente de Deputado Federal, por razões analógicas, também pelos mesmos princípios da analogia o Tribunal competente será o Tribunal Superior Eleitoral.

Por último, mas não menos importante há que invocar o preceito contido no art. 75, II, da mesma lei, que estabeleceu o prazo de trinta dias para o ajuizamento da representação, contados do conhecimento do ato que caracterizou a infidelidade partidária. Ora, oferecer representação decorrido cerca de um ano da nova filiação, é não só intempestiva, como se configura manifestamente a decadência do direito de fazê-lo.

Pela inércia, decaiu-se do direito e propiciou-se que este mesmo direito fosse atingido pela Emenda Constitucional n.º 25 que alterou profundamente o capítulo dos partidos políticos, extinguindo inclusive o princípio da infidelidade partidária e as consequentes sanções.

Volta, pois, o mandato representativo a ser "Livre" na expressão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Assim, prejudicada também no mérito, nenhuma hipótese tem a pretensão de vingar.

Caberá ao partido na defesa de interesses que considerar lesados, adotar as medidas que julgar convenientes, porém fora do âmbito da Justiça Eleitoral.

Opinamos, pois, pelo não conhecimento do pedido face às preliminares argüidas.

Se a Corte, porém, entender que as preliminares podem ser ultrapassadas, nosso parecer é no sentido de indeferimento do pedido, em virtude da decadência do direito de pleiteá-lo.

4. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto as razões da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para fundamentar o meu voto, e, em consequência, não conheço do pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.503 — Classe 10.ª — RO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.330

(de 10 de novembro de 1986)

Consulta n.º 8.422 — Classe 10.ª
Espírito Santo (Vitória)

Eleições de 15-11-86.

Havendo na mesma cédula, um voto incorreto e outro correto, aquele, será anulado, e este, dever ser apurado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE do Espírito Santo do seguinte teor (fl. 2):

"Consulta ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo elevado intermédio de Vossa Excelência, se a assinalação em dois nomes de candidatos ao Senado, dentro de um mesmo quadro,

ou seja, a votação incorreta em dois candidatos ao mesmo cargo de Senador de uma mesma sublegenda, torna nulo o voto dado corretamente a outro candidato, na mesma cédula?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, entendo que a nulidade da votação incorreta não atinge o voto corretamente dado, que, desta forma, deve ser apurado.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.422 — Classe 10.º — ES — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.358

(de 12 de novembro de 1986)

Reclamação n.º 8.376 — Classe 10.º
Agravo — Maranhão (São Luís)

Eleições de 15-11-86.

Registro de candidato cancelado pelo Acórdão n.º 8.330 desta Corte, considerado subsistente pelo Tribunal a quo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim bem esclarece a matéria:

"Aluizio de Abreu Lobo, candidato à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela legenda do Partido da Frente Liberal, formula a presente reclamação contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, pela Resolução n.º 644, de 28 de outubro de 1986, restabeleceu o registro do candidato Paulo Celso Fonseca Marinho, indeferido pelo Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral de n.º 8.330, de 14 de outubro de 1986, por entender incidente o disposto no artigo 17 da Lei Complementar n.º 5/70, *verbis*:

"Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma se já expedido".

2. In casu, desde que manifestado para o Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário

da decisão que indeferiu o registro não há que falar, ainda, em trânsito em julgado, daí porque não seria de ser cumprido, de imediato, a referida decisão.

3. Ao ver do reclamante, primeiro:

1. A medida seria cabível, pela aplicação subsidiária do disposto nos artigos 159 a 178 do Regimento Interno da Suprema Corte, combinado com o disposto no artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e de acordo ainda com orientação contida no voto do eminente Ministro Carlos Madeira, consubstanciado na Resolução n.º 11.547, de 3-11-82;

2. segundo, no mérito, a decisão do egrégio Tribunal a quo estaria negando cumprimento à decisão da Superior Instância, sabido que o recurso extraordinário não tem o condão de suspender os efeitos da decisão impugnada, que no caso é irreconhecível, em consonância com o preceituado no artigo 281 do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 139 da Constituição Federal. Demais disso, dispõe o Código Eleitoral, em seu artigo 275, que a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão, regra também inserida no § 3.º do artigo 44 da Resolução n.º 12.854/86, que regula a escolha e registro de candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro.

4. Pelo respeitável despacho de fl. 13, acolhendo o pedido como reclamação, foram suspensos os efeitos do ato impugnado, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, prestado informações à fl. 67."

Contra o despacho concessivo da liminar, interpôs Paulo Celso Fonseca Marinho o presente agravo regimental, alegando, em resumo, o seguinte:

a) falta de poder jurídico do Relator, para suspender efeitos jurídicos, pois apenas "no exercício de poder factivo";

b) o artigo 158 do RISTF, aplicado subsidiariamente, não autoriza a concessão de liminar, via reclamação;

c) a reclamação só pode ser usada, se "do acto reclamado não couber recurso algum. (Boletim Eleitoral n.º 13/14)";

d) a decisão que decretou a inelegibilidade do agravante, ainda não transitou em julgado, pois interposto recurso extraordinário e agravos de instrumento e regimental. A Lei Complementar n.º 05/70, apóia o argumento do agravante, no sentido de que a negação do registro de candidato, somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado; e

e) ofende o despacho concessivo da liminar, o referido art. 7.º da Lei Complementar n.º 5/70.

Pede-se, assim, o provimento do presente agravo regimental, para que se restaure a autoridade do Acórdão n.º 644 do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral já havia se manifestado a favor da procedência da presente reclamação, em seu mérito, quando então foi interposto o presente agravo regimental. Faculto assim, ao seu eminente titular, diante ainda da ressalva aposta ao parecer, pronunciamento oral nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Em primeiro lugar, cabe pôr de manifesto o integral cabimento da presente reclamação, matéria já pacificada nesta colenda Corte, através da Resolução n.º 11.547, de 3 de novembro de 1982, relator o eminente Ministro Carlos Madeira, de cujo douto voto, destaco o seguinte trecho:

"O despacho, assim afronta a autoridade da decisão deste Tribunal. E isto porque, com eficácia de instrução, a resposta à consulta constituiu uma decisão e como tal há de ser observada. Daí o cabimento da reclamação, que visa a garanti-la. E o despacho que a recebeu, observou as disposições dos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, inclusive, quanto à suspensão do processo, expressamente previsto no art. 158. Nego provimento ao agravo".

Pois ai se vê, desde logo, a inteira procedência das preliminares alegações do ora agravante, cumprindo-se notar que o simples fato de ter o reclamante interposto recurso especial contra de decisão reclamada, não tem o condão de impedir-lhe o uso da via expedita de Reclamação. É evidente que, desrespeitada uma decisão definitiva desta Corte, contra a qual somente oponível, o extraordinário apelo, sem efeito suspensivo, envolve o ato desrespeitador, uma desobediência a texto legal.

Com relação aos demais argumentos expostos pelo ora agravante, dada à premência de tempo, neste período de trabalho avassalador, peço licença ao ilustre e digno patrono do agravante, que já honrou duplamente esta Corte, como Juiz e Procurador-Geral Eleitoral, para responder sucintamente, trazendo à colação, o Acórdão n.º 4.919, de 14 de setembro de 1971, da lavra do eminente Ministro Hélio Doyle, assim ementado:

"Tendo o Tribunal firmado jurisprudência no sentido de que a interposição do Recurso Extraordinário não impede o trânsito em julgado nem obsta à execução do acórdão, é de se negar provimento a agravo, vez que a decisão recorrida não aponta expressa disposição de lei". (BE 245/291 — cópia fl. 60 dos autos).

No julgamento acima referido, teve esta colenda Corte a oportunidade de proclamar:

"que o art. 17 da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1971, não revogou os arts. 257 e parágrafo único e 281 do Código Eleitoral, este último que determina que são irrecorríveis as decisões deste Tribunal Superior, salvo nos casos que especifica e que não são os dos autos." (Voto — cópia fl. 61).

Como estou julgando o agravo regimental e não o mérito da presente reclamação, as razões expostas bastam-me para, refutando as alegações do agravante, negar provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. n.º 8.736 — Classe 10.º — MA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.398

(de 13 de novembro de 1986)

Reclamação n.º 8.384 — Classe 10.º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleições de 15-11-86.

Cabinas indevassáveis.

Não prejudica a lisura do pleito a utilização de cabinas com a sigla do Banco do Estado.

Reclamação julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Antenor Alves de Lima, qualificando-se na inicial como advogado, professor e eleitor no Estado do Rio de Janeiro, dirige-se a esta Corte dizendo que o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro está desobedecendo as normas legais referentes às eleições, decidindo a favor do Estado e coagindo a população a ter preferência pelo PDT. Em face disso pede que seja restabelecida a ordem jurídica eleitoral, no Rio de Janeiro. É que teria sido autorizada a afixação, nas cabinas eleitorais, de propaganda do Banerj até o dia 15 de novembro, o que desrespeitava a legislação eleitoral.

Solicitadas informações, prestou-as o ilustre Desembargador-Presidente do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, as informações do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro são deste teor:

"Tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações solicitadas pelo Telex n.º 3.173 e referentes à Reclamação n.º 8.384.

O reclamante afirma ter este TRE decidido que a 'propaganda do Banerj ficaria afixada nas cabinas eleitorais', em flagrante desrespeito à legislação eleitoral e como forma de 'coagir a população a ter como preferência o partido deste governo estadual'.

A paixão política conduz o reclamante a posições injustas, para não dizer desrespeitosas, com o Tribunal.

Na verdade, desde as eleições de 1976, o Banerj S.A., Sociedade de Economia Mista Estadual, contribui com este TRE, fornecendo as cabinas indevassáveis, confeccionadas em papelão, nelas consignado, tão-somente, a sua marca comercial. Jamais tal prática foi considerada prova de faccionismo, exceto agora, quando a radicalização da campanha começa a permitir ilações fantasiosas.

A título ilustrativo, convém consignar que, nas três últimas eleições em que foram utilizadas aquelas cabinas (Governo Faria Lima e Chagas Freitas) os resultados finais não favoreceram o partido do Governo, evidenciando, portanto, inexistir qualquer forma direta ou indireta de influência na vontade do eleitor.

Acrescente-se, outrossim, que as agora utilizadas são aproveitadas de eleições anteriores, acrescentando-se algumas mais, idênticas àquelas, necessárias ao atual número de seções.

A propósito, o Tribunal indeferiu representação formulada pela Aliança Popular Democrática, cujo acórdão mereceu a seguinte ementa:

'Cabinas a serem utilizadas em 15-11-86. A sigla do Banco do Estado não induzirá o eleitor a votar nos candidatos do Governo Estadual. É prática antiga a doação de cabinas ao TRE por entidades estaduais, inclusive do Banco em questão, quando tinha outro nome. Arquivamento, por unanimidade.'

Como se verifica, têm sido utilizadas cabinas em eleições anteriores com as mesmas indicações agora objeto da impugnação, sem que, antes, ao que saiba, tenha havido reclamações, mesmo posteriormente às eleições, de ter havido algum prejuízo para a lisura destas.

De qualquer modo, é de ver que já não seria possível a substituição das cabinas por outras.

Assim sendo, julgo improcedente a reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. n.º 8.384 — Classe 10.ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Reclamante: Dr. Antenor Alves de Lima.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.417

(de 15 de novembro de 1987)

Mandado de Segurança n.º 867 — Classe 2.ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Luiz Eduardo Travassos do Carmo, candidato a Deputado Estadual, pelo PT.

Eleições de 15-11-86.

Registro de candidatos. Variações de nomes.

Homonímia. Opção de nome não registrado pelo TRE.

Mandado de segurança conhecido como reclamação, e esta, julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido como reclamação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o impetrante — e estou tomando conhecimento da petição agora, Relator designado que fora o eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti — é candidato a deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores e está, sob o número 13.102, com as opções: Eduardo Travassos do Carmo, Luis Eduardo Travassos do Carmo e Eduardo Travassos. Tomou, entretanto, conhecimento de que outro candidato a deputado estadual, com o mesmo nome, houvera sido registrado, concorrendo pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sob o número 14.255, com as seguintes opções de nome: Paulo Travassos Filho e Paulo Travassos. Segundo relação de candidatos já divulgada pelo Tribunal Regional Eleitoral, não consta nenhum candidato a deputado estadual com o nome Travassos, simplesmente.

O impetrante, naturalmente preocupado com a coincidência de nomes, contactou o referido candidato do PTB obtendo dele declaração para efeito de fazer prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no qual, expressamente, abre mão, em favor do impetrante, dos votos que, eventualmente, forem conferidos ao candidato identificado tão-somente pelo nome Travassos. De posse desse documento, o impetrante instruiu petição dirigida ao Desembargador-Presidente, requerendo fosse oficializado, apenas em seu favor, o nome *Travassos*, tão-somente. O Desembargador diz, fazendo *tábula rasa*, da existência da declaração do candidato Paulo Travassos, ou, ainda melhor, da renúncia por ele perpetrada, do nome *Travassos*, isoladamente, indeferiu o pedido nesses termos: "Indefiro a homonímia.". Dessa decisão recorre, dizendo que na vida pública, ao longo de sua trajetória política, sempre foi identificado pelo eleitorado como *Travassos*, simplesmente. O impetrante quando da solicitação de registro fez também opção pelo nome *Travassos*, isoladamente, e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro não considerou a opção e registrou apenas os nomes citados anteriormente.

Toda a propaganda eleitoral foi feita com o nome *Travassos* (documento anexo). Em face da proximidade das eleições, pede liminar, no sentido de que seja identificado o nome *Travassos*, e como sendo a ele atribuídos os votos assim apurados. Junta declaração de Paulo Travassos Filho, em xerox, dizendo: "Considerando que obteve o primeiro registro... registrado pelo PT."

O eminente Ministro Gallotti em conseqüência disso, indeferiu a liminar por falta dos pressupostos capazes de justificá-lo. E o candidato acaba de juntar, neste momento, três propagandas, duas delas, parece que no original, uma xerox, sendo que uma delas, muito sugestiva, dá a impressão, de fato, que se trata de original, concluindo-se que teria ele sido candidato a prefeito, como *Travassos*.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, há duas circunstâncias contrárias de logo, ao impetrante: é que não pediu ele originalmente a variação do nome exclusivamente *Travassos*, e há o problema, suscitado nas informações, da incompetência originária, na medida em que o indeferimento é ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Confesso que a liberalidade do Tribunal nestas questões de urgência absoluta, dos últimos dias do processo eleitoral, levam-me a entender razoável que tenha agido o Presidente, assim como agiu nesta emergência, decidindo individualmente uma petição dirigida à Corte. Entendo que a excepcionalidade do caso permite conhecer do pedido originariamente, para não torná-lo de todo ineficaz.

No mérito, Senhor Presidente, voltemos ao art. 21, parágrafo único, tantas vezes já lido neste Tribunal (Lei n.º 7.493):

"Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores para os mesmos cargos".

Evidentemente, que a interpretar de modo estritamente literal, também não é o caso.

O impetrante mostra, suprimindo falta da informação do TRE do Rio de Janeiro, ter sido candidato a Prefeito de Niterói.

Mas já no caso anterior, sustentava que não havendo essa circunstância do caso anterior, a interpretação ampliativa me parece claramente admissível.

Não dou, assim, maior importância ou nenhuma importância à renúncia; dou à circunstância de que, independentemente da renúncia, a dúvida poderia ser resolvida em favor do impetrante, por já ter sido ele, anteriormente, candidato com o nome Travassos. E me parece que se o intento da lei eleitoral é, sempre que possível, salvar o voto, e se adotou essa presunção de que o candidato em eleições recentes, se usou determinado nome, em favor dele se deva contar o voto em caso de dúvida, eu creio que o caso permite a concessão da segurança para evitar a dúvida que, a meu ver, ocorrendo, no caso concreto, poderia levar a uma interminável discussão, sobre ser o caso de nulidade, ou caso de, aplicando-se o art. 21, contar os votos, independentemente de registro em favor de quem demonstra ter sido candidato. A renúncia, aí, vem apenas como adinuliculu psicológico.

O meu parecer é pelo deferimento da segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Sr. Presidente, confesso a V. Exa. que a complexidade da matéria me criou alguma dificuldade até que procedi à leitura, em voz alta, perante esta Corte, da petição, quando as dúvidas se desfizeram.

Deixo de parte o problema da competência originária, porque a mim me parece que, a esta altura, os problemas de ordem processual — a não ser que possam levar a nulidade da decisão da Corte — devem ser minimizados. Mesmo porque poderíamos conhecer da matéria como reclamação ou como representação, e já o temos feito, em face da situação que se criou.

Apenas, o que me parece importante e distingue esta das demais hipóteses, é que, pelo que se vê da petição, e, diz o próprio impetrante "tendo sido registrado com as seguintes opções de nome" Eduardo Travassos do Carmo", "Luís Eduardo Travassos do Carmo" e "Eduardo Travassos", estes foram os registros deferidos ao candidato; ao outro foram deferidos os registros "Paulo Travassos Filho" e "Paulo Travassos".

Diante disso, Sr. Presidente, a primeira conclusão a que chego, é que nenhum dos dois tem direito ao nome Travassos apenas; e não tem, porque a nenhum dos dois foi deferido esse uso. Então, nenhum dos dois pode ter feito campanha com apenas o nome Travassos. Se fez, fê-lo sem a autorização da Justiça Eleitoral e a Justiça Eleitoral não o pode validar, tanto mais quanto, não tinha nenhum deles direito ao nome Travassos apenas. O atual, o impetrante — porque, nos termos do art. 21, que é o artigo em causa, "não registrado em eleição imediatamente anterior para o mesmo cargo", que seria o cargo de Deputado Estadual, embora tenha disputado como candidato a Prefeito.

Nestes termos, Sr. Presidente, conheço do mandado como reclamação, ou como representação. Apenas, me parece, que não tem ele direito ao uso do nome

Travassos, porque não deferido o nome Travassos, nem a ele, pelo Tribunal Eleitoral, nem ao outro, que está agora abrindo mão do nome que não lhe foi dado. Está renunciando a um direito que não tem, porque não lhe foi atribuído pelo Tribunal.

Nesta matéria, não podemos liberalizar, sob pena de criar situações de impossível solução.

Ao que parece, o aludido renunciante nunca foi candidato com o sobrenome Travassos, e não teve deferido, também, como na hipótese anterior, nem um, nem outro, o registro, apenas como Travassos.

Nestes termos, Sr. Presidente, embora pareça que o candidato já tem alguma tradição de disputa política com este nome, e isto, possivelmente, vai lhe pesar na companhia, a verdade é que não tendo sido anteriormente deferido a nenhum dos dois, não posso, a esta altura, alterar a decisão do Tribunal sem motivo ponderável que me levasse a isso.

Indefiro a segurança. Conheço como reclamação, em face da urgência, e julgo-a improcedente.

É o voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, igualmente indefiro a segurança. É que não houve registro a favor de qualquer dos dois que procuraram obter o registro com a variação "Travassos". Poderia, embora, sem registro, ser aproveitado o voto se só um candidato tivesse requerido o registro com tal variação, ou não houvesse outro candidato com esse nome.

No entanto, são dois os candidatos, com o referido nome. E se nenhum foi assim registrado, não é possível em favor de um, ou de outro, contar-se o voto. E que não se poderia ter certeza sobre qual dos dois teria sido o escolhido pelo eleitor.

Quanto a um dos candidatos ceder os seus direitos ao outro, a meu ver, isto é inteiramente impossível, porque não há direito disponível. Não há cessão de direitos em voto.

Assim acompanho o eminente Relator, *data venia* das considerações do Procurador-Geral Eleitoral. Conheço como reclamação e julgo-a improcedente.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 867 — Classe 2.ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Luiz Eduardo Travassos do Carmo, candidato a Deputado Estadual, pelo PT.

Decisão: O Tribunal conheceu do pedido como reclamação e a julgou improcedente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.444
(de 27 de novembro de 1986)

Processo n.º 8.493 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Afastamento de servidor. Participação em programa de treinamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido formulado pela funcionária *Maria Cecília Oliveira Menezes*, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, requerendo o seu afastamento da Secretaria deste Tribunal em razão de ter sido aprovada em concurso para Fiscal de Contribuições Previdenciárias e convocada para participar do Programa de Treinamento para ingresso na carreira.

A Subsecretaria do Pessoal informou, à fl. 12, que o pedido está instruído com a documentação necessária e encontra respaldo no Decreto-lei nº 1.525/77, regulamentado pelo Decreto nº 79.758/77.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.493 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.467

(de 11 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.500 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Programa partidário. Rede nacional de rádio e TV. Horário gratuito. Designação de data.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-4-87).

RELATOR

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, solicita o PT a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, indicando como geradoras as Organizações Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido e designo o dia 26-1-87 para a transmissão do programa partidário.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.500 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Deferiu-se o pedido de formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, designando-se o dia 26-1-1987, das 20:30 às 21:30 horas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.496

(de 16 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.487 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário inativo.

Em decorrência de reestruturação da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, que recebeu, por transposição, os antigos Oficiais Judiciários, defere-se o posicionamento do funcionário na referência NS-25 da mencionada categoria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Os presentes autos cuidam de exame da aposentação do funcionário aposentado *Stelio Freire*, objeto do requerimento de fl. 2, formulado nestes termos:

"Antes da implantação do novo PCC, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o requerente ocupava o cargo de Redator, símbolo PJ-3.

Implantado o novo PCC, passou a ocupar o cargo de Técnico Judiciário, Classe B, cargo em que foi aposentado e no qual permanece até a presente data.

Considerando sua posição antes da implantação do novo PCC; que a categoria que passou a integrar, à época da implantação do NPCC estava estruturada com apenas duas Classes — A e B, e considerando que, em 1979, a dita categoria passou a contar com a Classe Especial, solicita — com base nas disposições da Lei nº 6.703, de 26-10-1979, e nas decisões do Tribunal de Contas da União (cópias anexas), sua inclusão na Classe Especial."

A matéria foi estudada pela Subsecretaria do Pessoal, no longo parecer de fls. 12/17, cujas sugestões foram encampadas pelo Senhor Diretor-Geral e submetidas à consideração superior (fl. 17), em 20-5-85, não dando os autos notícia de solução a respeito.

Em 12-8-85, nova manifestação da Subsecretaria do Pessoal veio ao processo (fls. 44/45), onde se propõe solução definitiva para o caso dos inativos do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Para compreensão do problema, que ora se submete à apreciação deste Colegiado, passo à leitura do último pronunciamento da Subsecretaria do Pessoal, *verbis*:

"Tendo em vista a redistribuição de referências autorizada para os inativos, a contar de 1º-11-1983, através da Resolução do TSE nº 12.161, de 20 de junho de 1985, foi suscitada a dúvida no sentido de se saber se a pretensão do postulante neste procedimento, que está em andamento em data posterior à decisão acima mencionada, não havia sido satisfeita com a aplicação da resolução em comento.

Cumpre-nos, portanto, esclarecer que as razões que impediram a decisão no Processo nº 7.285/85, Classe 10ª, dando origem à Resolução nº 12.161/85, não são as mesmas que neste procedimento se discute. Embora o requerente em causa tenha sido, em parte, beneficiado com a dita resolução, sua pretensão não foi de todo atendida, mesmo porque as situações são diversas.

A Resolução nº 12.161/85, autorizou a extensão aos servidores inativos da Secretaria deste Tribunal dos benefícios concedidos aos servidores ativos pela Portaria do TSE nº 42, de 19-11-1983.

Tal decisão, proposta pela Subsecretaria do Pessoal e acolhida por esse eg. Tribunal no Processo nº 7.285/85, Classe 10ª, foi de cunho geral e extensiva a todos os servidores inativados anteriormente a 1º-11-1983, e não apenas àqueles que à época da implantação do NPCC estavam em final de carreira (símbolo PJ-3), como é o caso do requerente.

Com a aplicação da Resolução nº 12.161/85 cujos efeitos retroagiram a 1º-11-1983, o requerente, bem como os demais aposentados em situação idêntica, não galgaram a última referência da Classe E, conforme demonstrativo que anexaremos à presente. Entretanto, como já foi esclarecido às fls. 12/17, deste procedimento, o requerente faz jus à situação pretendida (última referência da Classe E) por razões diversas das que ensejaram a aplicação da Resolução nº 12.161/85, acima referida.

De acordo com o que foi informado às fls. 12/17, o interessado requereu, e a nosso ver faz jus, ser posicionado na referência NS. 25, da Classe Especial, da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, uma vez que quando da implantação do NPCC estava em final de carreira (símbolo PJ-3), e os entendimentos assentes no colendo TCU e na Secretaria do STF, bem como a legislação por nós invocada na informação anterior, autorizam o posicionamento do servidor, e dos demais aposentados que desfrutaram de situação idêntica à sua, na referência a que pretende.

Assim sendo, entendemos, s.m.j., que este procedimento deverá continuar em andamento, para que, definitivamente, sejam corrigidas, para os inativos da Justiça Eleitoral, as distorções decorrentes da implantação gradativa do novo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70."

A fonte legislativa para a alteração do posicionamento funcional dos aposentados é a Lei nº 6.703, de 26-10-79, segundo a qual:

"Art. 1º Os funcionários aposentados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de

1970, terão os proventos revistos com base no vencimento correspondente à classe da Categoria Funcional em que seriam incluídos, por transposição ou transformação, os cargos efetivos em que se aposentaram."

Na verdade, a disposição posta em destaque permitiu ao inativo gozar dos benefícios do Plano de Classificação de Cargos, em igualdade de condições com o funcionário em atividade, no que concerne à colocação na escala referencial.

Em relação ao requerente, o quadro demonstrativo de fl. 46 indica que ele ocupava, antes do PCC, o cargo de Redator PJ-3, passando com o enquadramento, a Técnico Judiciário, Classe B, posicionado na referência NS. 16, até 31-10-83. Por força da Resolução TSE nº 12.161/85, passou à referência NS. 23, onde se encontra.

A citada resolução não tem o sentido de atender, especificamente, aos funcionários que se encontravam no final da carreira, antes da implantação do plano, circunstância que leva a considerar seus propósitos diversos daquele discutido neste processo.

Sobre a pretensão, vale dizer, observar o critério de o servidor ocupante da última classe, antes do PCC, ser colocado na mesma situação no novo sistema, há precedentes do Tribunal de Contas da União (Proc. nº 001.427/79 — fls. 7/11) e do Supremo Tribunal Federal (Processo nº 7.077/83 — fls. 25/36) no sentido de autorizar, em casos idênticos ao destes autos, que os proventos do aposentado equivalham à última referência da classe especial.

De assinalar, ainda, que a medida não é adotada em razão da reclassificação ou movimentação de referência, mas como decorrência de reestruturação da Categoria de Técnico Judiciário, consoante deixou claro o Senhor Ministro Soares Muñoz, em seu voto (fl. 34). In casu, desde quando passou a ser viável o preenchimento das Classes C e Especial, desapareceram os motivos que impediam a providência.

Assim sendo, o acolhimento da pretensão não importa em admitir o critério permanente e de alcance amplo. Na verdade, somente a particularidade do caso, resultante de alteração do escalonamento da estrutura da categoria de Técnico Judiciário, permite o deferimento do pedido. Portanto, descabe a extensão sugerida no final do parecer de fls. 44/45.

Ante o exposto, meu voto é pelo simples deferimento do requerido, sem efeitos patrimoniais pretéritos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.487 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.530
(de 19 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.561 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Gratificação pela prestação de serviços eleitorais.

Aprova a concessão de gratificação aos funcionários do Tribunal, por serviços prestados no período das eleições de 15-11-86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a gratificação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de proposição da Subsecretaria do Pessoal do seguinte teor (fls. 2/3):

— “Tendo em vista o excesso de serviços acarretados em função das eleições realizadas em 15 de novembro último, em que as Sessões do eg. Tribunal Superior Eleitoral adentraram noites e até madrugadas, pedimos vênua para trazer à superior consideração, proposta no sentido de conceder aos funcionários do Quadro da Secretaria e Requisitados que trabalharam naquele período, ‘Gratificação pela Prestação de Serviços Eleitorais’, constante do ‘Detalhamento do Esquema de Despesa’, elaborado pelo MEC, em consonância com as Portarias SOF/SEPLAN n° 15, de 20-6-78, n° 34, de 7-2-78 e n° 39, de 18-12-79, devida por serviços prestados em ocasião de eleições, não compreendidos nas tarefas rotineiras do funcionário da Justiça Eleitoral.

2. Todavia, tendo em vista a necessidade e dificuldade de se mensurar tal serviço, para fins de retribuição sem que se caracterize outras gratificações, afigura-se de bom alvitre que se estabeleça um valor fixo, de até CZ\$ 6.000,00, p. e., como gratificação aos funcionários que, durante o ano eleitoral, comprovadamente, prestaram efetivo serviço a esse título, podendo-se escalonar o valor a ser pago da seguinte forma:

I — até 50 horas: CZ\$ 3.000,00;

II — até 100 horas: CZ\$ 4.500,00;

III — mais de 100 horas: CZ\$ 6.000,00.

3. Vê-se, pois, que a matéria restringe-se à esfera de deliberação superior para examinar da conveniência e oportunidade na adoção da medida que julgar cabível, extensível, inclusive, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. Caso seja concedida tal gratificação, cumpre informar que a despesa deverá ocorrer por conta da atividade de ‘Coordenação e Supervisão de Eleições’, subelemento 3.1.3.2. — Outros Serviços e Encargos, que dispõe de saldo suficiente.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a concessão da gratificação aos funcionários da Secretaria do TSE, excluídos os que exercem cargos de Direção e Assessoramento Superiores — DAS.

Desta forma, baseado no levantamento feito pela Secretaria, no tocante às horas excedentes de cada funcionário, sugiro que o valor da gratificação a ser paga seja escalonado de acordo com a tabela seguinte:

de 20 a 40 horas — CZ\$ 1.000,00

de 40 a 60 horas — CZ\$ 1.500,00

de 60 a 80 horas — CZ\$ 2.000,00

de 80 a 100 horas — CZ\$ 2.500,00

de 100 a 120 horas — CZ\$ 3.000,00

de 120 a 140 horas — CZ\$ 3.500,00

de 140 a 160 horas — CZ\$ 4.000,00

de 160 a 180 horas — CZ\$ 4.500,00

de 180 a 200 horas — CZ\$ 5.000,00

de 200 a 220 horas — CZ\$ 5.500,00

mais de 220 horas — CZ\$ 6.000,00

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.561 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. *William Patterson*

Decisão: Aprovada, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.545

(de 2 de fevereiro de 1987)

Processo n° 8.484 — Classe 10°
Amazonas (Manaus)

Reclamante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Apuração. Denúncia da ocorrência de irregularidades.

Inexistindo elementos de prova suficientes, não se conhece da reclamação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim aprecia e opina sobre a matéria (fls. 35/36):

“Pelos telex de fls. 2/6, a Coligação ‘Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas’, denuncia uma vez mais irregularidades que estariam ocorrendo no pleito eleitoral no Estado do Amazonas, agora especificamente no decorrer da apuração dos votos, a saber: tentativas de suborno; violação de urnas; suspensão ilegal das apurações; nomeação indevida dos membros das Juntas Apuradoras; alteração dos resultados inicialmente consignados nos boletins de apuração, pedindo ao final a imediata suspensão de todo o trabalho de apuração, recontagem geral dos votos até então apurados, e correção no Tribunal Regional Eleitoral em referência.

2. Pelos telex de fls. 23/26, prestou o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas as informações solicitadas, refutando uma a uma as alegações do representante, deixando claro que se trata unicamente do inconformismo com que a coligação antevê a derrota nas urnas.

3. A nosso ver, *concessa maxima venia*, não merece ser conhecida a presente reclamação, eis que desacompanhada de qualquer elemento convincente de prova. De outro lado, as alegações, em geral, são daquelas passíveis de impugnação perante a Junta Apuradora, no momento da apuração e da expedição dos respectivos boletins, ensejando recurso por escrito ao Tribunal Regional e, ainda, ao Tribunal Superior Eleitoral. Os partidos políticos interessados, para tanto, devem ter constituídos os seus fiscais, cujo trabalho é zelar pelos seus interesses, na forma e momento legalmente previstos.

4. Sem que haja elementos de prova suficientes, tendo o representante oportunidade para formular impugnações perante a Junta Apuradora sobre toda e qualquer irregularidade que a seu ver possa estar ocorrendo no pleito no Estado do Amazonas, somos pelo não conhecimento da presente reclamação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adotando o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, como razões de decidir, não conheço da reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.484 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Reclamante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu da Reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 13.565

(de 17 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.611 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Aprova a contratação de Analistas de Sistemas, Programadores e Digitadores para o CPD do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987 — Néri da Silveira, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-3-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Trata o presente processo de pedido formulado pelo Assessor da Presidência do Tribunal, solicitando seja autorizada a contratação de três analistas de sistemas, três programadores e dez digitadores para prestarem serviços no CPD do TSE.

A Subsecretaria do Material informa o seguinte (fl. 4):

"2. A Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., prestadora de serviços de limpeza, conservação e higienização nesta Secretaria, se diz capacitada e oferece a prestação de tais serviços, conforme o expediente anexo por cópia (fl. 3).

3. Embora no contrato firmado com a citada firma, não esteja previsto a prestação dos mencionados serviços, acreditamos, s.m.j., seria possível a inclusão dos mesmos no objeto do referido contrato, uma vez que a firma está habilitada para atender a este Tribunal até o fim deste ano.

4. Acrescentamos que a mencionada inclusão não constitui precedente, pois recentemente foram contratados vigilantes, mediante aditivo ao contrato".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Em face da necessidade de pessoal técnico especializado para o desenvolvimento de sistemas e programas para uso nos computadores recém-adquiridos em alguns Estados e, também, para o atendimento dos serviços de entrada de dados do TSE, voto pela aprovação do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.611 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira, Presidente.

Decisão: Aprovado.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.566

(de 19 de fevereiro de 1987)

Consulta nº 8.581 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Infidelidade partidária. Sua inexistência a partir da vigência da EC nº 25/85 (Precedente: Resolução nº 12.550).

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie (fls. 8/10):

“Consulta o Deputado Federal João Hermann Neto, eleito pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em 15-11-86 (Of. TRE/SP nº 15.452, 17-12-86), *verbis*:

‘A Lei nº 5.682, de 21-7-71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 73 (já revogado), com fundamento no artigo 152, parágrafos 5º e 6º, da Constituição do Brasil, determinava as chamadas “diretrizes legitimamente estabelecidas” e fixadas pelas convenções ou pelos diretórios partidários, para exigir do partido e de seus filiados a fidelidade partidária.

Os filiados que exerciam mandato parlamentar, caso desobedecessem a deliberação partidária, poderiam por infidelidade partidária, ter seus mandatos cassados. A diretriz partidária aí estabelecida era o “fechamento de questão” e a cassação do mandato por desobediência seria decretada pela Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 72 e seguintes da referida lei.

Durante a vigência do Capítulo II — Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, poderia um partido político, através de seu diretório municipal, “fechar questão” para cassar mandato de vereador regularmente processado pela Câmara Municipal (Decreto-lei nº 200/67), a fim de obrigar os Vereadores membros deste partido, a votarem de acordo com a deliberação partidária?

Mister colocar que na Resolução nº 12.017, Proc. nº 6.988, publicada no *Diário da Justiça da União* em 18-12-84, relativo aos votos dos parlamentares no Colégio Eleitoral que escolheria, em 15 de janeiro de 1985, o Presidente e o Vice-Presidente da República, este egrégio Tribunal fixou o entendimento segundo o qual o voto do parlamentar, enquanto eleitor de um determinado Colégio, não se sujeita aos rigores de diretrizes partidárias que lhe possam tolher a liberdade de votar.

Acredito que, de acordo com a tese supramencionada, o partido político estaria, através de seu diretório municipal, tolhendo a liberdade de votar dos Vereadores-membros.

Apesar dos artigos 72 e seguintes da Lei nº 5.682, de 21-7-71 já não vigorarem, gostaria de obter a manifestação deste insigne Tribunal para dirimir dúvidas surgidas durante a vigência do Capítulo II — Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária — da lei supracitada.’

2. *Concessa maxima venia*, entendemos que não mais procede qualquer indagação a respeito de ‘infidelidade partidária’, em razão de descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida pelos órgãos partidários, desde que a esse colendo Tribunal Superior competência o exame apenas na hipótese de representação visando à cassação do respectivo mandato, figura que não mais existe no nosso ordenamento jurídico.

3. Na Resolução nº 12.550, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, restou mais do que suficientemente esclarecido que, ‘havendo desaparecido o ordenamento jurídico o dispositivo constitucional relativo à perda do mandato por infidelidade partidária, não faz sentido que a Justiça Eleitoral deva deliberar sobre o arquivamento de diretriz partidária obrigatória, cujo único fim era preconstituir prova de eventual infidelidade’. O mesmo se diga sobre a

presente indagação. No parecer então oferecido por esta Procuradoria-Geral, ficou salientado que os partidos políticos podem deliberar a respeito de questões internas de seu exclusivo interesse, não gerando tal deliberação, para o filiado, qualquer obrigação, muito menos a possibilidade de perda de seu mandato.

4. Pelo exposto, em conclusão, opinamos no sentido de que não se conheça da presente consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer acima transcrito, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.581 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Por unanimidade, não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octavio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.568

(de 24 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.614 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, a manutenção dos cadastros eleitorais, em meio magnético, e a fiscalização dos partidos políticos, dando outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nas Circunscrições e Zonas Eleitorais, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e da Resolução-TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, continuará a ser efetuado, em todo o território nacional, pelo mesmo sistema e na conformidade das disposições referidas e destas instruções.

Art. 2º No alistamento será mantido o formulário aprovado pela Resolução nº 12.542, de 25 de fevereiro de 1986, e utilizado no recadastramento eleitoral.

§ 1º O mesmo formulário adotar-se-á, também, nos casos de transferência e de alterações de dados do cadastro do eleitor.

§ 2º Para as demais hipóteses, inclusive de segunda via do título eleitoral, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados em computador, o formulário constante do modelo anexo.

Art. 3º No preenchimento do formulário previsto no art. 2º e seu parágrafo 1º, observar-se-á o seguinte:

I — o campo 02, quadricula 5 (Revisão), será assinalado com “x”, quando se tratar de pedido de alteração de dados constantes do cadastro do eleitor;

II — os campos 27 a 31 não serão preenchidos, salvo nos casos de transferência do eleitor para Zona pertencente a outra Unidade da Federação, hipótese em que se utilizará, obrigatoriamente, o campo 29, com a transcrição, da direita para a esquerda, do número de inscrição do eleitor, podendo, para isso, ser usadas, também, se necessário, as quadriculas imediatamente anteriores ao campo 29.

Art. 4.º No preenchimento do formulário de que trata o parágrafo 2.º, do art. 2.º, somente se assinalará com "X" uma das ocorrências nele previstas ou, se se tratar de situação não indicada expressamente, anotar-se-á o código a ela correspondente, previsto na Tabela de Situação do Eleitor.

Art. 5.º Será mantida, em cada Zona Eleitoral, relação dos servidores da Justiça Eleitoral, ou à sua disposição, com o número de matrícula correspondente na Zona, habilitados a praticar os atos reservados ao Cartório, no preenchimento dos formulários de que cuida esta Resolução, devendo, em cada caso, após a assinatura, o servidor indicar o respectivo número de matrícula, no espaço próprio.

Art. 6.º Para o alistamento, com o formulário, apresentar-se-á um dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;
- b) certificado de quitação do serviço militar;
- c) certidão de idade, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Lei n.º 7.444, art. 5.º, § 2.º).

Art. 7.º A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei n.º 6.996/1982, art. 8.º);

IV — prova de estar quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1.º Para os efeitos do inciso II deste artigo, relativamente aos eleitores recadastrados e alistados até 6 de agosto de 1986, considerar-se-á, como data da inscrição anterior, 15 de abril de 1986, primeiro dia do prazo do recadastramento eleitoral (Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, art. 7.º).

§ 2.º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei n.º 6.996/1982, art. 8.º, parágrafo único).

§ 3.º Ao requerer a transferência ao Juiz do novo domicílio, o eleitor juntará o título eleitoral, expedido em decorrência do recadastramento eleitoral, (Resoluções n.ºs. 12.847, de 26 de junho de 1986, e 13.092, de 16 de setembro de 1986), ou em data posterior a 15 de novembro de 1986. Em nenhuma hipótese, no pedido de transferência, serão considerados registros constantes de título eleitoral emitido com data anterior a 18 de setembro de 1986 (Resolução n.º 12.847, de 26-6-1986, art. 5.º).

§ 4.º No caso de perda ou extravio do título, declarado esse fato no pedido de transferência, proceder-se-á na forma do art. 56 e parágrafos do Código Eleitoral.

§ 5.º Na hipótese de o eleitor não haver recebido o título eleitoral, na Zona onde requereu o recadastramento, declarado esse fato na petição de transferência, proceder-se-á, também, na conformidade do art. 56 e parágrafos do Código Eleitoral.

§ 6.º Não poderá requerer transferência:

I — quem estiver com o título eleitoral pendente de decisão de autoridade judiciária eleitoral, em virtude de coincidência de inscrições ou de dúvida quanto à

idade mínima (Resolução n.º 13.092, de 16 de setembro de 1986, arts. 5.º e 7.º);

II — quem não houver se recadastrado, na forma das Resoluções ns. 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, e 12.768, de 20 de maio de 1986;

III — quem tiver sua inscrição cancelada, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 6.996/1982.

§ 7.º Para os efeitos do inciso IV do artigo anterior, o eleitor instruirá o pedido de transferência com o comprovante de que votou na eleição anterior (Resolução n.º 12.933, de 14 de agosto de 1986, art. 1.º, § 1.º), ou com documento relativo à justificação pelo não comparecimento.

§ 8.º Se o requerente da transferência alegar perda ou extravio do comprovante de votação na eleição anterior ou não houver se justificado no prazo de lei, o Juiz do novo domicílio solicitará, em qualquer das hipóteses, informação ao Juiz da Zona de origem, quanto ao comparecimento do eleitor ou relativamente ao valor da multa arbitrada. No último caso, se o eleitor não quiser aguardar a resposta, poderá pagar, desde logo, o valor máximo previsto da multa (Cód. Eleitoral, art. 61, § 2.º).

§ 9.º O pagamento da multa, no Juízo do novo domicílio, será comunicado ao Juiz do domicílio de origem, para registro em computador.

Art. 8.º No Cartório Eleitoral ou no Posto de Alistamento, o servidor encarregado verificará se o formulário está preenchido corretamente, de conformidade com as exigências do processamento de dados, constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 1.º Se o formulário não for apresentado, já preenchido, pelo eleitor, o servidor providenciará o atendimento desse serviço, pessoalmente, ou por auxiliares, no Cartório ou Posto de Alistamento.

§ 2.º No momento da entrega do formulário, com pedido de alistamento ou transferência, o eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, dentre os estabelecidos pela Zona Eleitoral, devendo o servidor, nessa ocasião, apor o código correspondente, no espaço próprio. Para os fins deste parágrafo, será afixada, no Cartório ou Posto de Alistamento, a relação de todos os locais de votação da Zona e respectivos endereços.

§ 3.º A assinatura ou a aposição da impressão digital do polegar direito, se o eleitor não souber assinar, no formulário (art. 2.º e § 1.º), será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço reservado, assinando o documento, com a indicação de seu número de matrícula, na Zona.

Art. 9.º Nas hipóteses de alistamento ou de transferência do eleitor da Zona pertencente à Unidade da Federação diversa, o servidor indicará, desde logo, o novo número de inscrição que ao requerente será atribuído, no caso de deferimento do pedido.

§ 1.º O número de inscrição, a que se refere o artigo, será aposto, em cada via do formulário, no campo 01, com o uso das etiquetas previstas no artigo seguinte.

§ 2.º Nos casos de alteração de dados no cadastro do eleitor (art. 2.º, § 1.º), e de transferência, entre Zonas da mesma Unidade da Federação, ou de Município, Distrito ou Seção, dentro da mesma Zona, será mantido o número de inscrição do eleitor constante do título eleitoral, que se transcreverá no campo 01.

§ 3.º Identificado o formulário com o número de inscrição, na forma dos parágrafos anteriores, o servidor destacará a segunda via do documento, que será entregue ao requerente.

§ 4.º No caso de pedido de alistamento, a segunda via do formulário entregue ao alistando, nos termos do

parágrafo anterior, servirá, durante noventa (90) dias, como documento de quitação eleitoral, para todos os fins em que se exige a exibição do título eleitoral.

Art. 10. Para atender ao disposto no artigo anterior e seu parágrafo primeiro, os Tribunais Regionais providenciarão a prévia emissão, em computador, dos números de inscrição, a serem atribuídos aos novos alistados, no instante do requerimento de inscrição ou de transferência de Zona pertencente à Unidade da Federação diversa.

§ 1º O número de inscrição será gerado, em computador, por Unidade da Federação, compondo-se de até doze (12) algarismos, assim discriminados:

a) os oito (8) primeiros algarismos serão sequenciais, a partir do último número gerado, por ocasião da emissão dos títulos no recadastramento eleitoral (Resoluções ns. 12.847 e 13.092, ambas de 1986), desprezados na emissão os zeros à esquerda;

b) os dois (2) algarismos seguintes serão representativos da Unidade da Federação, conforme códigos constantes da seguinte Tabela:

01. São Paulo
02. Minas Gerais
03. Rio de Janeiro
04. Rio Grande do Sul
05. Bahia
06. Paraná
07. Ceará
08. Pernambuco
09. Santa Catarina
10. Goiás
11. Maranhão
12. Paraíba
13. Pará
14. Espírito Santo
15. Piauí
16. Rio Grande do Norte
17. Alagoas
18. Mato Grosso
19. Mato Grosso do Sul
20. Distrito Federal
21. Sergipe
22. Amazonas
23. Rondônia
24. Acre
25. Amapá
26. Roraima

c) os dois (2) últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no Módulo 11 (onze), sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial e o último sobre o Código da Unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador (Resolução nº 12.847, art. 3º).

§ 2º Os números de inscrição serão gerados em pares de etiquetas auto-adesivas.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão distribuir, às Zonas Eleitorais da respectiva Circunscrição, séries de números de inscrição eleitoral, a serem utilizados na forma deste artigo.

Art. 11. Antes de submeter o pedido do eleitor a despacho do Juiz Eleitoral, o Cartório providenciará o preenchimento dos espaços, que lhe são reservados no formulário (art. 2º e § 1º).

Art. 12. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor requererá, ao Juiz de seu domicílio eleitoral, até dez (10) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, proceder-se-á nos termos do art. 52, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

§ 3º Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, poderá, até 60 (sessenta) dias antes do pleito, requerer a segunda via ao Juiz da Zona onde se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu (Cód. Eleitoral, art. 53).

§ 4º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá, pessoalmente, na presença do escrivão ou servidor designado, apor a assinatura ou a impressão digital do polegar direito, se não souber assinar. O servidor da Justiça Eleitoral atestará, de imediato, a satisfação dessa exigência, após comprovada devidamente a identidade do eleitor, conferindo-se a assinatura aposta no requerimento com a constante do título inutilizado ou dilacerado ou do documento de identidade exibido.

Art. 13. A primeira via do formulário (art. 2º e § 1º), referente a pedido deferido pelo Juiz, servirá como documento de entrada de dados e será processada eletronicamente.

Parágrafo único. No caso de segunda via do título eleitoral, após o deferimento do pedido pelo Juiz, o Cartório da Zona Eleitoral preencherá o formulário previsto no art. 2º, parágrafo 2º, que será o documento de entrada do dado, assinalando com "X" o campo que faz alusão à "2ª via" do título eleitoral.

Art. 14. Dentro das disponibilidades de recursos orçamentários, a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral, em cada circunscrição, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral, e na conformidade das suas instruções.

Art. 15. Nas Circunscrições em que os serviços de processamento eletrônico de dados forem executados, por administração direta do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, poderá ser adotado o sistema "on line", nas Zonas da Capital, da Unidade da Federação, utilizando-se o sistema em "batch", quanto às demais Zonas Eleitorais.

§ 1º Nas Circunscrições de que trata o artigo, o Tribunal Regional Eleitoral poderá submeter, ao Tribunal Superior Eleitoral, proposta de extensão do sistema "on line" a outras Zonas, com a indicação dos equipamentos a serem utilizados, bem assim dos procedimentos necessários à execução dos serviços.

§ 2º Para atender às peculiaridades locais e às especificações dos serviços, bem assim à necessidade de facilitar a sua execução nas Zonas do interior dos Estados e, particularmente, à conveniência de rapidez na expedição dos títulos eleitorais novos, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral formas especiais de execução de serviços, inclusive com a utilização de equipamentos de menor porte, de entrada de dados, desde que interligados a equipamentos centrais de armazenamento, por sistema de teleprocessamento ou outro compatível com a transferência de informações, gravadas em meio magnético.

§ 3º Na hipótese deste artigo, relativamente às Zonas Eleitorais, onde adotado o sistema em "batch", proceder-se-á, quanto à remessa dos documentos de entrada de dados, na forma dos parágrafos do artigo seguinte.

Art. 16. Nas Circunscrições, em que o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais for executado, mediante a contratação de empresa de processamento de dados, adotar-se-á, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, exclusivamente, o sistema em batch.

§ 1º Nas Circunscrições a que se refere o artigo, os documentos de entrada de dados (art. 2º e §§ 1º e 2º) serão encaminhados pelas Zonas Eleitorais ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que os remeterá à empresa de processamento de dados contratada.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, formar-se-ão lotes dos documentos de entrada de dados eleitorais, devidamente identificados pela Circunscrição, Zona e Município, número do lote, quantidade de formulários e natureza do pedido, de acordo com o Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 3º As guias relativas aos lotes remetidos serão também identificadas e delas ficará uma cópia arquivada no Cartório da Zona, para o controle do processamento dos respectivos lotes.

§ 4º No interesse da segurança e rapidez da prestação do serviço, o transporte dos lotes de formulários, até o Tribunal Regional Eleitoral, será feito, pessoalmente, por servidor da Justiça Eleitoral, designado pelo Juiz Eleitoral, ou em malotes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou por outra forma, inclusive em empresas aéreas ou de transporte terrestre e fluvial, observadas, também, as especificações constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 5º Nas Unidades de Processamento de Dados, os lotes de formulários de alistamento serão entregues pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo.

Art. 17. A transcrição dos formulários (art. 2º e parágrafos), para meios magnéticos, qualquer que seja o sistema ("on line" ou em "batch"), será processada com a observância de critérios de verificação, que assegurem correspondência de seu conteúdo com os registros magnéticos respectivos.

Parágrafo único. Em se tratando de execução de serviços mediante contratação, o contrato estabelecerá prazos para a transcrição dos lotes e emissão dos títulos eleitorais, quando for o caso.

Art. 18. Na transcrição dos formulários relativos a alistamento, transferência e alterações de dados do cadastro do eleitor (art. 2º e § 1º), serão digitados todos os campos preenchidos. Na hipótese dos formulários previstos no art. 2º, § 2º, far-se-á a transcrição de todos os campos preparados para digitação.

Art. 19. Nos casos em que adotado o sistema em "batch", feita a transcrição dos formulários de cada lote, serão emitidos relatório contendo resumo estatístico do lote e lista dos respectivos eleitores. Tratando-se de alistamento ou transferência, a lista fará indicação do nome, data do nascimento, zona e local de votação do eleitor.

Parágrafo único. Os lotes, devidamente transcritos, serão devolvidos, pelo Tribunal Regional, à Zona Eleitoral, acompanhados do relatório e lista aludidos no artigo, bem assim, quando for o caso, dos títulos eleitorais expedidos. A lista será afixada no Cartório da Zona Eleitoral, para fiscalização pelos partidos políticos (arts. 27 a 30).

Art. 20. Nos serviços contratados, se qualquer formulário contiver campo, com erro ou omissão resultante de preenchimento, a empresa de processamento de dados, após a transcrição, devolverá, ao Tribunal Regional Eleitoral, o lote, acompanhado de relatório para acertos, expedido pelo computador, onde se relacionarão os formulários do lote digitado, nessa situação, indicando-se os erros ou omissões existentes, para a devida correção ou complementação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a correção ou complementação será feita, diretamente, nos correspondentes campos, constantes do relatório para acertos e na conformidade de rotina estabelecida entre o Tribunal Regional e a empresa prestadora dos serviços de processamento de dados.

§ 2º Procedidas as correções ou complementações, os relatórios para acertos devolver-se-ão, pelo Tribunal Regional Eleitoral, à empresa de processamento de dados, mediante guia de remessa numerada, e servirão como documento de entrada, para o ciclo de acertos, que seguirá o mesmo procedimento de transcrição dos formulários (arts. 17 a 19).

§ 3º Concluído o ciclo de acertos, o lote ter-se-á como transcrito, expedindo-se o relatório e a lista dos respectivos eleitores, bem assim, quando for o caso, os títulos eleitorais, que se encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 19 e parágrafo único.

Art. 21. Quando os serviços de processamento eletrônico forem executados diretamente pelo Tribunal, no sistema em "batch", observar-se-á, no que couber, quanto ao relatório para acertos e ao ciclo de acertos, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 22. Para os efeitos dos arts. 20 e 21, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão constituir Comissão Especial.

Parágrafo único. A Comissão Especial prevista no artigo poderá, desde logo, efetuar a correção ou complementação, quando se tratar de erro ou omissão em campos relativos a códigos, salvo o do item 07 do formulário de que tratam o artigo 2º e parágrafo 1º. Nos demais casos, providenciará a correção ou complementação, junto à Zona Eleitoral.

Art. 23. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador, em formulário contínuo, ficando mantidas a forma, características e especificações constantes do modelo aprovado pela Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986.

§ 1º Na confecção do título eleitoral, com as dimensões de 9,5 x 6,0cm, deve ser utilizado papel de segurança, com marca d'água e peso de 120gr/m2, com tonalidades suaves verde e amarelo, tendo como fundo as Armas da República.

§ 2º Constarão do título eleitoral, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data do nascimento, a Unidade da Federação, o Município, a Zona e Seção Eleitorais onde vota, bem assim o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do Juiz Eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar direito, se não souber assinar.

§ 3º O número de inscrição será gerado em computador, por Unidade da Federação, na forma prevista no art. 10 e seus parágrafos, devendo constar do formulário de pedido de alistamento ou transferência, nos termos do art. 9º e seus parágrafos.

§ 4º Juntamente com o título, emitir-se-á canhoto, contendo o número da inscrição e dados complementares relativos à qualificação do eleitor, a serem utilizados para os fins de identificação, na oportunidade da entrega do título, bem assim espaço destinado à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar direito, se não souber assinar, valendo, também, como comprovante de entrega. Para facilitar sua separação do formulário contínuo, o título eleitoral será contornado por serrilha.

§ 5º Na emissão de segunda via do título eleitoral, será inserida, no título, a expressão "segunda via".

§ 6º Na emissão de títulos eleitorais, não mais se utilizarão, a partir desta resolução, formulários contínuos, com a assinatura gráfica de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos previstos no art. 5º, da Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986. O disposto neste parágrafo aplica-se, também, aos casos de emissão de novo título, em virtude de erro constante do título expedido na implantação do sistema de alistamento por processamento eletrônico de dados, de que trata a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986. Nesta hipótese, feita a correção, o novo título terá a data de sua emissão e não a de 18-9-1986.

Art. 24. Adotado, na execução dos serviços de processamento eletrônico, o sistema em *batch*, os títulos eleitorais emitidos serão encaminhados à Zona Eleitoral respectiva, juntamente com o relatório do lote e lista dos eleitores a que se referem, assegurada, sempre, a fiscalização, no Cartório Eleitoral, dos partidos políticos (arts. 27 a 30).

Art. 25. Assinado o título pelo Juiz Eleitoral, será ele entregue, no Cartório da Zona, pessoalmente, ao eleitor, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Na entrega do título, o servidor da Justiça Eleitoral verificará a identidade do eleitor. Comprovada a identidade do eleitor, examinará o servidor se, no correspondente canhoto, existe algum dado pessoal a completar ou corrigir. A seguir, antes de efetuar a entrega do título, o servidor colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar direito do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto. Destacado o título eleitoral, na presença do servidor, será o documento, no verso, assinado pelo eleitor ou aposto seu polegar direito, se não souber assinar.

Art. 26. Nos casos de transferência, feita a entrega do título ao eleitor, o Juiz comunicará o fato ao Juiz da Zona de origem, que providenciará o cancelamento da inscrição do eleitor transferido, quando se tratar de Zona pertencente à Unidade da Federação diversa.

Parágrafo único. Para o cancelamento da inscrição, em meio magnético, será utilizado, como documento de entrada, o formulário de que trata o art. 2.º, parágrafo 2.º.

Art. 27. Os partidos políticos, por seus representantes, poderão acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, segundas vias e quaisquer outros, inclusive emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução.

Art. 28. Para os fins do artigo anterior, os partidos poderão manter dois Delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral e até três Delegados em cada Zona Eleitoral. Os Delegados realizarão os trabalhos de acompanhamento e fiscalização, mediante revezamento. Para evitar perturbação nos serviços do Cartório ou na Secretaria do Tribunal Regional não será permitida a atuação simultânea de mais de um Delegado de cada partido.

§ 1.º Na Zona Eleitoral, os Delegados serão registrados perante o Juiz Eleitoral.

§ 2.º Os Delegados credenciados, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, poderão representar o partido perante qualquer Juízo Eleitoral, na Circunscrição.

Art. 29. Aos partidos políticos, por seus Delegados, caberá, ainda:

I — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II — examinar, sem perturbação dos serviços e em presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda-via, ou outros quaisquer, deles podendo solicitar cópias ou fotocópias.

Art. 30. Após a transcrição dos formulários de cada lote, a lista dos eleitores, emitida por computador, será encaminhada à Zona Eleitoral (art. 19 e parágrafo único) e afixada no Cartório.

§ 1.º Se os serviços de processamento eletrônico de dados, na Zona Eleitoral, forem executados em sistema "on line", a lista relativa a eleitores novos ou transferidos ou a casos de segunda via do título eleitoral, bem assim a outras alterações da situação do eleitor, será, também, emitida e afixada no Cartório.

§ 2.º A partir da data da afixação da lista de que tratam o artigo e seu parágrafo 1.º, contar-se-á prazo de 3 (três) dias para recurso contra o deferimento do alistamento, da transferência, da expedição da segunda via do título, ou para reclamação ou impugnação quanto à alteração de situação do eleitor.

Art. 31. Os cadastros de eleitores, em meio magnético, já implantados na conformidade das Resoluções n.ºs 12.547 e 12.570, ambas de 1986, bem assim as informações resultantes de sua manutenção, serão utilizados

e administrados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º Às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais por processamento eletrônico, é vedada a utilização de quaisquer dados ou informações resultantes dos cadastros eleitorais, para fins diversos do serviço eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.

§ 2.º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. Para a execução dos serviços de que trata esta resolução, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei n.º 7.444, art. 7.º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na contratação dos serviços previstos no artigo anterior, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, na Justiça Eleitoral, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, na conformidade destas instruções e de normas complementares.

Art. 33. Em face do disposto no art. 14, os contratos com empresas de processamento de dados, previstos no artigo anterior, poderão conter cláusula de rescisão unilateral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante prévio aviso de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Instalados equipamentos próprios, os Tribunais Regionais Eleitorais farão a administração direta dos serviços de que tratam estas instruções, podendo proceder à contratação de serviços especializados de terceiros, necessários à operacionalidade dos sistemas.

Art. 34. Os Tribunais Regionais Eleitorais submeterão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral os contratos e aditamentos com empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços previstos nesta resolução, bem assim os contratos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 35. O objeto do contrato com as empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços de que cuida esta resolução, compreende:

a) a transcrição, em meio magnético, dos dados dos formulários previstos no art. 2.º e parágrafos 1.º e 2.º;

b) a manutenção dos cadastros, em meio magnético, dos eleitores, bem assim do cadastro de locais de votação, de cada Zona Eleitoral da Circunscrição;

c) a distribuição dos eleitores, por Seção, considerados os locais de votação, e a geração dos números de inscrição dos eleitores, na Circunscrição, nos termos do art. 10 e seus parágrafos;

d) a emissão, em formulário contínuo, dos títulos eleitorais, da Circunscrição;

e) a expedição da Lista Geral de Eleitores de cada Zona Eleitoral, da Circunscrição, com os dados transcritos dos formulários de alistamento, bem assim a geração de microfichas e a impressão de relatórios correspondentes às microfichas;

f) a emissão de estatísticas referentes a dados constantes do cadastro da Circunscrição ou de Zona Eleitoral, nos termos estabelecidos em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas, ainda, no objeto do contrato de que cuida o artigo, as seguintes atividades:

a) a transcrição de formulários, referentes a inscrições solicitadas antes de 6 de agosto de 1986 e ainda não processadas, na forma da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, incluídos casos de brasileiros residentes no estrangeiro;

b) emissão dos títulos eleitorais relativos às transcrições previstas na alínea anterior;

c) acertos dos cadastros eleitorais referentes às correções de dados pessoais dos eleitores, já anotadas nos canhotos dos títulos eleitorais, na ocasião da respectiva entrega, ou objeto de requerimento do eleitor, com a emissão de títulos eleitorais, se for o caso;

d) transcrições dos dados relativos a eleitores que não compareceram às eleições de 15 de novembro de 1986, bem assim dos que justificaram.

Art. 36. Para os acertos nos cadastros eleitorais, referidos no artigo anterior, parágrafo único, letra c, constituirão documentos de entrada o canhoto do título ou o formulário de alistamento preenchido pelo eleitor, como requerimento, bastando, em ambos os casos, o preenchimento e a transcrição, apenas, dos campos a alistar.

Art. 37. Nas propostas apresentadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, para os efeitos de contratação dos serviços de processamento de dados previstos nesta resolução, as empresas deverão discriminar os valores, de acordo com a natureza dos serviços, explicitando o preço relativo à transcrição de formulário de alistamento, de transferência, de alterações da situação do eleitor, referente a título eleitoral emitido, à geração de microficha (original e cópia), à impressão de relatório correspondente à microficha, à geração de pares de etiquetas gomadas com números de inscrição eleitoral impressos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo, as propostas poderão indicar valores relativos a outros serviços, inclusive para os efeitos do parágrafo único do artigo 35.

Art. 38. Os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão, com prioridade, a complementação dos cadastros eleitorais resultantes da implantação do alistamento, mediante processamento eletrônico de dados, previstos no art. 15, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, bem assim os acertos necessários.

§ 1º A complementação dos cadastros eleitorais far-se-á com a inclusão definitiva das inscrições resultantes de transcrição de formulários, já efetuada e autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, após 5 de setembro de 1986, relativamente a situações especiais indicadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e anteriores à Resolução nº 13.340, de 10 de novembro de 1986, bem assim com a transcrição de formulários, referentes a inscrições solicitadas antes de 6 de agosto de 1986 e ainda não processadas, na forma da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, incluídos os casos de brasileiros residentes no estrangeiro. Na última hipótese, concluída a transcrição dos formulários, expedir-se-ão os títulos eleitorais, que serão assinados pelo Juiz Eleitoral da Zona correspondente, entregando-se aos eleitores.

§ 2º Os acertos dos cadastros eleitorais mencionados neste artigo referem-se às correções de dados pessoais dos eleitores, já anotadas nos canhotos dos títulos eleitorais, na ocasião da respectiva entrega, ou objeto de requerimento, bem como de dados constantes dos títulos eleitorais emitidos com erro.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, as Zonas Eleitorais encaminharão aos respectivos Tribunais os canhotos que estejam devidamente anotados ou os requerimentos de eleitores a serem processados no for-

mulario de que trata o art. 2º, sobre retificação de dados constantes dos títulos, juntando estes, no último caso, aos pedidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, processadas as correções, se for o caso, emitir-se-á novo título eleitoral, que será encaminhado à Zona Eleitoral, para entrega ao eleitor.

Art. 39. Os títulos eleitorais, emitidos antes de 15 de novembro de 1986, poderão ser entregues até 15 de maio de 1987, observado o disposto no art. 25 e parágrafo único.

§ 1º A entrega dos títulos, que se encontravam à disposição dos eleitores em 15 de novembro de 1986, somente se dará com a prova de quitação com a Justiça Eleitoral, mediante a apresentação do comprovante de comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986 (Resolução nº 12.933, de 14 de agosto de 1986), ou de justificativa de não ter votado no pleito referido (Resolução nº 10.054, de 20 de julho de 1976), ou de encontrar-se na situação prevista na Resolução nº 13.340, de 10 de novembro de 1986, ou de haver pago a multa (Resolução nº 10.054).

§ 2º Não fica sujeita ao prazo de que trata este artigo a entrega dos títulos dos eleitores que estiverem nas condições previstas nos arts. 5º e seus parágrafos, e 6º, da Resolução nº 13.092, de 16 de setembro de 1986, desde que hajam manifestado opção por uma das inscrições coincidentes, até 15 de novembro de 1986, ou ainda venham a fazê-lo até 15 de março de 1987, nos termos previstos no art. 8º e parágrafos, da mesma resolução, sem decisão pela autoridade judiciária eleitoral competente, até 15 de maio de 1987 (Resolução nº 13.092, de 16 de setembro de 1986, art. 7º, § 1º).

Art. 40. Para o registro, em computador, do não comparecimento do eleitor, será utilizado, como documento de entrada, o comprovante junto à folha de votação (Resolução nº 12.933, de 14 de agosto de 1986).

§ 1º Anotar-se-á, no verso do comprovante a que se refere o artigo, quando houver, a justificativa do eleitor pelo não comparecimento, com a data respectiva.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as Zonas Eleitorais destacarão das folhas de votação, utilizadas a 15 de novembro de 1986, os comprovantes de comparecimento não entregues, encaminhando-os, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Art. 41. Antes da realização de cada pleito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar o batimento ou cruzamento das informações constantes dos cadastros eleitorais, estabelecendo as instruções para seu processamento.

Art. 42. Os formulários de entrada de dados nos cadastros eleitorais relativos a alistamento e transferência serão conservados, nas Zonas Eleitorais, até as primeiras eleições seguintes à expedição dos títulos eleitorais correspondentes, preservando-se, após, somente aqueles em que os requerentes se encontrem em situação de coincidência de inscrições.

Art. 43. Conservada, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, a primeira via do formulário utilizado pelos eleitores recadastrados ou alistados até 6 de agosto de 1986, que se encontrem em situação de coincidência de inscrições, ainda não decidida, cada Tribunal Regional Eleitoral poderá providenciar a inutilização dos demais formulários.

Art. 44. Os fichários manuais existentes nas Zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, serão conservados até a definitiva consolidação dos cadastros eleitorais, em meio magnético, com a execução dos serviços previstos no art. 38 e seus parágrafos, desta resolução.

Parágrafo único. Feita a consolidação dos cadastros eleitorais, na forma do artigo, poderão ser inutilizados os fichários manuais referidos, devendo ser preservados os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos de valor histórico, a critério do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 13.454, de 9 de dezembro de 1986.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator. — Oscar Corrêa, A. G. Passarinho, William Patterson, Vilas Boas, Carlos Mário Velloso, Roberto Rosas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87, retificada no DJ de 1º-4-87).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.568

02 COMANDO		01 PARA USO DO PROCESSAMENTO	
2ª VIA <input style="width: 20px;" type="text" value="7"/>			
REGISTRO SITUACÕES <input style="width: 20px;" type="text" value="9"/>			
03 Nº DA INSCRIÇÃO DO ELEITOR		04 U.F.	05 MUNICIPIO
		CODIGO	06 ZONA
			NUMERO
07 NOME DO ELEITOR			
08 ASSINALAR COM UM «X» APENAS UMA DAS OPÇÕES:			
<input type="checkbox"/> 027	<input type="checkbox"/> 302	<input type="checkbox"/> 116	
<input type="checkbox"/> 310	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> 280	
<input type="checkbox"/> 035	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> 108	
<input type="checkbox"/> 047	INFORMAR O CÓDIGO, SE DIFERENTE DOS PREVISTOS NESTE FORMULÁRIO		VER TABELA DE SITUACÕES
09 DATA OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO		10 COMPLEMENTO DA SITUAÇÃO (VER TABELAS DE SITUACÕES)	
DIA MES ANO			
11 DATA PREENCHIMENTO		12 MATRICULA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO OU PREPARADOR ELEITORAL	
DIA MES ANO			

RESOLUÇÃO Nº 13.572
(de 24 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.585 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Eleitoral. Imprensa. Denúncia. Fraude. Votação e apuração. Concessão. TSE. Arquivamento. Inexistência. Prova.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Sr. Carlos Nascimento Levy, candidato ao Governo do Pará, solicita o arquivamento de documentos sobre a ocorrência de fraudes nas eleições do Estado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 34, assim relata e opina a respeito da matéria:

"Solicita o Senhor Carlos Nascimento Levy, candidato ao Governo do Estado do Pará no último pleito de 15 de novembro, o arquivamento, perante essa Corte Superior, de fatos noticiados pela imprensa local relativamente a fraudes que teriam sido cometidas durante o processo de votação e apuração dos votos.

Tratando-se de simples recortes de jornais, desacompanhados de qualquer outra prova consistente, entendemos inexistir qualquer providência a ser tomada por parte desta Procuradoria-Geral, ou mesmo pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os fatos noticiados, se verdadeiros, deverão ter sido suficientemente apurados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a quem compete, primeiro, zelar pela lisura e normalidade do pleito.

Pelo simples arquivamento, pois, é o nosso parecer, s.m.j."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, determino o arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.585 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Determinou-se o arquivamento. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.585

(de 10 de março de 1987)

Processo nº 8.038 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário inativo. Correção monetária e juros legais sobre diferença de vencimentos.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Amilar Rodrigues Dias, funcionário aposentado da Secretaria desse egrégio Tribunal, apresenta requerimento do seguinte teor (fl. 2):

"I — considerando que, em decorrência da Resolução nº 12.161/85 — TSE:

1. a partir de nov./83, hei feito jus a diferenças de vencimentos;

2. tais diferenças, acumuladas, de nov./83 a jun./85:

a) somaram Cr\$ 5.529.105,00 (líquidos);

b) foram-me pagas:

b.1. em duas parcelas (Cr\$ 3.122.442,00, em 20-7-85, e Cr\$ 2.406.663,00, em 23-12-85);

b. 2. sem a devida c/monetária e os juros legais.

II — considerando que, se tais diferenças me eram legalmente devidas, também devidos me eram (e mo são ainda) os juros legais e a correção monetária, obviamente, por este, venho, em causa própria, requerer que, sobre tais diferenças, a União/TSE me pague, calculados mês a mês a correção monetária (de nov./83 a 27-2-86) e os juros de 0,5% a/m, de nov./83 até a data do respectivo depósito no Banco do Brasil, Agência SUTRI, na C/C 250.131/7".

Informou a Subsecretaria do Pessoal, o seguinte (fls. 3/4):

"II — que entende lhe serem, legalmente, devidos os juros e a correção monetária, calculados, mês a mês, até a data do embolsamento da importância supra e cujo pagamento é a medida correta que ora se impõe (ou melhor: sobre a diferença de vencimentos de nov./83 a jun./85).

2. A Lei nº 6.899, de 8-4-1981, trazida à colação, à fl. 5, destes autos, dispõe sobre a correção monetária, quanto à sua aplicação, que ocorre nos casos de débitos oriundos das decisões judiciais, o que nos leva à presunção (juris tantum) que a correção monetária incide sobre as obrigações pecuniárias vencidas, que por sinal, careçam, como consequência da inexecução das obrigações, os juros moratórios cominados no art. 1.062, do Código Civil.

3. Tanto a legislação estrutural quanto a conjuntural dispõem, satisfatoriamente, sobre responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, incluindo a União Federal.

4. Entretanto, o que ocorre no caso em comento, é que, através da supradita Resolução nº 12.161/85, o e. Tribunal Superior Eleitoral, ao estender, aos funcionários inativos, os benefícios da Portaria/TSE nº 42, de 19-11-1983, concedeu, liberalmente, um direito e, s.m.j., a este caso não se aplica o princípio consubstanciado na lei civil substantiva que 'a cada direito corresponde uma obrigação', pois o direito que ora se discute, embora, teleologicamente falando, seja de cunho pactual, é especificamente, concessório (trata-se de doação de prêmio).

Este e. Colegiado poderia, até nem conceder o precitado benefício, ou concedê-lo com efeitos financeiros ex nunc da epigrafada resolução.

Todavia, se ao conceder o benefício, dispusesse que os efeitos financeiros retroativos deveriam ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, aí sim, contrair-se-ia a obrigação para a União, mas tal não ocorreu, o que nos leva a inferir a inexistência do direito colimado pelo requerente.

Ao submetermos o assunto à consideração superior, juntamos documentação instruenda."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através parecer da lavra do Dr. A.G.V. Teixeira, subscrito pelo Dr. J.P.S. Pertence, concordou integralmente com a informação supracitada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação da Subsecretaria do Pessoal, que adoto como razões de decidir, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.038 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Indeferido o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.587

(de 10 de março de 1987)

Processo nº 8.625 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Acidente com veículo do TSE.

Indemonstrada a responsabilidade do servidor, determina-se o arquivamento do processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 24-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de acidente com veículo deste Tribunal dirigido pelo servidor *Astrogildo de Oliveira Sena*.

2. O acidente ocorreu no trevo de ligação entre Gama e Taguatinga. Ao contorná-lo, o veículo foi fechado por outra viatura, projetando-se na lateral. Vê-se do croqui elaborado pela Polícia Técnica (fl. 7) que o veículo ao entrar no balão derivou violentamente para a direita. Vê-se assim, que a velocidade estimada pela perícia (60 km) não pode ter ocorrido, visto ser impossível entrar num balão rodoviário nessa velocidade. Por esse aspecto, não há responsabilidade do condutor.

3. Cabe ainda o exame da circunstância de tempo e local do acidente, ocorrido às 17:00 horas de uma quarta-feira.

Não se acusa o condutor de estar fora do horário ou usando o veículo sem autorização de seu titular, motivos ensejadores de responsabilidade, cabendo ainda a distinção entre o veículo estar a serviço do seu titular e estar irregularmente no local do acidente. A viatura pode não estar a serviço do titular, porém, sua utilização não ficou impedida pelo próprio titular.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não vislumbrando a responsabilidade do servidor, opino pelo arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.625 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Determinou-se o arquivamento do processo.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.592

(de 17 de março de 1987)

Processo nº 8.630 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão para transmissão de programa partidário, solicitada por partido político apenas habilitado.

Somente os partidos registrados definitivamente gozam das prerrogativas asseguradas pela LOPP (Precedentes: Resoluções nºs 13.487 e 13.543).

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, requer o Partido Socialista Brasileiro — PSB a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão de seu programa partidário no horário das 20:30 às 21:30 horas, indicando a Rede Globo de Televisão e seu sistema de rádio como emissoras geradoras de som e imagem.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, indefiro o pedido por se tratar de partido político não registrado definitivamente, conforme precedentes da Corte, consubstanciados nas Resoluções nºs 13.487 e 13.543.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.630 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.600

(de 24 de março de 1987)

Processo n.º 8.564 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Reajuste de proventos de aposentados do Grupo-DAS, da Secretaria do Tribunal; elevação dos inativos do nível médio, aposentados em final de carreira; extensão aos inativos dos benefícios das Resoluções n.ºs 12.482/85 e 12.944/86.

Precedentes de outros Tribunais, a começar do STF.

Concessão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, deferir os pedidos, estendendo a solução aos demais servidores do TSE e dos TREs, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): A matéria vem resumida e apreciada nas informações de fls. 4/7, nestes termos:

“*Jorge Monteiro*, aposentado da Secretaria deste Tribunal, no cargo de Atendente Judiciário, Classe E, Referência NM. 30, pelo requerimento de fl. 2, solicita seja averiguada a viabilidade de lhe serem atribuídas as referências criadas pela Lei n.º 7.411, de 2-12-1985, concedidas aos funcionários em atividade pelas Resoluções do TSE n.º 12.482, de 5-12-1985 e n.º 12.944, de 14-8-1986.

2. *Donatilla Dantas*, aposentada da Secretaria, no cargo de Diretora de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.3, pelo requerimento de fl. 3, solicita ‘lhe seja estendido o direito ao nível DAS-101.4, concedido aos funcionários em atividade, mediante Resolução do Colendo TSE n.º 13.488, de 15-12-1986’.

II

3. Pela Resolução n.º 13.488, de 15-12-1986, o colendo TSE reclassificou, com a elevação de um nível, nas suas respectivas escalas de vencimento, os cargos do Grupo-DAS, da Secretaria. Assim, o cargo de Diretor de Subsecretaria, em que se aposentou a requerente, foi elevado ao nível DAS-101.4.

4. A Lei n.º 7.411, de 2-12-1985, invocada, reestruturou as Categorias Funcionais do nível Médio, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, criando duas referências na Classe Especial da Categoria de Auxiliar Judiciário e três referências nas Classes Especiais das Categorias de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária.

5. No artigo 2.º, dita lei estabelece que:

‘Art. 2.º As referências acrescidas às Classes Especiais das categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar...’

6. Beneficiados pelas Movimentações Funcionais regulamentares de 1.º de maio e de 1.º de novembro de 1986, e pelas Movimentações Funcionais excepcionais concedidas pelo eg. TSE, mediante as Resoluções n.º 12.482/85, e n.º 12.944/86, os funcionários mais antigos, ocupantes de cargos das Categorias Funcionais reestruturadas, já alcançaram a última referência das Classes Especiais das respectivas Categorias Funcionais, depois da reestruturação.

III

7. A Lei n.º 6.703, de 26-10-1979, estendeu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais, não incluídos no PCC instituído pela Lei n.º 5.645, de 10-12-1970, as vantagens financeiras deste decorrentes, determinando a revisão dos proventos com base no vencimento correspondente à Classe da Categoria Funcional em que seriam incluídos, por transposição ou transformação, os cargos efetivos em que se aposentaram. No artigo 7.º, determina, também, a aplicação da lei aos inativos que tiveram seus proventos revistos de acordo com o Decreto-lei n.º 1.445, de 13-2-1976, instituidor do sistema de referências.

8. Citada Lei n.º 6.703/79 foi interpretada pelos egrégios TCU e TSE, e, no STF, pela douta Comissão de Regimento.

9. Das interpretações surgiram alguns entendimentos assentes, quais sejam:

a) a criação de novas classes e novas referências em Categorias Funcionais dos Grupos dos Quadros de carreira configura-se continuidade da implantação do NPCC, preconizado pela Lei n.º 5.645/70, ou seja, trata-se, ainda, da implantação gradualística do PCC previsto nessa lei;

b) a elevação de funcionários ativos às novas situações, isto é, o fato de funcionários ativos serem incluídos nos claros existentes nas novas referências ou classes, decorrentes da reestruturação, sem a observância dos pressupostos previstos em regulamento próprio, para a concessão de melhorias funcionais, quais sejam, a avaliação de desempenho funcional e o cumprimento de interstício, autoriza igual tratamento quanto aos inativos;

c) a disposição expressa no artigo 5.º, da Lei n.º 6.703/79, alcança, também, a atualização reclassificatória de cargo em comissão ou função de confiança efetivada mesmo posteriormente à edição do mencionado diploma legal.

IV

10. A propósito, no eg. TSE, prevalece a seguinte orientação:

a) quanto aos cargos do Grupo-DAS: as modificações de padrão, posteriores à vigência da Lei n.º 6.703/79, são extensíveis aos servidores aposentados (Resoluções n.º 11.632, de 17-12-1982 e n.º 11.645, de 22-3-1983);

b) o funcionário aposentado em final de carreira, cujo cargo, posteriormente, venha a ser reestruturado (implantação gradualística do NPCC) faz jus a novo posicionamento, no final da carreira reestruturada (Resolução n.º 13.496, de 16-12-1986);

c) aos inativos foi estendido o direito às melhorias funcionais que tiveram os funcionários em atividade, concedidas sem a observância dos pressupostos previstos em regulamento próprio, para a concessão dessas melhorias (Resolução n.º 12.161, de 20-6-1985).

V

11. Isto posto, submetemos o assunto à superior deliberação e, para economia processual, consultamos, caso o pedido dos requerentes seja acolhido, se poderá a Subsecretaria do Pessoal, de ofício:

a) promover o reajuste dos proventos dos demais aposentados do Grupo-DAS, da Secretaria, no sentido de localizá-los nos níveis em que a Resolução nº 13.488, de 15-12-1986, haja classificado o cargo de cada um;

b) elevar às últimas referências das Classes Especiais, criadas pela Lei nº 7.411, de 2-12-1985, os inativos do Nível Médio, aposentados em final de carreira;

c) estender a todos os inativos os benefícios de que tratam as Resoluções nº 12.482/85 e nº 12.944/86" (fls. 4/6).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): As informações examinam com segurança os pedidos e dão-lhes a solução adequada, atentas à legislação vigente e à interpretação que lhes atribuíram outros Tribunais, a começar do STF.

Nestes termos, acolhendo-as, propomos se proceda no sentido de:

"a) promover o reajuste dos proventos dos demais aposentados do Grupo-DAS, da Secretaria, no sentido de localizá-los nos níveis em que a Resolução nº 13.488, de 15-12-1986, haja classificado o cargo de cada um;

b) elevar às últimas referências das Classes Especiais, criadas pela Lei nº 7.411, de 2-12-1985, os inativos do Nível Médio, aposentados em final de carreira;

c) estender a todos os inativos os benefícios de que tratam as Resoluções nº 12.482/85 e nº 12.944/86" (fl. 6).

É o voto.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Dos benefícios requeridos por funcionários aposentados, neste processo, a dúvida recai sobre a legitimidade de extensão aos inativos da movimentação referencial deferida aos servidores em atividade.

Duas hipóteses devem ser analisadas. A primeira diz respeito à reestruturação da categoria, onde são acrescidos novos níveis e, entre eles, posicionados os funcionários em atividade. Neste caso não me parece haver dúvida por isso que se trata de reorganização da carreira, cuja possibilidade resulta do princípio inserto na Lei nº 5.645, de 10-12-70 (estabelece diretrizes para a classificação de cargos) sobre a sua aplicação gradual e permanente, fixando um plano em aberto, sempre sujeito a modificações e adaptações exigidas pela necessidade administrativa de cada órgão. Desse propósito não parece afastar-se a Lei nº 7.411, de 2-12-85, consoante expressa declaração na sua ementa, *verbis*:

"Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais e dá outras providências."

Até o advento da Lei nº 6.703, de 26-10-79, os aposentados não gozavam do direito de obter os benefícios deferidos aos servidores ativos. Todavia, a partir desse

ordenamento, passaram eles a fazer jus às vantagens financeiras decorrentes da aplicação do PCC, e, em decorrência, os reajustes dos proventos teriam correspondência com a dos cargos efetivos em que se aposentavam. É o que está dito no art. 1º, *caput*, da mencionada lei.

Sendo assim, impedir que o aposentado acompanhe a evolução funcional, na carreira daquele cargo que ocupou, equivale a negar a preceituação da Lei nº 6.703, de 1979. Além do mais, a falta de continuidade do ajustamento posto em destaque conduzirá, inevitavelmente, a distorções que poderão chegar ao absurdo de o aposentado perceber proventos equivalentes a níveis não mais existentes, pois corroidos pela defasagem salarial. É isso que a Lei nº 6.703, de 1979, procura evitar, mantendo uma correspondência linear entre vencimentos e proventos.

Aliás, tal concepção interpretativa parece encontrar apoio na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do acórdão pertinente ao RE. nº 98.444-5-PR, Relator o Senhor Ministro Moreira Alves (RTJ 107/1.207), de cuja ementa se lê:

"Aposentados. Reclassificação posterior à aposentadoria determinada, para efeito de proventos, pela própria lei que a instituiu para os funcionários da atividade.

Não viola a vedação constitucional da vinculação ou equiparação lei ordinária que, ao instituir reclassificação para funcionários em atividade e concede expressamente, para efeitos de proventos, aos inativos, pois, nessa hipótese, o que há é uma melhoria concreta para o inativo e estabelecida conscientemente pela própria lei que a outorgou aos servidores da ativa, e não princípio geral de vinculação ou de equiparação que funciona automaticamente, e, portanto, sem a previsão necessária das leis posteriores que, por motivos funcionais, implantem planos de classificação.

Inexistência de dissídio com as Súmulas nºs 38, 339 e 359.

Aplicação do óbice do inciso III do artigo 325 do Regimento Interno do STF, no tocante às alegações de ofensa aos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso extraordinário não conhecido."

A Lei nº 6.703, de 1979, representa, sem contestação, o disciplinamento que regula, de forma ampla e de caráter permanente, a possibilidade de o aposentado ver seus proventos reajustados na medida das reestruturações que alcançam o cargo que ocupou na ativa.

No que tange à movimentação referencial, os mesmos argumentos já desenvolvidos neste voto servem para a espécie.

Assinale-se que não se cuida de movimentação regulamentar, feita por meio de progressão funcional, onde os servidores são submetidos a processos seletivos, através de aferição de determinadas condições do efetivo exercício do cargo, caso em que não é possível sua aplicação ao aposentado, pela impossibilidade de cumprimento das exigências práticas.

Na verdade, a movimentação que os Tribunais Superiores têm adotado é aquela denominada "extraordinária", para a qual não se exige qualquer requisito ao servidor em atividade. Se assim é, não vejo como se possa recusar a sua abrangência ao aposentado.

Releva salientar, outrossim, não estar a providência reprimida pelo preceito contido no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, posto que se resume a movimentação efetivada dentro da própria categoria, vale dizer, a melhoria equivale ao reajustamento dos proventos do mesmo cargo em que o funcionário se aposentou.

Ante o exposto, meu voto é pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.564 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Deferidos os pedidos, vencido, em parte, o Ministro Aldir Passarinho. Estendida a solução aos demais servidores do TSE e dos TREs.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Partidos Políticos

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL

BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

FUNDO PARTIDÁRIO — RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS

Receitas	CZ\$	Despesas	CZ\$
<i>Receita Orçamentária</i>		<i>Despesas Orçamentárias</i>	
<i>Receitas Correntes</i>		<i>Despesas Correntes</i>	
<i>Participação (Cota recebida do TSE)</i>	28.845,70	<i>Despesas Gerais</i>	
<i>Rendimentos de Aplicações no Mercado Aberto</i>	6.316,65 35.162,35	<i>Aluguéis e Taxas</i>	2.156,23
<i>Receita Extra-Orçamentária</i>		<i>Despesas c/Diretórios</i>	45.000,00
<i>Contribuição de Deputados Federais</i>	125.216,10	<i>Despesas Gráficas</i>	32.834,00
<i>Rendimentos de Aplicação no Mercado Aberto</i>	4.067,61 129.283,71	<i>Material de Consumo</i>	12.812,00
<i>Saldo do Exercício Anterior</i>		<i>Material de Expediente</i>	8.275,61
<i>Disponível</i>		<i>Serviços Prest. p/Terceiros</i>	9.500,00
<i>Bancos e Correspondentes</i>		<i>Desp. c/Presid. Diret. Nacional</i>	25.024,00 135.601,84
<i>Banco do Brasil</i>	22.975,87	<i>Saldo para o exercício seguinte</i>	
	16.107,04 39.082,91	<i>Disponível</i>	
		<i>Banco do Brasil C/C 412.130-9</i>	11.945,14
		<i>Banco do Brasil C/C 412.120-1</i>	55.981,99 67.927,13
Total	203.528,97	Total	203.528,97

Brasília, 15 de maio de 1987

Armindo Marcílio Doutel de Andrade
1º Vice-Presidente do PDT

Antônio Ribeiro da Silva Filho
Contador CRC 32382.7-RJ

Manoel Dias
1º Tesoureiro do PDT Nacional

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS:			
— N.º 8.347, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.306 — Agravo — SP)	331	— N.º 8.503, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 818 — RJ)	353
— N.º 8.368, de 15 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 739 — DF)	333	— N.º 8.509, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 828 — RJ)	354
— N.º 8.403, de 16 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.476 — PI)	334	— N.º 8.510, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 833 — RJ)	355
— N.º 8.407, de 21 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 764 — DF)	335	— N.º 8.527, de 14 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 845 — BA)	356
— N.º 8.408, de 21 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 758 — DF)	335	— N.º 8.530, de 19 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 860 — PB)	356
— N.º 8.422, de 30 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.304 — Agravo — RJ)	336	— N.º 8.533, de 2 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 804 — PB)	357
— N.º 8.425, de 30 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.430 — BA)	336	RESOLUÇÕES:	
— N.º 8.442, de 4 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 766 — DF)	337	— N.º 12.956, de 18 de agosto de 1986 (Consulta n.º 7.842 — DF)	360
— N.º 8.450, de 6 de novembro de 1986 (Recurso n.º 6.562 — SP)	338	— N.º 13.078, de 11 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.047 — DF)	360
— N.º 8.451, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 789 — SP)	340	— N.º 13.204, de 15 de outubro de 1986 (Representação n.º 8.064 — AM)	361
— N.º 8.452, de 6 de novembro de 1986 (Recurso n.º 6.559 — SP)	341	— N.º 13.205, de 15 de outubro de 1986 (Reclamação n.º 8.159 — AM)	362
— N.º 8.458, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 752 — DF)	342	— N.º 13.316, de 7 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.394 — DF)	362
— N.º 8.461, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 809 — AM)	343	— N.º 13.329, de 7 de novembro de 1986 (Processo n.º 7.503 — RO)	363
— N.º 8.465, de 6 de novembro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.505 — RJ)	343	— N.º 13.330, de 10 de novembro de 1986 (Consulta n.º 8.422 — ES)	364
— N.º 8.468, de 7 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 795 — AM)	344	— N.º 13.358, de 12 de novembro de 1986 (Reclamação n.º 8.376 — Agravo — MA)	365
— N.º 8.472, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 767 — DF)	345	— N.º 13.398, de 13 de novembro de 1986 (Reclamação n.º 8.384 — RJ)	366
— N.º 8.473, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 799 — PI)	346	— N.º 13.417, de 15 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 867 — RJ)	367
— N.º 8.474, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 761 — DF)	347	— N.º 13.444, de 27 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.493 — DF)	368
— N.º 8.483, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 808 — DF)	348	— N.º 13.467, de 11 de dezembro de 1986 (Processo n.º 8.500 — DF)	369
— N.º 8.484, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 810 — PR)	349	— N.º 13.496, de 16 de dezembro de 1986 (Processo n.º 8.487 — DF)	369
— N.º 8.486, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 805 — RJ)	350	— N.º 13.530, de 19 de dezembro de 1986 (Processo n.º 8.561 — DF)	370
— N.º 8.487, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 778 — PI)	351	— N.º 13.545, de 2 de fevereiro de 1987 (Processo n.º 8.484 — AM)	371
— N.º 8.489, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 842 — RS)	351	— N.º 13.565, de 17 de fevereiro de 1987 (Processo n.º 8.611 — DF)	372
— N.º 8.492, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 806 — RJ)	352	— N.º 13.566, de 19 de fevereiro de 1987 (Consulta n.º 8.581 — DF)	372
— N.º 8.493, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 846 — AL)	353	— N.º 13.568, de 24 de fevereiro de 1987 (Processo n.º 8.614 — DF)	373
		— N.º 13.572, de 24 de fevereiro de 1987 (Processo n.º 8.585 — PA)	379

	PAGS.		PAGS.
— N.º 13.585, de 10 de março de 1987 (Processo n.º 8.038 — DF)	380	— N.º 13.600, de 24 de março de 1987 (Processo n.º 8.564 — DF)	382
— N.º 13.587, de 10 de março de 1987 (Processo n.º 8.625 — DF)	381		
— N.º 13.592, de 17 de março de 1987 (Processo n.º 8.630 — DF)	381		
		PARTIDOS POLÍTICOS	
		— Balanço financeiro do PDT	384



***Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 06 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em abril de 1988***